

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITOS E**  
**GARANTIAS FUNDAMENTAIS**  
**CURSO DE DOUTORADO**

**TATIANA MARETO SILVA**

**PROTÓTIPOS ÉTICO-EPITEMOLÓGICOS PARA A SUSTENTABILIDADE**  
**PLANETÁRIA: A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS ADEQUADOS À**  
**RELAÇÃO ENTRE O SER HUMANO E A NATUREZA**

**VITÓRIA**  
**2019**

**TATIANA MARETO SILVA**

**PROTÓTIPOS ÉTICO-EPISTEMOLÓGICOS PARA A SUSTENTABILIDADE  
PLANETÁRIA: A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS ADEQUADOS À  
RELAÇÃO ENTRE O SER HUMANO E A NATUREZA**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer

**VITÓRIA**

**2019**

**TATIANA MARETO SILVA**

**PROTÓTIPOS ÉTICO-EPISTEMOLÓGICOS PARA A SUSTENTABILIDADE  
PLANETÁRIA: A IMPLEMENTAÇÃO DE NOVOS PARADIGMAS ADEQUADOS À  
RELAÇÃO ENTRE O SER HUMANO E A NATUREZA**

Tese apresenta ao Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direitos e Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória como requisito para obtenção do título de Doutora em Direito.

Orientador: Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer.

Aprovada em 03 de maio de 2019

COMISSÃO EXAMINADORA:

---

Profa. Dra. Elda Coelho de Azevedo Bussinguer  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr. André Filipe Pereira Reid dos Santos  
Faculdade de Direito de Vitória

---

Prof. Dr. Aloísio Krohling

---

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha  
Universidade Federal de Santa Catarina

---

Prof. Dr. Alípio Márcio Dias Casali  
Pontifícia Universidade Católica - SP

Ao Freud e ao Daniel, por terem concordado em realizar esse projeto comigo, e por terem se dedicado a ele tanto quanto eu.

“[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.”

Boaventura de Sousa Santos

## AGRADECIMENTOS

Dizem que sou uma pessoa prolixa e que poderia dizer a mesma coisa em menos palavras. Neste momento, não pretendo me conter quando me proponho a agradecer, porque existem pessoas que me acompanharam no trajeto desta pesquisa que foram fundamentais para que ela se concretizasse.

Primeiro, agradeço à minha orientadora, professora Elda Bussinguer, mulher que representa grande inspiração, que coordena o PPGD com tanta paixão e entusiasmo. A oportunidade de tê-la como professora e orientadora foi edificante e decerto eu não teria feito essa caminhada tão árdua sem a sua companhia e orientação.

Agradeço também ao professor Aloísio Krohling, que me concedeu a oportunidade de ser sua orientada durante a primeira etapa desta pesquisa. Sua contribuição foi ímpar e poucos poderiam ter auxiliado tanto com meu crescimento acadêmico e científico. Sua bondade, gentileza e sabedoria, aliadas a um espírito aguerrido e sempre comprometido com os direitos humanos, contaminam a todos e todas que com ele se relacionam. Obrigada, professor, por ter me aceitado como participante em suas pesquisas e por ter trilhado este caminho, tão tortuoso, comigo.

Agradeço, ainda, à Yumi Miyamoto, meu anjo da guarda. Uma pessoa incrível, cuja generosidade me surpreendeu a cada dia de convivência. Foi minha amiga, minha confidente, minha mentora e meu chão, muitas das vezes, quando as coisas pareciam que não dariam certo. Espero que ela saiba o quanto a sua existência significou para a minha trajetória acadêmica e para a minha vida.

Aos demais professores do PPGD, cujas disciplinas tive o prazer de participar: Nelson Camatta, Alexandre Coura, Daury Fabríz, Ricarlos Almagro e Juliana Ferrari. Obrigada por cada texto, cada seminário, cada debate, cada encontro. Todo momento compartilhado com vocês contribuiu sobremaneira para a minha caminhada.

À Cris Pazó, querida professora e amiga, que me permitiu consolidar as bases das teorias feministas e me ofereceu muitas trilhas para percorrer.

Aos meus colegas e amigos do PPGD, especialmente à Ana Carolina Ramos (outro anjo em minha vida), ao Bruno Gadelha Xavier e à Priscila Tinelli, que sempre estiveram presentes para ajudar, apoiar e ouvir as dores nos momentos mais complicados. Vocês fizeram a trajetória menos árdua.

Aos meus alunos e às minhas alunas, que suportaram todas as minhas ausências para eventos e congressos, que ouviram meus desabafos e minhas teorias, que compreenderam os momentos de cansaço extremo que conduziram a uma aula nem tão divertida como nós desejávamos. Que foram, mais do que companheiros e companheiras no processo de ensino e aprendizagem, verdadeiros parceiros e verdadeiras parcerias.

Aos meus amigos e amigas, colegas de trabalho. Minha coordenadora Aline, que nunca mediu esforços para ajustar meus horários e minhas demandas decorrentes do doutorado. Ao Malini, ao Dudu, à Sara, à Márcia, ao Hehr, à Leonara, que aguentaram meu falatório nada convencional sobre os temas menos ortodoxos, e que sempre se dispuseram a me ajudar quando precisei. Minha colega, chefe e amiga, Cláudia, pela caminhada conjunta nesse percurso acadêmico, pelas palavras de incentivo, pelo companheirismo e pela paciência.

Agradeço por fim, mas não sem o mesmo carinho, à minha família. Freud, que fez esse sonho do Doutorado se materializar e que não me deixou desistir, todas as vezes, no primeiro semestre. Daniel, que aguentou, mesmo sem entender o que estava acontecendo, a minha ausência e a minha distração durante todos esses quatro anos. Minha mãe, que, do jeito dela, ajudou como pode e como eu deixei - porque, quem me conhece, sabe o quanto eu posso ser complicada. Minha avó Armezinda, a primeira feminista que conheci, a musa inspiradora de todas as suas filhas e netas, biológicas ou não. Meu pai, minhas tias, meus tios, minhas primas e meus primos, que sempre estiveram presentes, mesmo na minha ausência, e suportaram compreensivamente o trajeto excludente da pesquisadora que se embrenha na academia.

Vocês fizeram parte de um momento que representou a etapa mais importante da minha vida profissional. Muitos de vocês estão comigo desde que decidi seguir por esse caminho.

Obrigada, apenas, obrigada.

## RESUMO

A proposta deste estudo é a de contribuir com teorias que possam fundamentar a elaboração de políticas públicas sustentáveis, bem como a construção de Estados Socioambientais sobre paradigmas sustentáveis, para a efetivação do direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a sobrevivência do planeta. Para essa contribuição, objetivou-se refletir criticamente sobre o conceito de sustentabilidade, em suas matrizes teóricas, buscando propostas e protótipos epistemológicos que permitam um repensar ético da relação entre o ser humano e a Natureza, considerando a permanência e agravamento da crise ambiental no Século XXI. A metodologia da racionalidade ambiental de Enrique Leff foi utilizada como fio condutor da pesquisa, uma vez a necessidade encontrada de relacionar uma pluralidade de saberes, tanto científicos quanto populares, para a análise proposta. Não apenas a transdisciplinaridade e a transversalidade do estudo, mas também mostrou-se essencial uma pesquisa que permitisse uma dialética que colocasse em discussão os métodos científicos da Modernidade eurocêntrica e o própria Modernidade em si, como uma forma de compreender a colonialidade e os eventos que se deram durante a colonização europeia nas Américas, mesmo após a independência dos países. O estudo desenvolveu-se com a análise da crise ambiental e a constatação de que o planeta Terra vem morrendo há várias décadas, com ênfase após os períodos de grande crescimento industrial gerado pelo estabelecimento das economias capitalistas. A intervenção das Nações Unidas e a construção dos Estados Socioambientais, a partir de meados do Século XX, buscaram uma interação global para frear a degradação ambiental e promover a sustentabilidade, mas as práticas adotadas, desde a Conferência de Estocolmo, ainda não atingiram os objetivos esperados. A sustentabilidade ainda encontra obstáculo na economia acumulativa e nas imensas desigualdades sociais e econômicas ao redor do planeta. Para explicar esse fenômeno, utilizamos as análises de Enrique Leff sobre a insustentabilidade das práticas sustentáveis desenvolvidas pelos países, que se fundam em bases econômicas que reconhecem a Natureza como um recurso à disposição e que, mesmo compreendendo a finitude desses recursos e a necessidade de permitir à Natureza a recuperação das áreas exploradas, desconsidera essa realidade para prosseguir com a modificação nociva do ambiente e o uso desregrado de fauna e flora. Atribuímos responsabilidade parcial sobre a questão à universalização do padrão europeu de desenvolvimento, por industrialização, causada pela Modernidade eurocêntrica. Reconhecendo que a questão ambiental é uma questão de paradigmas, uma crise de conhecimento, utilizamos, como fio condutor para propostas de modelos éticos para as medidas sustentáveis a Ecologia Profunda como chave de leitura para a

construção de uma cosmoética, propondo um novo relacionamento entre seres humanos e o cosmos que respeite a Natureza por seu valor intrínseco, não instrumental, e que nela reconheça Outro, buscando a interpelação pelo diálogo e o respeito às diferenças.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Ecologia Profunda. Estados Socioambientais. Direito humano fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Cosmoética. Racionalidade ambiental.

## ABSTRACT

The main goal of this research is to contribute with theories to ground the elaboration of sustainable policies, as well as the construction of Socioenvironmental States over sustainable paradigms, for the realization of the fundamental human right to the environment ecologically balanced and the survival of the planet. For this contribution, the primary purpose was to reflect critically on the concept of sustainability, in its theoretical matrices, seeking epistemological archetypes and prototypes to grant an ethical rethinking of the relation between the human being and Nature, considering the persistence and escalation of the environmental crisis in the Century XXI. The method of environmental rationality elaborated by Enrique Leff was the main guideline of the research, once the necessity to connect a pluralism of knowledges, both scientific and popular, to the desired analysis. Not only the transdisciplinarity and transversality of the study, but also a research that would allow a dialectic to discuss the scientific methods of Eurocentric Modernity and Modernity itself as a way of understanding colonialism and the events occurred during European colonization of Americas, even after the independence of the countries. The research has developed with the analysis of the environmental crisis and the confirmation that the planet Earth has been dying for several decades, emphatically after the periods of great industrial growth generated by the establishment of capitalist economies. The intervention of the United Nations and the construction of the Socio-environmental States since the mid-twentieth century have sought global interaction to curb environmental degradation and promote sustainability, but the practices adopted since the Stockholm Conference have not yet reached the expected goals. Sustainability still hits obstacles in the accumulative economy and in the vast social and economic inequalities around the planet. In order to explain this phenomenon, we followed the research of Enrique Leff on the unsustainability of the sustainable practices developed by the countries around the world, which are grounded on economic bases that recognize Nature only as a resource available for human use and that, even understanding the finitude of these resources and the need to allow nature to recover the exploited areas, disregard this reality to continue with the harmful modifications of the environment and the unregulated use of fauna and flora. We ascribe partial responsibility on the question to the universalization of the European pattern of development, by industrialization, caused by Eurocentric Modernity. Recognizing that the environmental issue is a question of paradigms, a crisis of knowledge, we use, as the guiding principle for proposals of ethical models for sustainable measures, Deep Ecology as a reading key to the reading of a cosmoethics, proposing a new relationship between human beings and the cosmos that respects

nature for its intrinsic value, not instrumental, and that recognizes the Other in the woman, seeking the interpellation for dialogue and respect for differences.

**Keywords:** Sustainability. Ecological Feminism. Deep Ecology. Socioenvironmental States. Fundamental human right to the environmental ecologically balanced. Cosmoethics. Environmental rationality.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Oito objetivos do milênio - Declaração do Milênio das Nações Unidas.....	40
Figura 2 - Evolução histórica até a criação do Direito Ambiental .....	58
Figura 3 - Modelo de transdisciplinaridade de Jantsch .....	81

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Crescimento de acesso à telefonia celular e internet entre 2007 e 2014.....	41
Gráfico 2 - Valor dos medicamentos essenciais nos países em desenvolvimento, considerando unidade versus valor de referência nacional.....	42
Gráfico 3 - Gráfico demonstrando o aumento da temperatura desde o ano 2000 até 2018, com uma crescente significativa segunda década do Século XXI .....	44
Gráfico 4 - Gráfico demonstrando o aumento da emissão de dióxido de carbono no Século XXI, em uma crescente praticamente constante entre os anos .....	44

## LISTA DE SIGLAS

FAO	Food Agriculture Organization of the United Nations
IOPN	International Office for the Protection of Nature
IPCC	Intergovernmental Panel for Climate Change
IUCN	Internacional Union for Conservation of Nature and Natural Resources
IUPN	Internacional Union for the Protection of Nature
MIT	Massachussets Institute of Technology
NASA	National Aeronautics and Space Administration
ODM	Objetivo de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivo de Desenvolvimento Sustentável
OGM	Organismo Geneticamente Modificado
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PEA	Programa Esperança Animal
PETA	People for the Ethical Treatment of Animals
PNMA	Política Nacional do Meio Ambiente
PPGD	Programa de pós-graduação em Direito
REDD	Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação florestal
UNESCO	United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization
UNFCCC	United Nations Framework Convention on Climate Change
UNSCCUR	United Nations Scientific Conference on the Conservation and Utilization of Resources.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	17
<b>2 FUNDAMENTOS CONCEITUAIS DA SUSTENTABILIDADE: ENTENDER A CONSTRUÇÃO DO TERMO "SUSTENTABILIDADE" PARA A COMPREENSÃO DE SEU USO JURÍDICO E POLÍTICO</b> .....	23
2.1 CRISE AMBIENTAL E SOBREVIVÊNCIA HUMANA: AS ORIGENS DO MOVIMENTO AMBIENTALISTA E A ATUAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA BUSCA DA SUSTENTABILIDADE .....	24
2.2 O ESTABELECIMENTO CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE E OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS QUE AMPARAM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NOS PROJETOS POLÍTICOS DA PÓS-MODERNIDADE.....	48
2.3 O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO E A CRIAÇÃO DOS ESTADOS SOCIOAMBIENTAIS DE DIREITO PARA EFETIVAR OS PROJETOS SUSTENTÁVEIS COLETIVAMENTE ESTABELECIDOS .....	53
<b>3 A TEORIA CRÍTICA E O MÉTODO DE ANÁLISE PARA UMA RE(DE)CONSTRUÇÃO DOS SUJEITOS MODERNOS NA BUSCA DA SUSTENTABILIDADE PLANETÁRIA</b> .....	68
3.1 UMA CRÍTICA À INTERDISCIPLINARIDADE PELA NECESSIDADE DE UM DIÁLOGO PERMANENTE ENTRE AS CIÊNCIAS.....	78
3.2 A TEORIA CRÍTICA E A CIÊNCIA DO DIREITO: FUNDAMENTOS PARA UMA RECONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA .....	88
3.3 OS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA: SUBDESENVOLVIMENTO E INSUSTENTABILIDADE CONCEITUAL E EPISTEMOLÓGICA .....	92
3.4 O “PROBLEMA” DOS DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE UMA RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA.....	112
<b>4 A ÉTICA PARA A RELAÇÃO ENTRE NATUREZA E SERES HUMANOS: A ECOLOGIA PROFUNDA E A ALTERIDADE COMO FUNDAMENTOS DA COSMOÉTICA PLANETÁRIA</b> .....	127

4.1 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E A RUPTURA COM O ANTROPOCENTRISMO DA MODERNIDADE EUROCÊNTRICA: APROXIMAÇÃO HISTÓRICA.....	133
4.2 A ÉTICA DA NATUREZA, COM A NATUREZA E PARA A NATUREZA: COSMOÉTICA PARA UMA NOVA RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS E O COSMOS .....	151
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>156</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>163</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo vive uma crise ambiental fora de controle. O Observatório do Clima (2018b) apresentou uma série de situações que marcaram o ano de 2018 e que representam parte do caos que o planeta enfrenta em relação às questões climáticas e ambientais. O IPCC lançou, em outubro de 2018, seu relatório especial sobre o aquecimento global, que representa a meta das nações do mundo em manterem o aumento de temperatura em no máximo 1,5° celsius no Século XXI. Segundo o IPCC, as “leis da física” não impedem o alcance da meta, porém a humanidade terá que reduzir em até 45% (quase a metade) a emissão de gases de efeito estufa em até 2030, caso contrário, a meta não será atingida e podemos chegar a 1,5°C de aumento de temperatura antes mesmo da metade do século.

Essa redução poderia ser possível se a humanidade ainda não estivesse dependente da utilização de combustíveis fósseis, uma das maiores fontes de gases de efeito estufa. O Global Carbon Project, ao lançar a projeção de emissão de carbono para 2018, previu um aumento de 2,7% em relação a 2017, que já tinha aumentado 2% em relação a 2016. Ou seja, ao invés de reduzir a emissão dos gases que provoca o aquecimento do planeta, o que se vê é o movimento oposto, um aumento na utilização de combustíveis fósseis e, conseqüentemente, da emissão dos gases estufa (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2018b).

Em Quriyat, uma cidade de Omã, registrou-se a noite mais quente da história da humanidade, desde que começamos a medir temperaturas com termômetros: 42,6°C. O ano de 2018 também foi responsável por recordes de temperatura no Japão, registrando um dia de calor que atingiu 41,1°C e na Argélia, com 51,3°C, temperatura mais alta medida no continente africano inteiro (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2018b).

Com o aumento de temperatura de pelo menos 1°C no clima do planeta, uma onda de incêndios de proporções devastadoras atingiu países da Terra. Em 2017, Portugal enfrentou um tragédia que se repetiu, em 2018, na Grécia e nos Estados Unidos. O incêndio em Malibu, na Flórida, atingiu uma região de casas milionárias, de celebridades e pessoas das classes mais altas, mostrando que o desequilíbrio planetário não atinge apenas as regiões mais vulneráveis economicamente (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2018b).

Esses são apenas alguns dos problemas causados pela ação humana no planeta. Podemos considerar, também, a extinção de espécies animais e vegetais<sup>1</sup>, a mutação nos ecossistemas causada pela proliferação de vegetais modificados geneticamente<sup>2</sup>, a morte de ecossistemas causada pelos desastres ambientais, provocados pela interferência humana, os períodos de longas estiagens, que prejudicam a economia de determinadas comunidades planetárias<sup>3</sup>, entre outras questões que agravam a crise ambiental e apresentam a necessidade de que medidas sejam tomadas para romper com o ciclo de degradação que conduzirá o planeta à morte.

Em 2015, as Nações Unidas estabeleceram a Agenda 2030, um documento que contém 15 objetivos de desenvolvimento sustentável, os ODS. Essa Agenda, que mais reforça propostas de décadas do que cria algo novo, é o compromisso dos países do mundo em perseguirem um desenvolvimento que permita o desenvolvimento do planeta em condições que proporcionem a manutenção da espécie humana.

Por bastante tempo, na história da humanidade, discutiu-se a questão ambiental, em contextos de preservação da Natureza, sem, contudo, que isso representasse a discussão de práticas sustentáveis. A “questão ambiental” era reduzida à necessidade de se preservar e/ou conservar florestas e áreas verdes, espécies animais e vegetais, sem considerar efetivamente o impacto que a ação humana nos espaços causaria na sua própria sobrevivência.

Essa desconexão da discussão ambiental em relação aos fatores socioeconômicos do desenvolvimento deu-se, entre outros fatores, em razão dos postulados da Modernidade, cujo paradigma econômico liberal amplificou e reforçou o mito do progresso, assim como o paradigma científico racional consolidou a supremacia humana e a instrumentalidade da

---

1 Matéria apresentada por Cunha (2013), da UOL Vestibular, expôs que, no Século XXI, a taxa de defaunação, que é a extinção de espécies animais do planeta Terra, é mil vezes maior com a ação humana do que seria, se fosse apenas natural, sem interferência externa. Essa taxa, em 1995, era “apenas” cem vezes maior. Essa crise de defaunação pode ser comparada a uma extinção em massa que ocorreu, pela última vez na Terra, com os dinossauros.

2 Sobre os transgênicos, Dias (2019) apresenta um cenário de incertezas, afirmando que os organismos modificados geneticamente lançam, no ambiente, seus transgenes e que os efeitos que eles podem causar são imprevisíveis, podendo chegar à mutação de espécies, extinção de espécies, exposição a agentes patogênicos, erosão da diversidade genética, entre outros. A questão não é pacífica. Coelho (2018) garante que a utilização de transgênicos, de forma segura e controlada, traz apenas benefícios para o meio ambiente, aumentando a produção de alimentos e melhorando a qualidade de vida dos agricultores.

3 Em 2017, matéria veiculada por Silva (2017) expôs que o Nordeste vivia sua pior seca em 100 anos, tendo reservatórios de água com capacidade em torno de 16,3% e rios e açudes secos.

Natureza, determinando-a como recurso à disposição do homem moderno e sua sanha desenvolvimentista pautada no crescimento industrial e na economia capitalista.

Apenas em meados do Século XX, já no fim da Modernidade e no epicentro da percepção de uma crise - aquecimento global, extinção de espécies animais, esgotamento da Natureza - que poderia levar o planeta Terra à morte, passou-se a considerar a ideia de que o desenvolvimento humano teria que levar em consideração a sua dependência desse planeta. Nesse período, já com o envolvimento das Nações Unidas, os países do mundo estabeleceram a necessidade de repensar seus modelos de desenvolvimento para não impedir que a espécie humana sobrevivesse na Terra.

Desde então, as Nações Unidas, por meio de suas diversas comissões, vêm desempenhando ativo papel em documentar aquilo que necessita ser feito para que os países se desenvolvam de forma que não agravem a crise ambiental, ao contrário: que recuperem a degradação já causada e retomem o equilíbrio entre o desenvolvimento humano e o de outras espécies. Essas ações, no entanto, apesar do discurso global parecer atingir diretamente diversas questões relevantes sobre o tema desenvolvimentista, não estão surtindo efeito no tempo esperado.

Essa conclusão se obtém a partir dos próprios documentos produzidos pelas Nações Unidas. Desde 1972, em Estocolmo, os mesmos objetivos e os mesmos projetos de desenvolvimento vêm sendo discutidos, sem que, no entanto, as estatísticas demonstrem que eles tenham sido atingidos. Alguns números podem apresentar evolução, como o acesso a tecnologias e energia elétrica, mas outros prosseguem estagnados ou pouco evoluídos, como a erradicação da pobreza e a preservação da vida natural. A crise ambiental prossegue ameaçando a vida na Terra.

É exatamente nesse contexto de crise não resolvida, de ameaça à vida humana e de compreensão do desenvolvimento sustentável como uma proposta insustentável que nossa pesquisa se situa, procurando enfrentar uma problemática sobre quais os protótipos epistemológicos da filosofia que podem ser utilizados para a construção de novos paradigmas para a sustentabilidade planetária que permita uma nova ética na relação entre o ser humano e a Natureza, e como esses protótipos podem viabilizar a materialização de projetos globais de sustentabilidade.

Com o objetivo de refletir criticamente sobre a sustentabilidade, em suas matrizes teóricas, buscando propostas e protótipos epistemológicos que permitam um repensar ético da relação

entre o ser humano e a Natureza, considerando a permanência e agravamento da crise ambiental no Século XXI, a pesquisa desenvolveu um estudo teórico-filosófico sobre a sustentabilidade como um direito humano, buscando suas bases e uma forma de repensá-las de forma a ser possível executá-las com eficácia, tendo como base a teoria crítica.

O objeto principal de investigação desta pesquisa delimitou-se, inicialmente, no direito humano ao meio ambiente equilibrado e seu conteúdo sociopolítico. Deste objeto, suscitamos diversas dúvidas que foram respondidas ao longo dos capítulos, como o que pode ser considerado um direito humano ao meio ambiente, o que é o meio ambiente, e como esse direito pode ser efetivado - que rupturas são necessárias para efetivá-lo. Enfrentamos, portanto, a criação de uma nova modalidade de Estado, o Estado Socioambiental, que é globalizado e vinculado a organismos internacionais que visam a sustentabilidade.

Na primeira parte do estudo, apresentamos uma análise histórica de como se chegou à Agenda 2030 das Nações Unidas, ou seja, o caminho percorrido pelo movimento ambientalista<sup>4</sup> até o ano de 2015, quando a agenda foi implementada. A relevância de se traçar a evolução histórica do movimento que percebeu, constatou cientificamente e buscou traçar soluções para uma denominada crise ambiental está em sem compreender como foi o processo de construção do direito humano ao meio ambiente equilibrado, e a conseqüente criação dos Estados Socioambientais, o que se deu apenas após a segunda metade do Século XX. É preciso conhecer para poder romper.

Neste primeiro capítulo também se analisou como o desenvolvimento sustentável foi, de certa forma, imposto como padrão a ser seguido por todos os países do globo: seu estabelecimento como direito fundamental. Cada pessoa, no planeta, tem direito à sobrevivência digna, e, portanto, a própria ação humana de modificação e intervenção deve ser limitada a ponto de não impedir essa sobrevivência. Os Estados de Direito incorporaram, em seus textos constitucionais, o direito humano fundamental a um meio ambiente equilibrado e, conseqüentemente, o compromisso em garantir um desenvolvimento que não violasse esse direito - estavam formados, então, os Estados Socioambientais.

---

4 Denominaremos de movimento ambientalista todo e qualquer movimento, seja ele social, político ou econômico, com objetivos voltados para a sustentabilidade do planeta, inclusive aqueles que pretendemos criticar. A simplificação da terminologia justifica-se para proporcionar uma leitura mais fluida dos resultados da pesquisa, e da nossa compreensão de que, apesar das diferenças sensíveis entre os movimentos, todos buscavam um objetivo comum.

O estudo, portanto, analisou os dados que revelariam se a sustentabilidade foi, afinal, atingida, ou se a evolução dos instrumentos de efetivação do direito humano ao meio ambiente foi alcançada pelos países do mundo. Mesmo que pudéssemos aferir uma melhoria nas condições de vida humana, de acordo com alguns objetivos e metas das Nações Unidas, distribuídos em diversos documentos, as condições da Natureza e do planeta, para a manutenção da vida humana, não evoluíram o suficiente para garantir a sobrevivência digna das gerações futuras, como propunha o Relatório Brundtland, da década de 80.

No segundo capítulo traçamos o debate em torno da teoria crítica, situando-a historicamente e como método de análise. Este capítulo, portanto, debruça-se sobre uma discussão acerca de como o método científico da Modernidade serviu de paradigma para a construção das sociedades modernas e contemporâneas, e como esse método interfere, até hoje, na percepção das realidades (ou no obscurecimento destas) sociais.

A ciência do Direito, mesmo no período após a Modernidade, se mantém essencialmente presa a paradigmas e fundamentos modernos, o que manteve o *status quo* da ciência jurídica, dificultando a criticidade das bases do Direito nas sociedades ocidentais. A produção do conhecimento nas academias jurídicas, mesmo no Século XXI, ainda é protecionista de seu objeto, resistente à interferência de outras ciências ou modelos e às críticas que se possam lançar sobre seus fundamentos. Dessa forma, ainda no capítulo 2, estabelecemos o método de análise da pesquisa e como a pós-modernidade reproduziu as matrizes da Modernidade, no tocante à ciência jurídica e permeou toda a construção dos modelos de sustentabilidade e Estados Socioambientais no mundo.

Dessa forma segundo capítulo também analisa como as ciências jurídicas foram estabelecidas sobre esse método e o quanto isso influi na construção dos “Direitos”, com ênfase no Direito Ambiental, focando na necessidade de um enfrentamento crítico para a ruptura com esse modelo. Nesta parte também elaboramos uma crítica ao modelo de Estado e sociedade reforçado e universalizado pelos valores estabelecidos na Modernidade eurocêntrica, o Estado capitalista moderno, pós-moderno e contemporâneo, e sua complicada relação com a Natureza. Questionamos - e buscamos responder a esse questionamento - se é possível atingir a sustentabilidade dentro de uma proposta capitalista de Estado e economia.

Por fim, o capítulo questiona o próprio modelo capitalista de acumulação e produção de excedentes, que ignora as necessidades humanas e foca no consumismo e no lucro, e a interpretação e cultura formada sobre os direitos humanos, relacionando essas percepções aos estabelecidos pela Modernidade eurocêntrica. Analisamos como a hegemonia mundial de modelos universalizados, que foi levada a cabo após o período da colonização, dificulta ou impede a pluralidade de manifestações culturais, espirituais e corporais, entre outras, negando a existência de outras formas de interação com a Natureza que não aquelas determinadas pelo modelo de desenvolvimento definido como “correto”.

A terceira parte do estudo foi dedicada a fundamentar uma “nova ética” para embasar a relação entre seres humanos e Natureza, objetivando a construção de novo(s) paradigma(s) para uma sociedade sustentável. Enfatizamos a filosofia da Ecologia Profunda, também chamada de ecosofia por Arne Naess (2016), o primeiro pesquisador a utilizar este termo. Os princípios da ecologia profunda repensam e refundam as formas de relacionamento entre os seres humanos e a Natureza, afastando o antropocentrismo da Modernidade eurocêntrica e estabelecendo os paradigmas do biocentrismo ou ecocentrismo.

Ao se tomar a Ecologia Profunda como protótipo epistemológico para uma ressignificação do conceito de desenvolvimento e de sustentabilidade, considera-se que uma proposta capaz de garantir a sobrevivência da espécie humana é aquela que encerra o antropocentrismo como modelo de relação entre seres humanos e o restante do planeta.

A pesquisa, portanto, questionou um ponto específico da economia capitalista e da sociedade contemporânea, que foram ampliados ou intensificados na Modernidade e mantidos até o Século XXI: a opressão dominadora e destruidora da Natureza, a sua objetificação absoluta e a consideração de que tudo que cerca a humanidade seja recurso à disposição do uso humano.

Por fim, o estudo se debruçou sobre a perspectiva de uma nova ética que pudesse estabelecer uma relação diferente os seres humanos e a Natureza, rompendo com o antropocentrismo imperialistas e exclusivistas, que veneram a espécie humana (na forma masculina), enquanto subjagam as demais espécies da natureza. A nova ética - cosmoética - não é realmente nova, mas se mostra como fio condutor de novos paradigmas de relacionamento entre os seres terrestres.

## **2 FUNDAMENTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DA SUSTENTABILIDADE: ENTENDER A CONSTRUÇÃO DO TERMO “SUSTENTABILIDADE” PARA A COMPREENSÃO DE SEU USO JURÍDICO E POLÍTICO.**

A sustentabilidade é um conceito de expressiva importância para o desenvolvimento deste estudo. Isso porque é fio condutor do diálogo delineado, que será conduzido pela racionalidade ambiental. Assim, neste capítulo, traçaremos uma linha histórica e teórica sobre a sustentabilidade, passando pelos conceitos estabelecidos pela filosofia e pelo Direito Ambiental e, também, pelos conceitos que as Nações Unidas, em suas diversas reuniões para debater a crise ambiental, positivaram em seus documentos oficiais.

A primeira parte do capítulo esboça o desenvolvimento histórico dos movimentos ambientalistas e, conseqüentemente, do conceito de sustentabilidade apreendido internacionalmente e, em especial, pelas Nações Unidas. Utilizamos como base a obra de John McCormick (1992), uma das mais compreensivas análises dos movimentos voltados para a questão ambiental.

Captar a historicidade do movimento ambientalista e dos movimentos de proteção/conservação/preservação do meio ambiente nos permitiu uma compreensão da evolução dialética da percepção da crise ambiental e da contribuição humana para o agravamento desta crise, bem como as decisões sobre medidas de contenção da degradação ambiental para o resguardo da vida humana na Terra - o que possibilitou, posteriormente, problematizar os conceitos de desenvolvimento sustentável e sustentabilidade.

A segunda parte foca nesses conceitos teóricos para sustentabilidade e sua variável desenvolvimento sustentável, englobando o pensamento de filósofos, como Boff (2010), ambientalistas, como Viola (1987) e Layrargues (1997), e juristas, como Milaré (2005), Rodrigues (2005) e Sirvinskas (2008), inclusive para comparar as perspectivas conforme o escopo de cada teoria.

Foi considerado, neste capítulo, que o conceito de sustentabilidade requer uma compreensão mais extensa, incluindo a variável do desenvolvimento. Desde a interferência das Nações Unidas para a contenção da crise ambiental, em que a sustentabilidade deixou de ser um discurso exclusivo de ambientalistas e passou a figurar plenamente o campo jurídico-político,

a discussão sobre uma possível retenção do desenvolvimento econômico dos países menos industrializados poderia impedir que os países periféricos, da América Latina e da África, por exemplo, melhorassem as condições de vida de seus cidadãos.

Dessa forma, desde o Relatório Brundtland, na década de 80, que a sustentabilidade vem aliada ao contexto do desenvolvimento industrial e econômico, principalmente dos países mais pobres, pois é considerado que a pobreza seja um fator de vulnerabilidade e crise ambiental (NAÇÕES UNIDAS, 1972). Portanto, tendo como aporte teórico principal a obra de Sunkel e Paz (1991), discutiremos, também, o conceito de desenvolvimento que vigora na pós-modernidade e como ele impacta a compreensão da sustentabilidade.

Na terceira parte do capítulo trazemos a construção do direito humano<sup>5</sup> ao meio ambiente equilibrado e a criação dos Estados Socioambientais de Direito. Considerando a participação das Nações Unidas no estabelecimento dos conceitos e referenciais sobre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, a farta documentação e os tratados internacionais referendados pelos países, membros da ONU, foram oferecendo substrato para uma nova modalidade de Estado que, para Molinaro (2006), viria a substituir o próprio Estado Democrático de Direito.

Conceituamos e situamos os Estados Socioambientais e seu papel na efetivação do direito humano ao meio ambiente equilibrado, principalmente em razão da transindividualidade deste direito, que não pode ser considerado um direito individual, mas coletivo, pertencente à humanidade, enquanto espécie terrestre. Entendemos que a coletividade do direito humano ao meio ambiente não permite que ele seja efetivado ou resguardado de forma individual, portanto a relevância do Estado para a tomada de ações visando a garantia do meio ambiente são, seguro e equilibrado.

## 2.1 CRISE AMBIENTAL E SOBREVIVÊNCIA HUMANA: AS ORIGENS DO MOVIMENTO AMBIENTALISTA E A ATUAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NA BUSCA DA SUSTENTABILIDADE.

---

5 Para fins deste trabalho, daremos preferência ao termo “direito humano”, porém não nos apegaremos a uma eventual diferença semântica entre direitos humanos e direitos fundamentais, considerando que, em relação ao meio ambiente equilibrado, trata-se tanto de um direito humano quanto um direito fundamental, sendo dessa discussão de pouca relevância para nossos estudos.

O ser humano atua sobre o espaço em que vive para atender a seus interesses e necessidades desde que existe sobre a Terra. Assim, transforma e interfere no ambiente para que ele seja adaptado conforme a conveniência humana, seja por questões de sobrevivência, seja por conforto, estética, entre outros.

Desde que passou a fixar-se em locais, abandonando o comportamento nômade, o ser humano explora o espaço físico e o utiliza para construir moradia, o adapta para facilitar a locomoção entre lugares, explora para extrair e produzir alimento. Com o passar dos séculos, o ser humano também passou a utilizar a Natureza ao seu redor como matéria prima para produtos manufaturados e, posteriormente, industrializados.

Nesse sentido, Viola (1987) afirma que a humanidade depende da Natureza para sobreviver, porém interage com ela de forma transformadora. O sociólogo compreende que essa interação pode ser boa (positiva) ou ruim (negativa), sendo para o bem ou para o mal. Viola (1987) explicou que o “mau”, em uma compreensão valorativa, é o comportamento humano que gerou múltiplas crises ambientais, ou seja, já afetou o ambiente de forma tão negativa que levou ao desaparecimento de civilizações inteiras em razão de catástrofes causadas pela interação predatória entre ser humano e Natureza.

Dessa forma, o ser humano também descobriu que o ambiente por ele explorado poderia se esgotar. Como afirmou McCormick (1992), há mais de três milênios, o abandono das cidades sumérias quando as terras irrigadas se tornaram imprestáveis (ou quase) para a agricultura, representa que a destruição ambiental pelo uso humano possui longa história. Um milênio após, Platão criticava o uso incorreto das terras pelo desmatamento, o que levava à erosão do solo nas colinas da Ática.

Nesse sentido, Milaré (2005, p. 49) afirma que a questão ambiental “decorre de um fenômeno correntio, segundo o qual os homens, para satisfação de suas novas e múltiplas necessidades, que são *ilimitadas*, disputam os bens da natureza, por definição *limitados*”.

O movimento ambientalista, no entanto, é atribuído apenas ao período pós 2ª Guerra Mundial, ou seja, na metade do Século XX. Isso não significa, como afirmaram McCormick (1992) e Almeida (2002), que não tenha havido movimentação social no sentido de promover ações para combater a degradação ambiental, em vários níveis e sentidos diversos. Apresentamos,

brevemente, um histórico desses movimentos para a compreensão de como o ser humano considerava sua interação e relação com o meio ambiente.

McCormick (1992) estabeleceu que um “sentimento de alarme” acerca das questões ambientais só aconteceu após a Revolução Industrial. Apesar da preocupação com o meio ambiente não ser exclusividade do Século XX, as questões eram localizadas, ou seja, eram percebidas apenas pontualmente e isoladamente.

A Europa foi o primeiro continente a desenvolver um movimento ambientalista mais robusto. McCormick (1992) identificou que a ocupação humana atingiu todas as áreas possíveis nos países Europeus, livrando apenas as florestas, terras incultiváveis e algumas ilhas. Os movimentos protecionistas se levantaram quando a industrialização e a agricultura mais invasiva ameaçaram um aparente equilíbrio local.

Com a proliferação de colônias europeias fora do continente, “a conservação e a proteção emergiram como uma forma de controle político e econômico” (MCCORMICK, 1992, p. 22), já que o controle da metrópole se fazia necessário. Não era interessante, para os europeus, permitirem aos povos nativos das colônias que continuassem explorando o ambiente natural, já que isso podia representar uso indesejado de matérias-primas e recursos que serviriam à indústria europeia.

Na Inglaterra, as preocupações ambientais representaram, ao longo dos séculos, uma mudança radical de percepção. Destacamos, da obra de McCormick (1992), a obra de Charles Darwin, que reconheceu a integração do ser humano à Natureza (e considerou o seu distanciamento desta um risco assumido) e a visão apaixonada de alguns intelectuais e elites dominantes contra “muitos dogmas do liberalismo econômico” (MCCORMICK, 1992, p. 24).

Ainda no Século XIX, McCormick (1992) identificou o surgimento de movimentos protecionistas contra a crueldade cometida contra animais, que atacavam a caça e a matança de pássaros para a retirada de plumas, a fim de servir à moda feminina. McCormick (1992) destacou que esses movimentos eram conduzidos, em geral, pelas próprias mulheres a quem a moda deveria atender, e que os movimentos em favor dos animais consideravam os maus-tratos a animais como uma das maiores barbaridades cometidas pela humanidade.

Esses movimentos protecionistas tiveram como contexto socioeconômico a crise da compreensão do Estado Liberal como garantidor da prosperidade humana. McCormick (1992) afirmou que intelectuais do Século XIX passaram a questionar a industrialização e a deterioração das condições sociais e urbanas. Assim, “a fonte do poder econômico e político era agora retratada como destruidora da moral e da ordem social, da saúde humana, dos valores tradicionais, do meio ambiente físico e da beleza natural” (MCCORMICK, 1992, p. 25).

Na expansão do velho mundo, por meio da colonização de territórios e povos nativos, a proteção ambiental também mostrou-se importante, mas por motivos relacionados ao controle econômico. Para McCormick (1992), as florestas eram comumente vistas como obstáculos ao desenvolvimento, o que conduziu a uma rápida degradação ambiental, destruição da biodiversidade e quase levou diversas espécies de animais à extinção, tanto nos Estados Unidos (colônia) quanto na Austrália.

A vastidão da flora e da fauna, nessas regiões, somada a discursos liberais e positivistas, voltados para o progresso econômico e social, legitimaram a matança de animais para servirem a diversos fins.

No continente africano, McCormick (1992) afirmou que, desde o Século XVIII, quando surgiram os primeiros assentamentos europeus, as legislações de proteção ambiental também se estabeleceram. No caso africano, o desmatamento e a caça predatória, principalmente para a retirada do marfim, eram o principal foco de proteção.

McCormick (1992) identificou similitudes no surgimento do movimento ambientalista nos Estados Unidos e na Europa, ligando-os pelo interesse pela Natureza impulsionado pela história natural, e destacou dois eventos importantes: a publicação do livro *Man and Nature*, de Marsh, e o decreto de 1864 que transferiu o Vale Yosemite e o Mariposa Grove para a Califórnia, condicionando o ato à preservação dos espaços, formando parques públicos.

Foi na virada do Século XIX que o movimento ambientalista estadunidense se bipartiu, enfatizando duas relevantes correntes aparentemente antagônicas do ambientalismo mundial: protecionistas *versus* conservacionistas. O protecionismo, equivalente ao movimento britânico, defendia a Natureza intocada da interferência humana, podendo ser utilizada apenas para recreação e lazer (MCCORMICK, 1992; FERREIRA, 2008). Essa era uma vertente do

movimento que defendia a criação de esferas de proteção, como os parques naturais - é importante ressaltar que o primeiro parque natural do mundo foi Yellowstone, nos Estados Unidos, criado em 1872.

Os conservacionistas, em oposição, admitiam o uso dos recursos naturais, considerando que o ser humano podia servir-se do meio ambiente desde que o fizesse de forma moderada e respeitando o esgotamento desses recursos. Como identificou Ferreira (2008), o conservacionismo estadunidense assemelhava-se ao movimento florestal alemão e ambos defendiam a racionalização do uso da Natureza, compreendendo a finitude dos recursos.

O expoente do preservacionismo estadunidense foi John Muir, para quem a preservação das áreas virgens tinha uma conotação quase religiosa. Layrargues (1997) explicou que, em razão da percepção preservacionista, que pretendia a manutenção incólume das áreas ainda virgens no mundo, o movimento ambientalista era considerado incompatível com o desenvolvimento, e vice-versa.

A vertente conservacionista, no entanto, compreendia que o desenvolvimento era compatível com o resguardo da Natureza. McCormick (1992) explicou que os conservacionistas focavam na manutenção das florestas, que não deviam ser impedidas de ser exploradas, porém conservadas a fim de não serem extintas. Como expoente do conservacionismo, Gifford Pinchot delineou três princípios para o movimento: (a) o desenvolvimento, (b) a prevenção do desperdício, e (c) a garantia dos recursos naturais para muitos, não para poucos (MCCORMICK, 1992).

Em uma frequente associação de uma “luta moral”, o conservacionismo estadunidense abriu portas para o reconhecimento de que o desenvolvimento e a manutenção do meio ambiente saudável era possível. É importante relevar as palavras de McCormick (1992), para quem o combate travado pelo conservacionismo era usualmente representado pelo povo (lado moral) e os interesses econômicos privados (lado imoral).

O movimento conservacionista estava embasado em uma filosofia utilitarista. Assim, a Natureza era compreendida como um bem, como recurso à disposição humana. Nesse sentido, o desenvolvimento humano ganhava maior relevado do que a preservação da Natureza, que resumia-se em servir à própria humanidade. McCormick (1992) identificou o crescimento

exponencial dessa vertente ambientalista durante o governo de Theodore Roosevelt, nos Estados Unidos, que era adepto do conservacionismo de Pinchot.

Como afirmou McCormick (1992), foi de Roosevelt a primeira tentativa de conferência global sobre a conservação ambiental. O evento foi cancelado após a saída do ex-presidente do cargo, porém representou uma tentativa do estabelecimento do conservacionismo como política ambiental a nível mundial.

A proteção aos animais também uniu entidades de diversos países europeus, que chegaram a considerar um acordo internacional para o resguardo da vida de animais selvagens. Segundo McCormick (1992), a proposta, claramente utilitarista, pois tinha como objetivo garantir a agricultura e a exploração florestal, foi apresentada em Viena, em 1868, mas apenas em 1902 um documento que representasse esses ideais foi assinado entre 12 países europeus - exceptuando-se a Grã-Bretanha.

No mesmo sentido, os animais selvagens das colônias africanas atraíram o interesse de ambientalistas que visavam sua proteção. Como explicou McCormick (1992), o maior acesso a não nativos, gerado pela construção de estradas, intensificou a caça para fins de entretenimento (os conhecidos Safaris), o que reduziu significativamente a população de animais de interesse dos caçadores.

Foi nesse contexto que surgiu o primeiro acordo ambiental de nível internacional, a Convenção para a Preservação de Animais, Pássaros e Peixes na África, de 1900. O acordo contou com a assinatura de Grã-Bretanha, Portugal, Alemanha, França, Itália e Congo (colonizado pela Bélgica).

Foi em 1909 que os protecionistas europeus se uniram para propor a criação de um organismo internacional para a proteção à natureza. Em 1913, como afirmou McCormick (1992), dezessete países europeus assinaram um Ato de Fundação de uma Comissão Consultiva para a Proteção Internacional da Natureza, em Berna, na Suíça. O trabalho da comissão, que deveria coletar informações e propagandear a causa protecionista, foi interrompido pela 1ª Guerra Mundial, que eclodiu em 1914.

O período entreguerras, na Europa, não produziu muito acerca dos movimentos ambientalistas. Os destaques do ambientalismo ficaram para as Américas, considerando a assinatura do Tratado Sobre Pássaros Migratórios, em 1937, entre Estados Unidos, México e Canadá, e a Convenção Sobre a Proteção da Natureza e a Preservação da Vida Selvagem no Hemisfério Ocidental, que, em 1940, foi aberto para assinatura de todos os países americanos (MCCORMICK, 1992).

Após o advento da 2ª Guerra Mundial, com o surgimento da Organização das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a questão ambiental passou a ser tratada de forma mais organizada e globalmente. McCormick (1992) identificou que os Estados Unidos e Nações Unidas uniram esforços de realizar uma conferência mundial equivalente à que tinha sido cancelada décadas antes. Havia preocupação em se reexaminar a conservação ambiental no pós-guerra, considerando a necessidade de reestruturação dos devastados países europeus.

Durante esse período de reconstrução, como esclareceu McCormick (1992), tanto economistas quanto conservacionistas atribuíram a dificuldade na solução da crise de alimentos que se estabeleceu no pós-guerra à má gestão ambiental e ao crescimento populacional. Falava-se, então, no exaurimento dos recursos naturais, o que levou à constatação, a nível internacional, na importância do ser humano agir em respeito à Natureza.

Interessa-nos, neste momento, destacar o pensamento de William Vogt, que, em sua obra *Road to Survival*<sup>6</sup>, responsabilizou os Estados Unidos por um uso descontrolado e arbitrário da Natureza. Vogt afirmou que a administração da Terra era feita conforme as leis da economia e com total descaso às leis da física e da biologia, o que agravaria a problemática ambiental (MCCORMICK, 1992). Isso porque, como estamos estabelecendo um paradigma que direciona o movimento ambientalista e as ações sustentáveis até o tempo presente, a obra de Vogt apresenta de forma clara a crítica que pretendemos fazer nos próximos capítulos.

Logo após o final da 2ª Guerra Mundial, uma conferência, realizada em julho de 1947, na cidade de Brunnen, reuniu setenta delegados de vinte e quatro países, sendo a maioria europeus. O objetivo da conferência era reativar o International Office for the Protection of Nature (IOPN), que, como afirmou McCormick (1992), realizou apenas atividades de rotina até então. Segundo McCormick (1992), divergências na conferência, a França considerava que era fundamental a

---

6 Em tradução livre, “O Caminho da Sobrevivência”.

ajuda governamental, ou seja, considerou que a participação das Nações Unidas era imprescindível para que o organismo de conservação fosse aceito pelos governos dos países do mundo.

A UNESCO, já criada neste período, foi convidada para a intermediação entre os governos e a Internacional Union for the Protection of Nature (IUPN), criada na reunião de Brunnen. As Nações Unidas convocaram, para 1949, uma conferência científica e a UNESCO, assim, deveria convocar uma discussão sobre o meio ambiente na mesma data. Essa articulação internacional aconteceu nos Estados Unidos, na cidade de Lake Success, e foi organizada pela FAO, OMS, UNESCO e OIT. Reuniram-se quinhentos e trinta delegados de quarenta e nove países.

Os resultados dessa conferência científica, como assinalou McCormick (1992), foram precoces e levantaram discussões relevantes que abriram maior campo científico para a problemática dos recursos ambientais. Assim, a ciência ajudaria a criar novos recursos e compreender melhor os que já existiam, a fim de usá-los com racionalidade. McCormick (1992, p. 54) considera que essa conferência (UNSCCUR) foi o “primeiro marco importante na ascensão do movimento ambientalista internacional”.

O IUPN foi criado e legitimado por alguns entusiastas da questão ambiental. Como explicou McCormick (1992), não era um movimento popular nem gerido por cientistas ou pessoas que detinham o conhecimento científico, mas por “entusiastas emocionados”. Segundo McCormick (1992), o afastamento do instituto das Nações Unidas lhe impediu de realizar políticas ambientais mais significativas, pois não detinha recursos financeiros suficientes para desenvolver ações mais abrangentes.

As exigências de desenvolvimento - para a reestruturação dos países após a 2ª Guerra Mundial - mostrava-se incompatível com as ações preservacionistas do IUPN. Em 1956 foi criada a Internacional Union for Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN), dando nova ênfase aos movimentos ambientalistas, como afirmou McCormick (1992).

Foi em 1962 que os países do primeiro mundo iniciaram sua revolução ambiental. Enfatizamos que, durante todo esse período de narrativas, a Europa e os Estados Unidos comandaram os discursos e ações relacionadas ao meio ambiente. Os demais países, mesmo alguns já tendo se

emancipado politicamente e não portarem mais o *status* de colônias, ainda eram dependentes culturalmente das antigas metrópoles. Com publicação de *Silent Spring*<sup>7</sup>, nos Estados Unidos, por Rachel Carson, o primeiro mundo abriu os olhos para o uso indiscriminado de pesticidas e agrotóxicos. Como afirmou Viola (1987, p. 02), é a década de 70 que “marca o despertar da consciência ecológica no mundo”.

McCormick (1992, p. 64) explicou que o ambientalismo, que se resumia à ação de alguns grupos, compostos por poucos cientistas, passou a ser um movimento de massa que “varreu o mundo industrializado”. Foi nesse período histórico que a humanidade passou a contabilizar sua sobrevivência em jogo, causada pela degradação ambiental crescente. Aqui, McCormick (1992) faz uma distinção interessante sobre os vieses do movimento ambientalista, dividido, então, entre a fase protecionista, a fase conservacionista e a terceira fase, que ele denomina Novo Ambientalismo e Viola (1987) denomina Ecologia Política.

No protecionismo, o movimento ocupava-se da vida selvagem e do habitat, que deveriam ser mantidos intocáveis e preservados da ação humana. No conservacionismo, a filosofia utilitarista predominava e o movimento preocupava-se em garantir recursos naturais para seu uso racional - usar bem para não faltar, demonstrando seu viés econômico. A terceira fase inicia um viés político para o movimento ambientalista, que Viola (1987) contextualizou ocorrer na crise europeia do marxismo.

O Novo Ambientalismo, descrito por McCormick (1992), universalizava as preocupações ambientais, que eram, antes, essencialmente localizadas. Viola (1987) afirmou que esse movimento ecopolítico afastava-se do mero utilitarismo, mas não desprezava o desenvolvimento econômico e tecnológico. Dessa forma, surgia, nesse período, um movimento que conjugava questões sociais e ambientais, e que não separava a sobrevivência humana da sobrevivência da Natureza.

Escoramo-nos no estudo de Viola (1987) para afirmar que essa discussão da sustentabilidade, ou seja, do desenvolvimento humano com respeito à Natureza, para que a humanidade não condene a si própria à morte precoce, deve ser traçada conforme as peculiaridades regionais e culturais que separam o mundo. Isso porque, como afirmou Viola (1987), o meio ambiente e

---

7 Em tradução livre, “Primavera Silenciosa”.

sua degradação não possuem barreiras geográficas e culturais, porém os países de primeiro e terceiro mundo estão, até hoje, Século XXI, em notória disparidade de desenvolvimento social.

Enquanto nos países da Europa e nos Estados Unidos a maior parte da população possui o atendimento de suas necessidades básicas, gozando de uma vida salubre e com acesso ao emprego, à moradia digna, ao lazer, à alimentação saudável; no terceiro mundo boa parte dos cidadãos e das cidadãs ainda não têm acesso a nada disso. Faltam saneamento básico, alimentos e tratamento de saúde para boa parte das pessoas nos países africanos e até mesmo latino-americanos. Essa realidade passou a ser considerada parte do problema ambiental no período da Ecologia Política, tendo sido enfrentada pelas Nações Unidas já na primeira reunião global para discussão das questões ambientais, a Conferência de Estocolmo, em 1972.

Durante a eclosão da consciência ambiental da década de 60-70, chegou-se a se considerar que os países de terceiro mundo não poderiam desenvolver-se como os do primeiro mundo, pois isso causaria a morte do planeta pelo esgotamento da Natureza (ALMEIDA, 2002). Essa afirmação foi confirmada pelos estudos que embasaram a conferência mundial das Nações Unidas de 1972, realizados pelo Massachusetts Institute of Technology (MIT).

Como explicou McCormick (1992), os estudos do MIT acabaram por confirmar que os problemas globais não requeriam, essencialmente, ações globais - as ações tinham que ser localizadas, ou seja, correspondentes os problemas localmente enfrentados, apesar da necessidade da cooperação mundial. Os estudos foram lançados em 1972, denominados *The Limits to Growth*<sup>8</sup>, e consideravam ser essencial um decrescimento industrial e agrícola, a redução da taxa de natalidade e o enriquecimento dos países pobres.

Os relatórios do MIT foram duramente criticados, em principal por pesquisadores da Universidade de Sussex, na Grã-Bretanha, também no ano de 1972. McCormick (1992) levantou, como principais críticas lançadas ao *The Limits to Growth* relacionavam-se ao modelo de decrescimento ou crescimento-zero, que se mostrava não ideal para a realidade mundial, principalmente para os países pouco industrializados.

---

8 Em tradução livre, “Os Limites do Crescimento”.

Foi durante a revolução ambiental iniciada na década de 60 que as Nações Unidas oficializaram sua preocupação com o ambiente - principalmente depois que a questão ambiental se tornou, também, questão sociopolítica a ser enfrentada. Duas reuniões marcaram o início da atuação da Organização das Nações Unidas para a sustentabilidade: a Conferência da Biosfera, que aconteceu em Paris, no ano de 1968, e a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que aconteceu em Estocolmo, no ano de 1972.

A primeira conferência tinha caráter mais científico e pretendeu dar continuidade ao que foi explorado na UNSCCUR de 1949, como explicou McCormick (1992). Essa conferência estabeleceu algumas questões que deveriam ser tratadas globalmente, e que foram sumarizadas no relatório final: (a) as mudanças ambientais aconteciam há décadas, e tinham atingido patamar crítico; (b) era real a compreensão de que o modelo desenvolvimentista descuidado deveria ser substituído por um que considerasse a finitude dos recursos e a complexidade da biosfera; (c) a questão ambiental precisava ser tratada interdisciplinarmente; (d) não seria possível resolver os problemas ambientais de forma universalizada, sendo essencial que novas pesquisas fossem realizadas e que ações locais fossem tomadas (UNESCO, 1968).

O relatório final da Conferência apresentou 20 recomendações que deveriam ser atendidas para que a crise ambiental pudesse ser combatida. Eram recomendações que suscitavam ação em prol da ciência, como um programa internacional de pesquisa, o inventário e o monitoramento de recursos, a pesquisa metodologicamente adequada e coordenada, o uso racional de recursos, entre outras. A educação ambiental ganhou relevo no relatório, tendo-se considerado que o desconhecimento generalizado sobre ecologia e meio ambiente era prejudicial para a busca do equilíbrio ambiental (UNESCO, 1968). As recomendações 09 a 13 foram dedicadas à educação ambiental.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano aconteceu em 1972, em Estocolmo, e é considerada a primeira de relevo sobre o tema. McCormick (1992) critica o negligenciamento da Conferência da Biosfera, uma vez que os temas tratados nas duas conferências foram basicamente os mesmos, e que o encontro em Estocolmo utilizou-se de muitas premissas estabelecidas em Paris. O autor justifica a maior relevância dada ao evento de Estocolmo em razão do envolvimento mais amplo de questões políticas, sociais e econômicas.

Em Estocolmo, também, levantou-se pela primeira vez a problemática da poluição ácida, baseando-se em pesquisas realizadas na Suécia sobre o aumento da acidez da chuva. Porém, foi politicamente que a Conferência se destacou. Primeiro, a participação dos países menos industrializados (do terceiro mundo) foi fundamental para que sua preocupação quanto ao crescimento-zero fosse ouvida. Como explicou McCormick (1992), os países do terceiro mundo, já pouco industrializados e historicamente explorados em seus recursos naturais, passaram a temer que as políticas ambientais, dirigidas pelos países do primeiro mundo, lhes retardasse ou impedisse o crescimento econômico e industrial.

Almeida (2002) e Milaré (2005) atribuem grande parte dessa mobilização dos países menos industrializados à participação brasileira. O Brasil, que vivenciava um período de exponencial crescimento econômico, baseado em financiamentos de juros elevados, precisava garantir o sucesso das medidas desenvolvimentistas. Essa mobilização aconteceu expressivamente antes de Estocolmo, mais precisamente na mesa-redonda de Founex, em 1971, quando os debates passaram a discutir a compatibilização do crescimento industrial com a sustentabilidade.

Assim, a pobreza, o subdesenvolvimento econômico, a falta de saneamento básico e de moradia digna passaram a ser consideradas, pelos países menos industrializados, como os problemas ambientais mais graves para seus cidadãos. McCormick (1992) identificou que a preocupação de muitos países de terceiro mundo acreditavam, então, era que os países industrializados estariam utilizando o argumento ambiental para não lhes apoiar o crescimento econômico e industrial.

Com a voz ativa dos países menos industrializados, McCormick (1992) afirmou que os ambientalistas europeus precisariam deixar o provincianismo de lado e encarar a questão ambiental como um problema efetivamente global. Dessa forma, “os países mais desenvolvidos tinham ido à conferência determinados a discutir suas próprias definições dos problemas ambientais críticos, e viram-se levados pelas discussões a uma posição de compromisso sobre as prioridades relativas dos países menos desenvolvidos e suas próprias” (MCCORMICK, 1992, p. 107).

É interessante, neste ponto, a compreensão de que a Conferência de Estocolmo forneceu um relatório final que simplificou a complexidade que foram as discussões em seus bastidores. Os países mais industrializados não reconheceram, *a priori*, nenhuma necessidade dos países de

terceiro mundo, ao contrário - consideravam que precisavam frear, reduzir o crescimento desses países para impedir o apocalipse climático. Foram forçados, no entanto, por uma articulação de bastidores, entre diversos países que decidiram usar a sua voz como membros das Nações Unidas, a compreender que as questões ambientais iam muito mais além da sua compreensão, e que esses países de terceiro mundo não iriam permitir que seu crescimento econômico fosse impedido porque os países industrializados não conseguiam reduzir sua ação degradante no meio ambiente.

Essa situação pontual, identificada por McCormick (1992) e por Almeida (2002), desmistifica qualquer ilusão no sentido de que os países industrializados tenham reconhecido espontaneamente que a erradicação da pobreza e a igualdade social fossem questões ambientais relevantes. Ao contrário de Almeida (2002) e Milaré (2005), McCormick (1992) considerou parte do sucesso do discurso dos países de terceiro mundo ao apoio da China, que sustentou, por meio de seu delegado Tang Ke, que todos os países teriam o direito de explorar seus recursos naturais conforme suas exigências.

Apesar dos autores pesquisados e dos fatos levantados sobre a mudança de visão do conservacionismo para a Ecologia Política, nesse período ainda estávamos presos a uma perspectiva utilitarista da Natureza. O emprego recorrente do termo recursos naturais para representar o meio ambiente, a biosfera, os ecossistemas e a persistente discussão sobre desenvolvimento como crescimento industrial, sugerem que os países estavam preocupados que uma política ambiental pudesse preveni-los de crescer e, conseqüentemente, de saírem da miséria e do subdesenvolvimento.

Layrargues (1997) considerou que essa compreensão do desenvolvimento, que permanece até os dias atuais, é decorrente de uma americanização do modelo de vida boa. Os países do terceiro mundo enxergavam a qualidade de vida pela ótica estadunidense e europeia, e só admitiam como digna uma vida que se assemelhasse aos padrões do primeiro mundo. Retomaremos esse tema, com um enfoque mais crítico, em capítulos seguintes.

O relatório final da Conferência de Estocolmo estabeleceu 26 princípios que deveriam nortear a atuação das Nações Unidas a partir daquele momento, bem como um plano coordenado de ações para o desenvolvimento sustentável. Para McCormick (1992), a conferência foi importante por ter compelido os países europeus e os Estados Unidos a repensarem suas

prioridades sobre o movimento ambientalista, para mostrar a força que os países de terceiro mundo tinham nas Nações Unidas, e em razão da criação do Programa de Meio Ambiente das Nações Unidas, o resultado tangível resultante da Conferência de Estocolmo.

Foi também em Estocolmo que se estabeleceu um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como consta no primeiro princípio do relatório (NAÇÕES UNIDAS, 1972). Ferreira (2008) aponta que foi Estocolmo o ponto de partida para a concepção do ecodesenvolvimento, um conceito elaborado pelo Secretário da ONU à época, Maurice Strong. O ecodesenvolvimento deslocava a discussão do ponto quantitativo para o qualitativo, levando para o debate o como crescer ao invés do simples crescer ou não crescer.

Como afirmou Granziera (2011), mesmo com as significativas mudanças propostas pela Conferência de Estocolmo, que transportou a questão ambiental definitivamente para a política e o Direito, diversas tragédias ambientais aconteceram nos anos subsequentes. Dentre as catástrofes, podemos destacar o caso de Chernobyl, na Ucrânia, em 1986, cujos efeitos ainda são sentidos. Documentário da rede alemã *Deutsche Welle*, feito em 2011, informou que a radioatividade na região ainda era sentida, 25 anos depois da explosão do reator nuclear, e que os alimentos produzidos em regiões vizinhas ainda estavam contaminados e inadequados para consumo (KAPUSTINA; QUAILE, 2011).

Em 1983 as Nações Unidas convocaram outra conferência sobre meio ambiente, instituindo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com objetivos que ultrapassavam, no entanto, a questão ambiental. O relatório decorrente desse encontro, denominado Relatório Brundtland<sup>9</sup>, foi o primeiro documento oficial das Nações Unidas que conceituou desenvolvimento sustentável.

Em 1992, as Nações Unidas reuniram-se novamente, dessa vez no Rio de Janeiro, em uma conferência que ficou conhecida como Cúpula da Terra (Eco 92). O evento, cujo nome oficial foi Conferência do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, objetivou discutir o Relatório de Brundtland, e deu origem a outro documento, a Agenda 21.

---

<sup>9</sup> O apelido da comissão deu-se em razão da sua presidência, exercida pela Ministra do Meio Ambiente da Noruega, Go Harlen Brundtland.

Consideramos que os documentos elaborados em Paris (1968), Estocolmo (1972), Oslo (1987) e Rio de Janeiro (1992) não trataram de assuntos muito diferentes nem propuseram metas muito distintas. Todos eles se preocupavam com a ação humana sobre a Natureza e com as consequências da irracionalidade da interferência da humanidade sobre o ambiente, considerando as catástrofes já identificadas e as previstas.

A partir de Estocolmo, com maior ênfase, a relação entre pobreza e desequilíbrio ambiental, entre desigualdade social e problemas ambientais, ficou evidente. Estabeleceram-se, então, metas para que os países cooperassem internacionalmente a fim de reduzir a miséria e possibilitar o enriquecimento dos países menos industrializados. Não nos cabe, neste momento, estabelecer uma análise crítica sobre a efetividade dos princípios, objetivos e metas sustentáveis das Nações Unidas, apenas demonstrar um padrão que se seguiu desde a metade do Século XX.

Intencionamos, no entanto, enfatizar que os documentos das Nações Unidas, apesar de se colocarem afastados de um propósito conservacionista, tratam da Natureza apenas como um bem, e estabelecem formas de exploração desse bem - recurso - de forma a atender exclusivamente as necessidades desenvolvimentistas humanas. Não obstante o discurso sugerir que a ação humana precisa respeitar a biosfera em sua diversidade e suas particularidades, esse respeito objetivava apenas garantir que a humanidade pudesse explorar livremente a Terra, sem desperdício.

A Agenda 21 contou com quarenta capítulos, distribuídos em quatro seções que se complementam. É um documento extenso e profundo, tendo sido considerada, por Milaré (2005), a cartilha básica do desenvolvimento sustentável. É Milaré (2005), também, que enfatiza a necessidade de uma política normativa robusta, tanto no direito interno quanto no direito internacional, para subsidiar a implementação da Agenda 21.

No sentido de oferecer respaldo para o desenvolvimento sustentável eficaz, as Nações Unidas continuaram a coordenar encontros e conferências, depois de 1992, para avaliar o cumprimento dos objetivos já estabelecidos e ressignificá-los, conforme novas pesquisas surgissem acerca da interferência humana na Natureza.

Em 1997, a cidade de Quioto, no Japão, sediou a terceira Conferência das Partes, que resultou no notório Protocolo de Quioto sobre o compromisso dos países industrializados do mundo em

reduzir a emissão de gases de efeito estufa (UNFCCC, 1997). O protocolo passou a valer apenas em 2005, com a ratificação da Rússia, completando, assim, o quadro de 55% dos países membros da UNFCCC para a sua implementação.

Dez anos após a Eco 92, aconteceu em Johannesburgo, na África do Sul, a Conferência Mundial sobre o Desenvolvimento Sustentável, também chamada de Rio+10. Com objetivo de analisar os obstáculos que impediram a implementação da Agenda 21 até aquele momento, o evento originou dois documentos, um buscando acelerar o cumprimento dos objetivos para o desenvolvimento sustentável e outro que serviu de reafirmação do compromisso dos países com a agenda.

Apesar dos esforços despendidos pelas Nações Unidas no estabelecimento de reguladores para o desenvolvimento sustentável, a crise ambiental não foi freada nem o desenvolvimento sustentável apregoado nos documentos internacionais foi atingido. Isso não significa que melhorias gerais não foram obtidas, mas os objetivos e metas, até então traçados, não chegaram a ser cumpridos.

Em setembro de 2000, em Nova Iorque, teve lugar a Conferência do Milênio, que desenvolveu a Declaração do Milênio (2000), estabelecendo oito objetivos de desenvolvimento do milênio - denominados ODMs.

Os ODMs eram, como podemos observar na figura 1, basicamente: 1) Reduzir a pobreza e exclusão social; 2) Atingir a educação primária universal; 3) Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater o HIV/Aids e a tuberculose; 7) Garantir a sustentabilidade do meio ambiente; 8) Estabelecer parceria global para o desenvolvimento. Esses objetivos deveriam ser atingidos até o ano de 2015, e foram monitorados em cada país comprometido com sua efetivação.

Figura 1 - Oito objetivos do milênio - Declaração do Milênio das Nações Unidas.



Fonte: <http://www.humanosphere.org/basics/2014/07/millennium-development-goals-accomplish-anything/>

Em 2009, as Nações Unidas lançaram um relatório que sugeria um grande obstáculo para os países da América Latina e Caribe em atingirem os ODMs - a crise financeira que assolava o mundo. Segundo o relatório, de 1999 a 2005 esses países tinham reduzido de 11 para 8 por cento as pessoas vivendo com menos de 1,25 dólares por dia, porém essa redução foi prejudicada por causa da crise financeira (NAÇÕES UNIDAS, 2009a). Situação parecida foi vivenciada pelo continente africano, em suas porções norte e subsaariana (NAÇÕES UNIDAS, 2009b, 2009c).

Esses dados mostravam a fragilidade dos países considerados subdesenvolvidos em relação às crises globais, já que seus modelos de desenvolvimento dependiam estreitamente das economias da Europa e dos Estados Unidos, principalmente em relação a financiamentos externos. As doações feitas pelos “países ricos” caiu em 2009, por causa da crise econômica, e se manteve abaixo do estabelecido (NAÇÕES UNIDAS, 2009d).

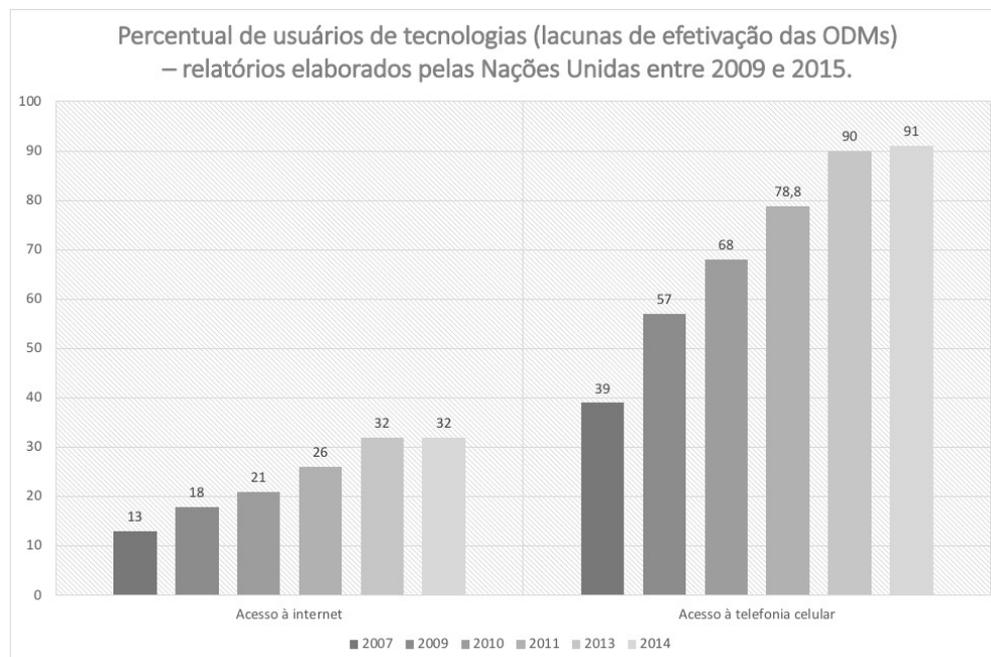
Em 2010, relatórios das Nações Unidas indicavam que países Latino Americanos e do Caribe caminhavam no sentido de reduzir a desigualdade de gênero e melhorar a saúde infantil, mas precisavam de mais atenção para a sustentabilidade do meio ambiente (NAÇÕES UNIDAS, 2010a). Já os países Africanos (no norte) conseguiram atingir objetivos de redução da pobreza extrema, mas estavam distantes em igualdade de gênero (NAÇÕES UNIDAS, 2010b). A África

Subsaariana estava caminhando rapidamente no sentido de oferecer educação primária a todas as crianças, porém sem sucesso na redução da extrema pobreza (NAÇÕES UNIDAS, 2010c).

As falhas apontadas pelas Nações Unidas no desenvolvimento sustentável dos países relacionavam-se ao acesso a medicamentos baratos, ao acesso à tecnologia, à ajuda aos países menos desenvolvidos, ao acesso ao mercado e ao perdão das dívidas para os países pobres, entre outros. Nesses quesitos, foram identificadas falhas em percentuais distintos no decorrer dos anos, demonstrando que os ODMs vinham sendo perseguidos, porém não atingidos satisfatoriamente.

Como podemos observar no gráfico 1, o acesso às tecnologias cresceu lentamente entre os anos de 2007 e 2014 nos países em desenvolvimento, sendo que em 2014 ainda não tinha atingido o percentual de 100% de acesso, enquanto nos países desenvolvidos o total de usuários de telefonia celular chegou a 120%.

Gráfico 1 - Crescimento de acesso à telefonia celular e internet entre 2007 e 2014.



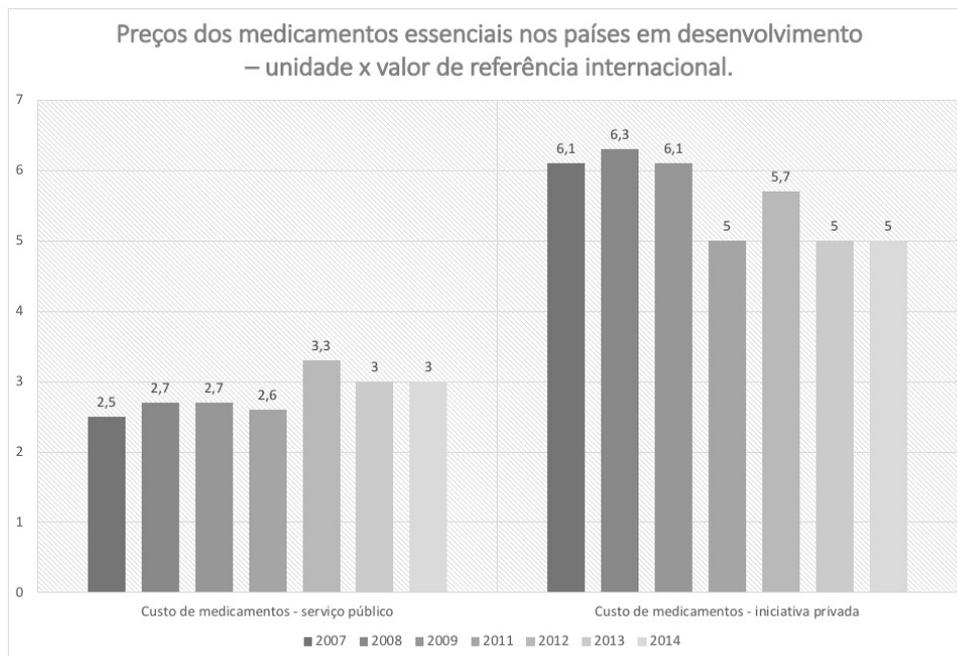
Fonte: os autores.

Em relação ao acesso a medicamentos essenciais, o que os relatórios das Nações Unidas observaram foi um aumento de preços, ou seja, diminuição de acesso, principalmente em se

considerando que os países em desenvolvimento possuíam menos condições de arcar com os custos elevados dos medicamentos. Os preços de medicamentos, em países subdesenvolvidos, chegou a mais de seis vezes o valor internacional de referência, na iniciativa privada, em 2008, permanecendo em cinco vezes em 2014.

Nesse mesmo sentido, como demonstra o gráfico 2, os medicamentos essenciais estavam disponíveis em apenas 58% das unidades de serviço público e 60% das unidades de serviço privado, nos países em desenvolvimento, no ano de 2014 (NAÇÕES UNIDAS, 2015). Considerando a melhoria da saúde e a redução da pobreza como objetivos para o desenvolvimento sustentável, os relatórios das Nações Unidas indicavam que ainda faltava um avanço significativo para que tais objetivos fossem cumpridos, principalmente em razão da lenta taxa de crescimento dos países subdesenvolvidos.

Gráfico 2 - Valor dos medicamentos essenciais nos países em desenvolvimento, considerando unidade *versus* valor de referência nacional.



Fonte: os autores.

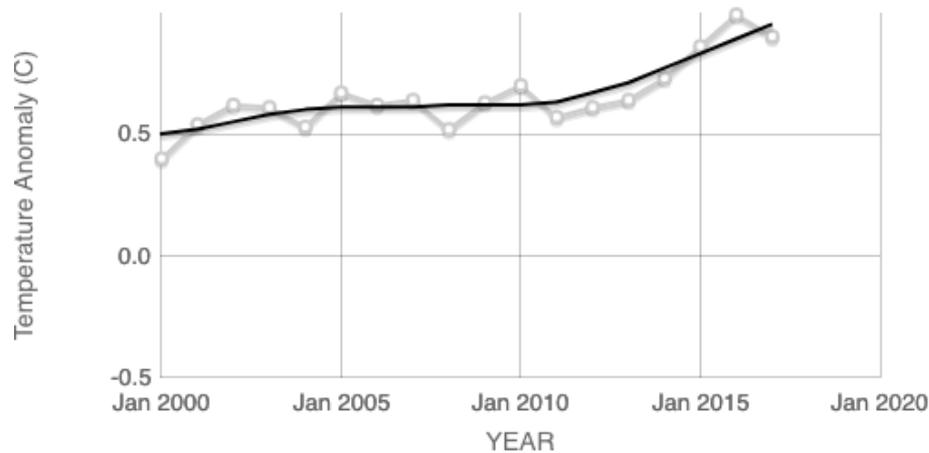
Observamos que os relatórios das Nações Unidas não retrataram, em nenhum momento, a questão do meio ambiente como Natureza, apenas se ocuparam da vertente socioeconômica do desenvolvimento sustentável. Em termos de ecossistemas, preservação da Natureza, mudança

climática e emissão de gases de efeito estufa, os dados são significativamente mais alarmantes no Século XXI.

Estudos da NASA informam que a temperatura média da Terra vem subindo constantemente desde 2000, e que a emissão de dióxido de carbono é, em 2018, a maior desde 1958 (NASA, 2018). Em 2014, o IPCC elaborou um relatório sobre a mudança climática no planeta, sendo um “resumo” para a observação das causas e efeitos do aquecimento global e tomada de decisões sobre o tema. O relatório partiu de algumas premissas, entre elas: (a) A influência humana no clima é indiscutível e as mais recentes taxas de emissões de gases de efeito estufa são as maiores na história da humanidade. (b) O aquecimento do planeta é perceptível e desde 1950, as mudanças são “sem precedentes” na história. Os oceanos esquentaram, as geleiras perderam massa e os níveis do mar subiram. (c) Duas das maiores causas do aumento da emissão de gases de efeito estufa são o crescimento industrial e populacional. (d) Se não forem contidas, as emissões de gases de efeito estufa vão causar mudanças irreversíveis nos ecossistemas, o que causará, também, impactos severos nas pessoas (IPCC, 2014).

O gráfico 3 apresenta um aumento significativo da temperatura da Terra, demonstrando que, de 2010 até os tempos presentes, essa temperatura se elevou significativamente, o que coloca em risco todo o equilíbrio planetário.

Gráfico 3 - Gráfico demonstrando o aumento da temperatura desde o ano 2000 até 2018, com uma crescente significativa segunda década do Século XXI.



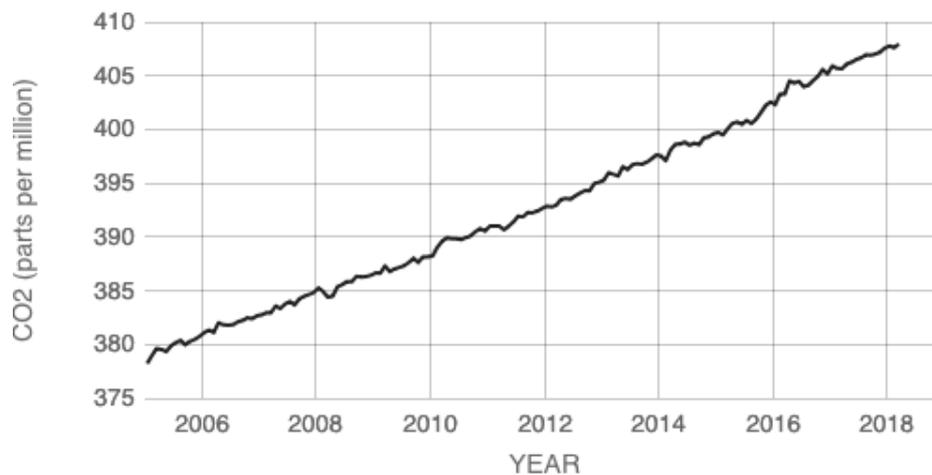
Source: [climate.nasa.gov](http://climate.nasa.gov)

Fonte: [climate.nasa.gov](http://climate.nasa.gov).

Já o gráfico 4 mostra que a emissão de gases de efeito estufa continua em uma crescente exponencial, não tendo havido redução significativa em nenhum dos anos desde 2006. Esses dois gráficos demonstram, por si só, que as medidas estabelecidas para impedir o “efeito estufa” e a inversão climática, decorrentes desses dois fatores (aumento da temperatura e emissão de dióxido de carbono), não foram efetivas. Isso significa que, ou as medidas são ineficazes em sua gênese ou que os países do globo não aderem às medidas, não efetivando-as da forma como deveriam.

Defendemos que as políticas sustentáveis são organicamente insustentáveis, ou incompatíveis com a sustentabilidade, uma vez embasadas em fundamentos capitalistas de acumulação e de mercado, que permanecem considerando a Natureza como um mero instrumento para a satisfação da economia humana. Aprofundaremos essa perspectiva no próximo capítulo.

Gráfico 4 - Gráfico demonstrando o aumento da emissão de dióxido de carbono no Século XXI, em uma crescente praticamente constante entre os anos.



Source: [climate.nasa.gov](http://climate.nasa.gov)

Fonte: [climate.nasa.gov](http://climate.nasa.gov).

Dessa forma, percebemos que a ação das Nações Unidas sobre a questão ambiental, mesmo que tenha representado significativas mudanças de percepção - como a consideração do meio ambiente como um direito humano, também representou uma mudança qualitativa de foco sobre a preservação do meio ambiente e da Natureza. Os objetivos sustentáveis são mais direcionados à melhoria da qualidade de vida humana pela erradicação da pobreza e acesso

global à saúde e educação, do que preocupação concreta com a garantia de que o meio ambiente não sofrerá ações humanas desnecessárias.

Certamente, a busca pela melhoria da qualidade de vida humana é um objetivo de desenvolvimento necessário em qualquer concepção, assim como há sustentabilidade na redução da miséria. A erradicação da pobreza e da fome perpassa pelos ideais de dignidade humana, direito irrenunciável e indisponível de qualquer pessoa. Também consideramos que os princípios para o desenvolvimento, estabelecidos desde Estocolmo, em 1972, fazem uma necessária conexão entre a qualidade de vida humana e a exploração do planeta.

Porém, devemos questionar se é possível um desenvolvimento sustentável, como afirmado em todos os documentos internacionais sobre a questão ambiental, pode ser atingido com enfoque distintos e não coerentes em suas diversas dimensões. É possível obter um desenvolvimento sustentável sem que todos os seus aspectos sejam igualmente tratados pelas políticas internacionais e nacionais? A resposta para este questionamento ainda será objeto de novas análises no desenvolver deste estudo.

As Nações Unidas, no entanto, alegaram que os ODMs foram um sucesso e, em 2015, realizaram a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável. Esse encontro estabeleceu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), sendo compostos de 17 objetivos e 169 metas a serem atingidos até 2030. O documento recebeu o nome de Agenda 2030, reafirmando o compromisso dos países do mundo com a sustentabilidade.

Os ODS conjugam, com mais detalhamento, o desenvolvimento humano com o resguardo da Natureza. São eles, resumidamente:

(1) Erradicar a pobreza em todas as suas formas e todos os lugares, focando no acesso igualitário aos recursos econômicos e a mobilização para a obtenção de recursos de várias fontes;

(2) Acabar com a fome, garantir segurança alimentar e desenvolver a agricultura sustentável;

(3) Garantir vida saudável e bem-estar a todos e a todas, em qualquer idade, reduzindo as mortes prematuras e passíveis de prevenção, inclusive a mortalidade materna, de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos;

(4) Assegurar educação de qualidade e oportunidades de aprendizagem ao longo da vida, para todos e todas, incluindo educação igualitária entre os gêneros, a educação de jovens adultos, e uma educação qualitativa, voltada para a promoção dos direitos humanos, a paz e a justiça;

(5) Garantir a igualdade de gênero com o empoderamento das mulheres, acabando com as práticas nocivas, garantindo a participação democrática das mulheres, resguardando os direitos reprodutivos das mulheres, entre outros;

(6) Assegurar acesso e gestão sustentável à água e saneamento para todos e todas, garantindo água potável, higiene, melhorando a qualidade da água e reduzindo a poluição;

(7) Assegurar acesso à energia para todos e todas (energia limpa, sustentável e moderna), dobrando a taxa global de eficiência energética e expandido a infraestrutura para oferecer serviços melhores;

(8) Produzir crescimento econômico sustentável e o acesso ao emprego pleno e decente para todos e todas, focando no crescimento per capita conforme características nacionais (de cada país), reduzir a proporção de jovens desempregados, erradicar o trabalho forçado (análogo à escravidão), promover a segurança do trabalho, entre outros;

(9) Garantir industrialização sustentável, fomentar inovação e construir infraestruturas resilientes, promovendo industrialização inclusiva, aumentando o acesso de pequenas indústrias, incentivando a pesquisa científica, modernizando as infraestruturas, apoiando o desenvolvimento tecnológico, entre outros;

(10) Reduzir (não erradicar) todas as desigualdades - entre os países e dentro dos países, promover inclusão social, adotar políticas fiscais e salariais de proteção, facilitar migração e mobilidade ordenada, alcançar o crescimento da renda dos 40% mais pobres em média acima da nacional, entre outros;

(11) Construir comunidades sustentáveis (inclusivas, seguras, resilientes), garantindo o acesso à habitação segura, ao transporte seguro, aumentando a urbanização inclusiva e sustentável, resguardando o patrimônio cultural, e mais;

(12) Assegurar produção e consumo sustentáveis, garantindo gestão eficiente e sustentável dos recursos naturais e a redução de resíduos;

(13) Combater a mudança climática e seus impactos, com o reconhecimento de que a UNFCCC é o órgão primário para negociar como o mundo deve responder às mudanças do clima;

(14) Conservar os oceanos, mares e recursos marinhos para que possam servir ao uso sustentável, inclusive com resguardo de 10% das zonas costeiras e marinhas conforme legislações internacionais e nacionais;

(15) Proteger a vida terrestre, garantindo seu uso sustentável, recuperar os ecossistemas degradados;

(16) Promover a paz e a justiça, desenvolvendo instituições pacíficas, reduzindo a violência e as taxas de mortalidade, combatendo o abuso e a exploração infantil e fortalecendo o Estado de Direito, entre outros;

(17) Fortalecer as parcerias e cooperação internacionais para o desenvolvimento sustentável.

Os ODSs foram decididos com base em fatos e informações que demonstraram que, até a primeira década do Século XXI, os objetivos anteriores não foram atingidos e a crise ambiental não chegou a ser combatida eficazmente. Apesar do compromisso global pela sustentabilidade - que passou a envolver muito mais do que apenas a questão da Natureza, as ações e políticas nacionais e internacionais ficaram aquém do esperado, com diversas metas não atingidas.

Dados sobre a implementação dos ODSs ainda não foram levantados pelas Nações Unidas, considerando a falta de tempo hábil para que políticas e ações tenham sido eficazmente desenvolvidas, porém consideramos que é preciso uma fundamentação ética e filosófica estabelecida, bem como um conceitual bem definido sobre os termos principais dos ODSs para que eles possam atingir seus propósitos.

Para tanto, passamos a discorrer acerca do principal objetivo de toda a ação global acerca do direito ao meio ambiente equilibrado - a sustentabilidade, em sua abordagem conceitual, sem ignorar a historicidade que permeia a construção desse termo. Analisamos, também, a fundamentação sociocultural que amparou o conceito de sustentabilidade, em sua vertente desenvolvimentista, durante o período em que a crise ambiental passou a ser uma preocupação global e transnacional.

## 2.2 O ESTABELECIMENTO CONCEITUAL DA SUSTENTABILIDADE E OS FUNDAMENTOS TEÓRICOS QUE AMPARAM O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NOS PROJETOS POLÍTICOS DA PÓS-MODERNIDADE.

Nesta parte do estudo, analisamos mais especificamente os conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável que já foram produzidos pelo movimento ambientalista, pela Ecologia Política e pelo Direito Ambiental, a nível global. Serve-nos, também, compreender se há diferença entre esses termos e se essas diferenças devem ser entendidas como relevantes para o combate à crise ambiental e para a mudança de paradigma proposta neste trabalho. O objetivo deste subcapítulo não é estabelecer um novo conceito, mas compreender os elementos que formam o conceito vigente para o Direito Ambiental.

Desde o Relatório Brundtland, em 1987, o mundo conta com um conceito político e econômico para o desenvolvimento sustentável, como já apresentado no tópico anterior. Os documentos das Nações Unidas, a partir deste, não mais se ocuparam em conceituar o que já estava definido, mas em traçar objetivos, metas e ações para que esse desenvolvimento fosse alcançado pelos países do globo.

O emprego do termo desenvolvimento sustentável sugere a determinação do que é relevante para as Nações Unidas, principalmente depois do conflito em Estocolmo, quando os países pouco industrializados recusaram a tese do crescimento-zero e demonstraram que não aceitariam que os países do primeiro mundo, já industrializados, impedissem o seu desenvolvimento. A Conferência de Estocolmo afirmou a garantia de que todos os países pudessem combater a pobreza com desenvolvimento, desde que esse respeitasse as limitações da Natureza. Mas, cabe-nos perguntar se esse desenvolvimento sustentável, definido em Oslo, é sinônimo de sustentabilidade.

É curioso constatar que os livros de Direito Ambiental produzidos dedicam pouco espaço, ou nenhum espaço, a debater sobre desenvolvimento sustentável ou sustentabilidade, o que leva à reflexão que esse tema não pertence essencialmente ao Direito positivo. Sustentabilidade é um princípio do Direito Ambiental, assim considerado por Rodrigues (2005), Milaré (2005), Granziera (2012) e Barreto (2011), dessa forma inspirando e direcionando a construção da norma jurídica e orientando as políticas estatais acerca do meio ambiente.

Milaré (2005) entende que a crise ambiental provocada pela degradação crescente do meio ambiente é causada por uma relação desequilibrada entre a ação humana e a Natureza, principalmente em relação à visão equivocada sobre o desenvolvimento. Milaré (2005) considerou que o desenvolvimento humano não é incompatível com o respeito ao mundo natural, e que essa visão de antagonismo foi artificialmente criada por imprecisões na compreensão entre um e outro, na falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico que direcionem adequadamente o desenvolvimento.

Assim, Milaré (2005) considera que o desenvolvimento sustentável é possível e depende, grande parte, da ação da comunidade para se concretizar. Ou seja, o desenvolvimento que respeite o meio ambiente requer uma sociedade sustentável. Por isso, não basta que os Estados definam metas políticas e econômicas que devam ser atingidas em prol da manutenção de um desenvolvimento que permita a sobrevivência humana, é preciso que as pessoas, em geral, compreendam a essencialidade do cumprimento dessas metas e sua participação fundamental para o êxito do desenvolvimento sustentável.

Milaré (2005) afirmou que um dos desafios para que se atinja o desenvolvimento sustentável é a dificuldade de internalização do significado de desenvolvimento sustentável. Temos, então, que a epistemologia do desenvolvimento sustentável se mostra necessária para que ele seja compreendido e, portanto, atingido. Em outro sentido, Barreto (2011) considera que, em verdade, a dificuldade está em se traçar um significado apreensível de desenvolvimento sustentável, haja vista sua multiplicidade de sentidos.

Barreto (2011) atribuiu, também, que delimitar um conceito para o desenvolvimento sustentável seja custoso porque, epistemologicamente, não se conseguiu ainda compreender a integralidade das causas da degradação ambiental, bem como suas consequências e possíveis soluções.

A obtenção de perspectiva teórica e fundamental sobre o desenvolvimento com a qualificadora sustentável é mais fácil a partir da conceituação do que seja o desenvolvimento em si. O que podemos entender como desenvolvimento de um país, de um povo, de uma comunidade? Como definir que um Estado está se desenvolvendo ou é desenvolvido, e como afirmar que ele é subdesenvolvido? Um conceito que consideramos satisfatório para o termo desenvolvimento, sem a qualificadora sustentável, é o estabelecido, na década de 80, por Sunkel e Gligo (1980, p. 10, tradução livre):

Entende-se por desenvolvimento um processo de transformação da sociedade caracterizado por uma expansão de sua capacidade produtiva, a elevação das médias de produtividade por trabalhador e de ingressos por pessoa, mudanças nas estruturas de classes e grupos e na organização social, transformações culturais e de valores, e mudanças nas estruturas políticas e de poder, tudo o que conduz a uma elevação dos níveis de vida<sup>10</sup>.

Esse conceito é estabelecido do real para o teórico, não sendo considerado, por Sunkel e Gligo (1980) como ideal ou justo. Ao contrário, afirmam que esse desenvolvimento, que é associado ao crescimento econômico e industrial, pode causar diversos riscos para o futuro, sendo essencial que se estabeleçam modelos alternativos que possam respeitar direitos de futuras gerações. Podemos associar desenvolvimento à elevação da qualidade de vida das pessoas, mas não sem o custo do maior uso de energia não humana e da criação de excedentes para manter o sistema.

O desenvolvimento sustentável deve ser aquele que permite essa elevação de qualidade de vida para todas as pessoas humanas, sem prejudicar que outras gerações atinjam também suas elevações, ou seja, que permita o desenvolvimento também dessas gerações.

Nesse sentido, Leff (2009) afirmou que as línguas portuguesa e inglesa não fazem distinção entre desenvolvimento sustentável e sustentabilidade, ou seja, os conceitos se aplicam indistintamente às duas perspectivas, mesmo que elas sejam diferentes. Assim, o conceito de sustentabilidade não se distingue do de desenvolvimento sustentável, mesmo que o desenvolvimento esteja contaminado com a perspectiva economicista, que permeou os documentos internacionais das Nações Unidas (LEFF, 2009). Uma crítica mais pontual a essa relação conceitual será feita no próximo capítulo.

Os modelos de desenvolvimento contemporâneos experimentaram uma crise de proporções globais por volta da década de 60, principalmente em razão da necessidade de recuperação dos países devastados pela 2ª Guerra Mundial, como já introduzido no tópico anterior. Para Diegues (1992), o maior golpe sofrido no desenvolvimento como industrialização foi relacionado à crise

---

<sup>10</sup> No texto original: “Se entiende por desarrollo un proceso de transformación de la sociedad caracterizado por una expansión de su capacidad productiva, la elevación de los promedios de productividad por trabajador y de ingresos por persona, cambios en la estructura de clases y grupos y en la organización social, transformaciones culturales y de valores, y cambios en las estructuras políticas y de poder, todo lo cual conduce a una elevación de los niveles medios de vida”.

de petróleo, que ocorreu a partir de 1973, o que já tinha sido anunciado previamente pelo relatório *Limits to Growth*.

Para os países latino-americanos, a crise ambiental representava uma afronta à sua busca por crescimento econômico para equiparação com os países denominados desenvolvidos. O Brasil, que colocou-se como um dos países a criticar a crise apontada pelo *Limits to Growth*, posicionou-se no sentido de afirmar que a América Latina não estava superpopulada nem super-explorada, o que levava a crer que os problemas apresentados no *Limits to Growth* referiam-se apenas à Europa e Estados Unidos (GUDYNAS, 1999).

A Natureza, que nunca tinha sido considerada para o desenvolvimento, repentinamente, tomou um papel central nos debates sobre o tema. Isso levou a países já muito industrializados a considerarem as metas de desenvolvimento-zero, enquanto os pouco industrializados pretendiam continuar crescendo - já que desenvolvimento e qualidade de vida estavam atrelados a crescimento econômico e industrial.

Como explicou Gudynas (1999), o problema relacionado a essa percepção é que os países Latino Americanos, buscando proteger seus governos e formas de desenvolvimento, acabaram por legitimar o utilitarismo sobre a Natureza, afirmando que o principal problema ambiental era, na verdade, a pobreza e o subdesenvolvimento. Esse foi o ideal que permeou toda a Conferência de Estocolmo em 1972 e que sustentou todos os 26 princípios que inauguraram a era do direito humano ao meio ambiente equilibrado.

Reforçamos que a questão a ser discutida está não na erradicação da pobreza e a redução das desigualdades entre as pessoas, mas na forma como isso é enfrentado historicamente pelos países do mundo. A normalização de um modelo de desenvolvimento que é puramente economicista e capitalista, baseado na acumulação de riquezas, impede qualquer espécie de desenvolvimento para a igualdade e redução da miséria, da fome e da mortalidade de pessoas no mundo.

Dessa forma, mesmo com as sucessivas crises e problemas causados pelo desenvolvimento - que consideramos, neste trabalho, ser uma crise de paradigma, epistemológica - os países considerados não desenvolvidos continuaram a perseguir a industrialização, enquanto os países desenvolvidos continuaram a aumentar seu potencial industrial. A busca pelo desenvolvimento

como crescimento se estabeleceu como direito de todos os povos e nações, mesmo que ele seja incompatível com a sustentabilidade.

As Nações Unidas, em 1986, consideraram o direito ao desenvolvimento como um direito humano, reconhecido pela Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, nos seguintes termos iniciais:

1. O direito ao desenvolvimento é um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa humana e todos os povos estão habilitados a participar do desenvolvimento econômico, social, cultural e político, a ele contribuir e dele desfrutar, no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados (NAÇÕES UNIDAS, 1986, s.p.). - Destacamos.

Logo em seguida, o Relatório Brundtland, em 1987, qualificou esse desenvolvimento como devendo ser sustentável. Apesar de um direito humano, desenvolver-se deveria acontecer de forma a não esgotar o planeta nem colocar em risco a sobrevivência da humanidade. O terceiro tópico do Relatório Brundtland estabelece:

A humanidade tem a habilidade de se desenvolver de forma sustentável para garantir que esse desenvolvimento atenda as necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de também atenderem as suas próprias necessidades. O conceito de desenvolvimento sustentável significa limites - não limites absolutos, mas limitações impostas pelo estado atual da tecnologia e organização social sobre os recursos ambientais e pela capacidade da biosfera em absorver os efeitos das atividades humanas<sup>11</sup> [...] (NAÇÕES UNIDAS, 1987, s.p. - tradução livre)

Passou-se a considerar, então, que o desenvolvimento, ainda baseado no modelo da industrialização, deveria levar em conta a finitude dos recursos naturais. Para Granziera (2012, p.57), o desenvolvimento sustentável relaciona-se com a ideia de futuro. Assim, as atividades (econômicas, por certo) “devem considerar, à luz da disponibilidade dos recursos naturais utilizados, a possibilidade de manter-se ao longo do tempo, para as gerações futuras”. No pensamento de Sirvinskas (2008), o desenvolvimento sustentável pretende conciliar o desenvolvimento socioeconômico e a proteção ao meio ambiente, visando melhorar a qualidade da vida humana.

---

<sup>11</sup> No texto original: Humanity has the ability to make development sustainable to ensure that it meets the needs of the present without compromising the ability of future generations to meet their own needs. The concept of sustainable development does imply limits - not absolute limits but limitations imposed by the present state of technology and social organization on environmental resources and by the ability of the biosphere to absorb the effects of human activities [...].

Rodrigues (2005) afirmou que a matéria-prima do desenvolvimento é, também, essencial à qualidade da vida humana e, portanto, precisa ser conservada e preservada. Dessa forma, o desenvolvimento sustentável deve garantir que os recursos naturais possam ser utilizados por gerações humanas futuras, de forma a resguardar a qualidade de vida dessas gerações.

Nesse sentido, Rodrigues (2005) esclareceu que a epistemologia do Direito Ambiental estabeleceu alguns requisitos para o desenvolvimento ser considerado sustentável: (a) evitar a produção de bens desnecessários (supérfluos e excedentes) e agressivos à Natureza, (b) sensibilizar os consumidores a optar por produtos que não prejudicassem o meio ambiente, e (c) estimular o uso de tecnologias “limpas”, que causassem a menor poluição e gerassem a menor quantidade de resíduos.

Apesar da teoria e das afirmações de juristas e pesquisadores das ciências ambientais, o desenvolvimento humano está fundamentalmente atrelado a razões economicistas, ou seja, é confundido com o crescimento econômico. Considerando que a economia mundial é capitalista, o desenvolvimento acaba, dessa forma, vinculado ao sistema capitalista e à acumulação e produção de excedentes, o que é incompatível com a proposta de sustentabilidade.

De qualquer forma, com o desenvolvimento sustentável (não apenas desenvolvimento), vem o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que requer toda uma atenção global e reformulação dos Estados para sua efetivação.

### 2.3 O MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO HUMANO E A CRIAÇÃO DOS ESTADOS SOCIOAMBIENTAIS DE DIREITO PARA EFETIVAR OS PROJETOS SUSTENTÁVEIS COLETIVAMENTE ESTABELECIDOS.

O reconhecimento “normativo” do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado deu-se, de forma indireta, em 1972, na Conferência de Estocolmo. No Relatório da Conferência das Nações Unidas pelo Meio Ambiente Humano, reconheceu-se que a degradação ambiental e a destruição da Natureza prejudicava a sobrevivência digna dos seres humanos. Na Conferência de Direitos Humanos de Viena, em 1993, também se estabeleceu a relação direta entre a vida e a saúde humanas e a proteção ao meio ambiente.

A expressão mais exata acerca do direito humano ao meio ambiente equilibrado veio em 1981, na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. No artigo 24, o documento exprime que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento” (OUA, 1981).

Como explicaram Campos e Muchagata (2017), o direito ao meio ambiente saudável é componente integrado à dignidade humana e ao direito à vida e à saúde. Antes de adentrar na discussão acerca deste direito, faremos uma breve exposição sobre os direitos humanos já reconhecidos e, assim, estabeleceremos um marco temporal correspondente à evolução da sustentabilidade.

A história dos direitos humanos positivados nos faz retornar a um passado distante. Considera-se que a primeira positivação de direitos equivalentes aos direitos humanos deu-se em 539 AC, quando Ciro II, rei da Pérsia, conduziu seus exércitos na conquista da Babilônia. Ciro II gravou um cilindro de barro com uma declaração que permitia aos povos exilados retornarem para suas terras, libertando, assim os escravos. A declaração também garante a liberdade de escolha religiosa.

Apesar das poucas manifestações antigas sobre direitos que, posteriormente foram considerados direitos humanos, Wolkmer (2010, p. 13) afirma que o reconhecimento dos direitos humanos foi uma “conquista da sociedade moderna ocidental”, e que, conforme evoluiu a sociedade, esses direitos foram se acumulando gradativamente à medida em que eram reconhecidos. Os documentos considerados como precursores dos direitos humanos foram todos entabulados no Século XVI, entre eles a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da França, em 1789.

A teoria dos direitos humanos vem acompanhando o seu reconhecimento e classificação em dimensões, que vão sendo acrescidas à medida em que “novos” direitos são conquistados. Bobbio (2004) denominou o Século XX de “a era dos direitos humanos”, reforçando a superação das filosofias utilitaristas que até então norteavam os direitos em geral (RAMOS, 2014). Herrera Flores (2008, p. 11), em contrapartida, afirmou que os direitos humanos seriam o “principal desafio para a humanidade, nos umbrais do Século XXI”<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> No texto original: principal reto para la humanidad en los umbrales del siglo XXI.

A perspectiva de Herrera Flores (2008) não se mostrava pessimista, a nosso ver, mas demonstrava que, mesmo depois da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e do reconhecimento cada vez mais frequente de direitos humanos, a níveis nacionais e internacionais, a humanidade ainda não superou o individualismo, o egoísmo e a exploração que subjogava e afastava cada vez mais pessoas de uma vida digna. Dessa forma, Herrera Flores (2008, p. 11) conclamou aqueles que estivessem comprometidos com a efetivação dos direitos humanos a uma mudança de atitudes, na direção de uma “versão crítica e emancipadora dos direitos humanos”<sup>13</sup>.

De forma majoritária, até mesmo unânime, admite-se a existência de três dimensões de direitos humanos, cada uma representando uma “categoria” desses direitos, conforme estágio de reconhecimento: (a) a primeira dimensão refere-se aos direitos civis e políticos, pautados no fundamento filosófico da liberdade humana; (b) a segunda dimensão refere-se aos direitos sociais, pautados no fundamento filosófico da igualdade entre seres humanos; e a (c) terceira dimensão refere-se aos direitos coletivos, transindividuais, que ultrapassam a proteção de apenas um indivíduo, e que se fundam na solidariedade e na fraternidade.

Wolkmer (2010) considera que é permanente o reconhecimento de “novos” direitos humanos, uma vez que eles se referem à ausência de realização daquilo que é almejado pelo indivíduo ou pela coletividade. Dessa forma, os interesses das pessoas acompanham a evolução social, econômica, do modo de vida e relacionamento, o que levaria a novas situações de carência e exclusão e, conseqüentemente, da necessidade do reconhecimento de “novos” direitos. Assim, “claro está, portanto, que o surgimento e a existência de direitos humanos recentes são exigências contínuas da própria coletividade frente às novas condições de vida e às crescentes prioridades impostas socialmente” (WOLKMER, 2010, p. 26).

Reforçando essa perspectiva, Herrera Flores (2010), afirmando que os direitos humanos são produtos culturais, confirma que eles surgem de marcos culturais e históricos específicos, como respostas simbólicas em determinados contextos e relações. Flores (2010) estabeleceu que nenhum direito humano “nasceu” à margem da realidade cultural e social que o reconheceu, ou

---

<sup>13</sup> No texto original: una versión crítica y emancipadora de los derechos humanos.

seja, mesmo que sejam direitos referentes a uma essência prévia (a humanidade), eles precisam ser contextualizados; precisa ser decifrada a realidade social que lhes ofereça sentido.

Herrera Flores (2010) traz uma interessante análise dos direitos humanos já reconhecidos (sem desconsiderar os que ainda estão “por vir”) no que ele denomina *malestar de la dualidad*<sup>14</sup>. Enquanto parte dos direitos humanos prima pela liberdade, ou seja, pela abstenção estatal, pela ausência de interferência do Estado na vida das pessoas, outra parte clama uma intervenção forte, que impeça o controle do mercado sobre as relações sociais. Dessa forma, “convencionalmente, temos denominado, pois, como direitos humanos, os processos que asseguram nossa esfera de atuação autônoma; mas, também, os processos que enfrentam as consequências perversas dessa autonomia<sup>15</sup>” (HERRERA FLORES, 2010, p. 76, tradução livre).

Considerando essa perspectiva traçada acima, Niencheski (2017) afirmou que a urgência do reconhecimento do direito humano ao meio ambiente equilibrado decorreu da crise ambiental que se agravou, ou foi adequadamente percebida, a partir da década de 70. A iminência da destruição do planeta e do esgotamento dos recursos naturais, inviabilizando a vida humana, levou os Estados a considerar que a humanidade pereceria se não repensasse a forma de utilizar o meio ambiente.

Milaré (2005, p. 52) afirmou que “nos últimos anos, a sociedade vem acordando para a problemática ambiental [...]”, o que corrobora a tese defendida por Wolkmer (2010), de que as carências e necessidades vão surgindo à medida em que modificações culturais e sociais vão se estabelecendo. O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, portanto, serviria para proteger a vida humana da degradação imposta pelo desenvolvimento econômico que considera a Natureza uma fonte inesgotável de matéria prima.

Esse é um direito que possui características não individualizadas e que precisa ser efetivado globalmente. Os Estados não conseguiriam, sem uma cooperação entre eles, atuar de forma a frear a crise ambiental e impedir que ela se agravasse. Granziera (2011) explicou que a

---

<sup>14</sup> Em tradução livre, “mal estar da dualidade” ou “mal estar da ambiguidade”.

<sup>15</sup> No texto original: convencionalmente, hemos denominado, pues, como derechos humanos a los procesos que aseguran nuestra esfera de actuación autónoma; pero también a los procesos que se enfrentan a las consecuencias perversas de esa autonomía.

Conferência de Estocolmo (1972) foi o primeiro documento internacional a afirmar que Estado e sociedade deveriam atuar conjuntamente para a garantia do meio ambiente equilibrado - o que não excluía, de forma alguma, a cooperação internacional.

Foi com a intromissão das Nações Unidas na questão do meio ambiente, com a constatação mundial de que o movimento ambientalista movido exclusivamente por cientistas entusiasmados não seria capaz de frear a crise ambiental, com a positivação de normas, mesmo que programáticas, sobre a atuação dos Estados e da sociedade em prol da preservação (aqui utilizada em sentido lato), e com o reconhecimento do direito ao meio ambiente equilibrado, que os ordenamentos jurídicos passaram a se organizar para atender às ações e políticas que seriam essenciais para cumprir os princípios dos documentos internacionais e garantir o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, o Direito Ambiental passou a ganhar expoência nos ordenamentos internos dos países, bem como nos tratados internacionais. Segundo Granziera (2011, p. 05), o Direito Ambiental é um ramo recente que surgiu para “organizar as atividades humanas, com vistas a refrear as consequências [da crise ambiental] que começavam a ser sentidas [...]”. O Direito Ambiental, portanto, além de um conjunto de normas para disciplinar suas atividades, possui um objeto específico, que é o meio ambiente saudável e equilibrado.

Para Antunes (2008, p. 03), o Direito Ambiental serve para “organizar a forma pela qual a sociedade se utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente (ambientalmente).” Nesse mesmo sentido, Milaré (2005, p. 155) estabeleceu que o Direito Ambiental é um “complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

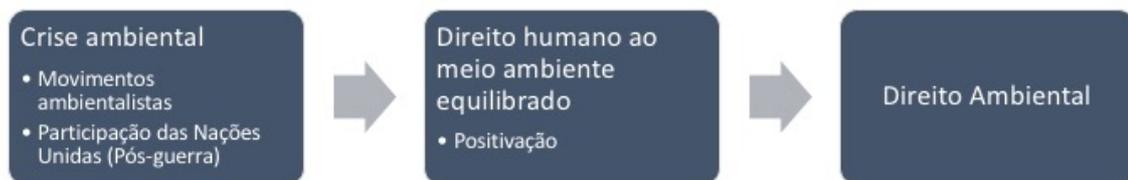
Podemos, então, relacionar que o meio ambiente equilibrado, a partir da percepção e do agravamento da crise ambiental, tornou-se um direito humano fundamental, reconhecido e positivado em documentos internacionais, que inspiraram todo um arcabouço de princípios e normas jurídicas internas e externas, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável. O reconhecimento do direito humano ao meio ambiente equilibrado levou os Estados ao dever de resguardá-lo. Não se tratava de uma abstenção - como no caso dos direitos da primeira

dimensão, da liberdade - nem de uma ação para proporcionar equidade aos indivíduos em situação de desigualdade socioeconômica - como nos direitos da segunda dimensão, da igualdade. A ação estatal deveria focar em uma garantia que atingia a coletividade indeterminada, que ultrapassava a figura dos indivíduos e até mesmo as fronteiras nacionais.

A questão do meio ambiente desafiou o Direito e os Estados a lidarem com direitos transindividuais, cuja titularidade não é certa. É a humanidade a titular do direito humano ao meio ambiente equilibrado, o que sugere a ação coletiva, conjunta e global dos países e das pessoas para que a sustentabilidade seja atingida. No entanto, é preciso, também, que os Estados se organizem juridicamente para atender aos objetivos sustentáveis.

Como vemos na figura 2, o Direito Ambiental surge em decorrência de uma série de fatores, que iniciaram com a percepção de uma crise ambiental de nível mundial, passaram pelo reconhecimento de um direito humano transindividual, na terceira dimensão, e forçaram os países do mundo a positivarem regras de proteção, conservação e sustentabilidade, dando forma aos Estados Socioambientais.

Figura 2 - Evolução histórica até a criação do Direito Ambiental.



Fonte: os autores.

Surgiram, dessa forma, os Estados Socioambientais. Canotilho (2004) preferiu denominar de Estado Constitucional Ecológico aquele que foi “criado” para efetivar o direito humano ao meio ambiente equilibrado, principalmente porque o Estado Constitucional seria tanto de direito quanto democrático, além de pautar-se em princípios ecológicos, bem como apontaria para participação política voltada para o que denomina “democracia sustentada”.

Canotilho (2004) levanta que a questão ambiental é geralmente tratada por postulados jurídicos que precisam ser compreendidos para a formulação de um Estado Ecológico. São eles (a) o

postulado globalista, (b) o postulado individualista, (c) o postulado publicista, e (d) o postulado associativista.

Pela perspectiva globalista, o meio ambiente deve ser protegido não a níveis de sistemas isolados (mesmo estatais), mas por sistemas jurídicos que permitam um “standard ecológico ambiental razoável a nível planetário [...]” (CANOTILHO, 2004, p. 05). Esses sistemas são internacionais e supranacionais e a perspectiva global eleva o direito ao meio ambiente à categoria de um direito intergeracional. Assim, “o direito ao ambiente de cada um é também um dever de cidadania na defesa do ambiente” (CANOTILHO, 2004, p. 06).

Canotilho (2004) também identificou a perspectiva individualista, em que o meio ambiente equilibrado seria um direito individual, com sentido privatista, devendo cada um exercer seu direito por meio de instrumentos jurídicos individualistas e privados. Ações coletivas ou populares seriam, para essa perspectiva, uma exceção na proteção ao meio ambiente. Percebemos que esse postulado não condiz com a compreensão do direito humano ao meio ambiente como um direito transindividual de terceira dimensão, como é afirmado por a maior parte da doutrina jurídica brasileira<sup>16</sup>.

Para a perspectiva publicista do Estado Ecológico, o meio ambiente é considerado um bem comum e a sua proteção uma função pública (CANOTILHO, 2004), enquanto, para a perspectiva associativista prega a democracia ambiental na gestão do meio ambiente. Reconhece-o como um direito público, porém considera essencial uma democracia participativa para a sua efetivação (CANOTILHO, 2004).

Compreendendo cada um desses postulados, Canotilho (2004, p. 08) define que “um Estado constitucional ecológico pressupõe uma concepção integrada ou integrativa do meio ambiente e, conseqüentemente, um direito integrado e integrativo do ambiente”. Dessa forma, o Estado Socioambiental não deve se pautar em uma percepção simplificada do meio ambiente, nem reduzi-lo à Natureza. O meio ambiente possui conceito mais amplo do que os ecossistemas e a biodiversidade, como vem sendo compreendido pelas Nações Unidas desde 1972.

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, Sarlet (2012), Wolkmer (2010) e Ramos (2014).

Os juristas do Direito Ambiental, partindo de uma concepção sociopolítica do meio ambiente, o conceituam similarmente. Consideramos pertinente compreender o que é o meio ambiente que é considerado direito humano e objeto de tutela do Estado Socioambiental para podermos prosseguir nos estudos.

Milaré (2005) afirmou que é mais fácil intuir sobre o que é meio ambiente do que defini-lo propriamente, em razão da sua complexidade. Compreendemos que um conceito meramente ecológico, que inclua apenas a Natureza e seus ecossistemas, não é suficiente para atender ao direito humano ao meio ambiente equilibrado, pois ignora o componente humano e sua intervenção nesses mesmos ecossistemas. Nesse sentido, Milaré (2005) explicou que, juridicamente, é possível compreender meio ambiente de forma ampla, incluindo-se o ambiente natural e o artificial, formado pela atuação humana.

Para Milaré (2005), a definição normativa de meio ambiente é importante no sentido de que estabelece o objeto do Direito Ambiental, ou seja, finda a controvérsia conceitual determinando o que o Estado Socioambiental terá como tarefa garantir para a efetivação do direito humano. Assim, para a formação do Estado Socioambiental Brasileiro, mesmo antes da Constituição de 1988 e logo após os postulados de Estocolmo, o legislador conceituou meio ambiente por meio da Lei 6.983 de 1981, denominada Política Nacional do Meio Ambiente - PNMA.

Assim, meio ambiente, para o Brasil, passou a ser considerado “[...] o conjunto de condições, leis, influências e relações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Esse é um conceito muito próximo do adotado pelo Estado Português em 1987, quando a Lei de Bases do Ambiente nº 11/87 definiu, em seu artigo 5º, ambiente como sendo “o conjunto dos sistemas físicos, químicos, biológicos e suas relações e dos factores económicos, sociais e culturais com efeito directo ou indirecto, mediato ou imediato, sobre os seres vivos e a qualidade de vida do homem” (PORTUGAL, 1987). Essa lei portuguesa foi revogada pela Lei 19/2014, que não trouxe um conceito substituto para meio ambiente.

A definição da Lei 6.983 de 1981 é de vanguarda, mesmo no contexto sociopolítico em que a lei foi elaborada. Derani e Souza (2013, p. 249) consideram a lei revolucionária, uma vez que “toma a questão ambiental em sua transversalidade”. Benjamin (1998) afirmou que o conceito de meio ambiente da Lei 6.938 de 1981 deve ser enfrentado em uma perspectiva biocêntrica,

pois protege todas as formas de vida, e ecocêntrica, pois trata de um conjunto de interações, até mesmo físicas, desconsiderando qualquer hierarquia entre seres de um ecossistema. Essa é uma visão importante do conceito, uma vez que, como ainda abordaremos com mais ênfase no presente estudo, a Natureza é costumeiramente encarada em uma perspectiva antropocêntrica, como se existisse exclusivamente para servir à humanidade.

Entender o conceito de meio ambiente é importante para delimitar o objeto de proteção e intervenção do Direito Ambiental, que é ferramenta do Estado Socioambiental de Direito. Considerando que as normas internacionais não se prestam a conceituar de forma determinante o meio ambiente e que os especialistas divergem sobre um conceito universalmente aplicável, acaba ficando por conta do direito interno de cada Estado estabelecer conceitos e instrumentos para a efetivação do direito humano ao meio ambiente equilibrado.

No entender de Teixeira (2013), o surgimento dos Estados Socioambientais é contemporâneo ao reconhecimento do direito humano ao meio ambiente, garantindo, assim, ser capaz de propor e executar os instrumentos jurídicos necessários para a efetivação deste direito fundamental. Para Molinaro (2006), o Estado Socioambiental supera o Estado Social na proteção à vida, pois garante um ambiente saudável e sustentável para que a vida digna seja usufruída por todos e todas.

Fensterseifer (2007) também defendeu que o Estado Social deixou de concluir um percurso sociopolítico e apenas o Estado Socioambiental é capaz de desenvolver um projeto jurídico conjugando interesses sociais e ecológicos. Alegou que as desigualdades sociais são concausa da crise ambiental, e que o projeto da modernidade, ainda em curso, acabou por deixar os direitos sociais de lado, agregados à degradação ambiental.

A construção dos Estados Socioambientais ampara-se no que Molinaro (2006) considera uma espécie de “tributação do social”, que rompe com a dicotomia direito privado-direito coletivo das dimensões dos direitos humanos. Molinaro (2006) defende que essa modalidade de Estado resguarda a manutenção de um “mínimo existencial ecológico”, visando, por fim, garantir a dignidade humana, e pautado em uma ecocidadania derivada a compreensão de pertencimento a um determinado grupo.

Molinaro (2006) sustentou que os Estados Socioambientais precisam ser fortes e capazes de lidar com as misérias dos cidadãos, que geralmente são causadas pelo próprio sistema. Um Estado Socioambiental capaz de instrumentalizar o meio ambiente equilibrado e a ecocidadania, garantido o mínimo existencial ecológico, é um Estado que consiga conjugar os interesses globais com os interesses locais e fomentar a participação democrática.

Fensterseifer (2007) concordou que o Estado Socioambiental está distante da concepção de um estado mínimo, devendo ser forte na regulação da economia, para que esta se desenrole de forma a privilegiar os valores sociais do desenvolvimento digno humano e da sustentabilidade ambiental. Dessa forma, Fensterseifer (2007) afirmou que o artigo 170 da Constituição de 1988, ao estabelecer o princípio do desenvolvimento sustentável, instituiu uma espécie de “capitalismo ambiental”, devendo compatibilizar a propriedade privada e a proteção ambiental para o resguardo da vida humana digna.

Nessa complexidade, Teixeira (2013) também afirmou que o Estado Socioambiental precisa agir a fim de relativizar a propriedade privada em nome da garantia ao direito humano ao meio ambiente. Considerando a função social das propriedades, seria preciso um enfrentamento à absolutização dessas mesmas propriedades (que foram alçadas à categoria de direito humano com a primeira dimensão e com o Estado Liberal) para que elas atendam ao interesse comum, além do interesse individual.

No mesmo sentido coloca-se Fensterseifer (2007), para quem o Estado Socioambiental combate a “hipertrofia do indivíduo” e o valor excessivamente marcante da propriedade privada, elevando a fraternidade como seu fundamento principal. Assim, o Estado Socioambiental é uma ampliação do Estado Social que estabelece um paradigma de solidariedade humana, a níveis nacionais e transnacionais.

A justiça ambiental, como afirmou Fensterseifer (2007), relaciona-se também com uma justiça social. Essa é uma compreensão acerca da sustentabilidade que prevalece desde 1972, em Estocolmo, quando o desenvolvimento humano foi associado à crise ambiental. Um Estado Socioambiental de Direito deve garantir justiça social distributiva para reduzir as desigualdades entre pessoas, juntamente com a garantia de um desenvolvimento humano em compasso com a eliminação dos riscos ambientais.

Teixeira (2013) também questionou que a mera existência de normas ambientais não é suficiente para que um Estado Ambiental possa atingir seus objetivos - também é imprescindível uma tutela ambiental eficaz. Os vínculos de cidadania ambiental devem ser promovidos pelo Estado, pois o direito humano ao meio ambiente não pode ser concretizado exclusivamente por ele, sendo direito e dever de todos e todas. Teixeira (2013) afirmou que não é suficiente que se viva, é preciso garantir uma qualidade de vida, uma dignidade mínima para todos e todas, a fim de que o projeto do Estado Socioambiental de Direito se concretize.

Fensterseifer (2007) determinou que o Estado Socioambiental visa concluir o “projeto da modernidade”, que se estagnou nos paradigmas da Liberdade e da Igualdade, deixando o segundo incompleto. A solidariedade, fechando o ciclo do estabelecido na Revolução Francesa (liberdade, igualdade, fraternidade), seria a forma do Estado garantir os direitos humanos já reconhecidos e resguardar a dignidade humana.

O Estado Socioambiental de Direito é uma construção que rompe com a economia do lucro a qualquer custo e que desconsidera a essencialidade de outras formas de vida. Para Teixeira (2013), é um Estado que se afasta do antropocentrismo moderno e caminha em direção de um antropocentrismo mitigado, perseguindo, inclusive, o biocentrismo para a proteção da fauna e da flora.

Nesse sentido, alguns instrumentos podem ser eficazes para o Estado Socioambiental, dentre eles a educação ambiental e a garantia de atuação do Poder Judiciário. Assim, como afirmou Teixeira (2013), podem ser consideradas a dimensão social e a dimensão jurídica do Estado Socioambiental de Direito. O Direito Ambiental se mostra como imprescindível para delimitar esses instrumentos jurídicos, principalmente no tocante às políticas e ao Poder Judiciário, para a garantia de um meio ambiente equilibrado.

O Estado Socioambiental Brasileiro não foi estabelecido, como já afirmamos, com a Constituição de 1988, mas teve sua origem com a Lei 6.983 de 1981, a PNMA. A norma jurídica estabeleceu os primeiros contornos para a atuação do Estado a fim de resguardar o direito ao meio ambiente sadio e o cumprimento dos princípios de Estocolmo. Derani e Souza (2013) afirmaram que a PNMA buscou adequar a realidade que estava em dissonância com o real, já que a economia não podia ter a Natureza como mero recurso ilimitado, e sim estar contida dentro dos limites naturais.

O estabelecimento de uma política para o meio ambiente é essencial no Estado Socioambiental de Direito, principalmente no tocante aos seus princípios, como afirmou Teixeira (2013). A PNMA brasileira determinou objetivos precisos e materializáveis em seu artigo 4<sup>o</sup><sup>17</sup>, visando enquadrar a economia no desenvolvimento sustentável e o atendimento aos princípios de Estocolmo. Era de se esperar que o Brasil, dada a sua importância no que foi estabelecido na Conferência de Estocolmo, tivesse a postura de adotar uma política condizente com a proposta do relatório final expedido pelas Nações Unidas.

Em seguida, a Constituição de 1988 consolidou o Estado Socioambiental Brasileiro, considerando a previsão do artigo 225 acerca do direito humano ao meio ambiente equilibrado. O parágrafo primeiro do artigo contempla uma série de ações que o poder público deve tomar para resguardar o direito ao meio ambiente, todas elas já regulamentadas pelas Leis 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (BRASIL, 2000) e a Lei 11.105 de 2005, relacionada aos OGMs e à biossegurança (BRASIL, 2005), bem como Lei 13.123 de 2015, tratando de patrimônio genético e proteção e acesso ao conhecimento para a proteção à biodiversidade (BRASIL, 2015).

Ocorre que, como estabelecemos no problema de pesquisa e nos objetivos de análise deste estudo, nem a percepção da crise ambiental, nem o reconhecimento do direito humano ao meio ambiente equilibrado, nem a formação dos Estados Socioambientais, comprometidos legislativamente, tanto no arcabouço normativo interno, quanto pela assinatura e ratificação de tratados internacionais, com o desenvolvimento sustentável, foram capazes de frear ou reduzir significativamente a degradação ambiental e seus efeitos.

---

<sup>17</sup> O artigo 4º da Lei 6.983 de 1981 assim estabelece: Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará: I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais; V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico; VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida; VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Estabelecida a contextualização histórica que levou à criação dos Estados Socioambientais, e, conseqüentemente, a um pacto global pela sustentabilidade do planeta, investigamos se os projetos das Nações Unidas atingiram sua finalidade, ou pelo menos se aproximaram de uma eficácia a fim de frear a destruição da Terra.

A hipótese que embasamos desta investigação nos direcionou no sentido de que o meio ambiente continua em risco, e que esse risco representa o perigo de extinção da espécie humana. O planeta possui condições adequadas para a vida das espécies que estão nele, se essas condições forem radicalmente alteradas, a Terra se tornará inóspita para os seus habitantes, incluindo, entre eles, a humanidade. O planeta não morrerá, se transformará, mas a extinção humana será inevitável.

Mais especificamente, os países periféricos, que foram colonizados pela Europa, mostram maior fragilidade em seus projetos sustentáveis, pois, para eles, o desenvolvimento foi imposto e deformado pelos padrões europeus (LEFF, 2009), o que levou à exploração descontrolada da Natureza, da mão de obra humana, e continua levando esses países à perseguição de modelos de desenvolvimento que não foram construídos para as suas realidades.

Ocorre que os problemas ambientais e a insustentabilidade afetam todo o planeta. Sem projetos sustentáveis eficazes, toda a humanidade estará em risco de extinção, independentemente de onde, e por que, esses projetos não deram certo. A efetivação de modelos de desenvolvimento que respeitem os limites do planeta, a melhor convivência entre seres humanos e o ambiente em que está inserido, possibilitará a continuidade da espécie humana. Caso contrário, todas as pessoas, de todos os países, sofrerão com as conseqüências da insustentabilidade do desenvolvimento.

Um dos principais vetores da crise ambiental atual é a emissão de gases de efeito estufa, que destroem a camada de ozônio e aumentam a temperatura do planeta, causando ondas de calor e derretimento das calotas polares e outras áreas de gelo, além de outros efeitos prejudiciais à vida de diversas espécies planetárias.

O Observatório do Clima, uma organização da sociedade civil brasileira para debater sobre mudanças climáticas (e, conseqüentemente, discutir a eficácia ou não dos projetos sustentáveis nesse sentido), informou que as ondas de calor na Europa podem aumentar no decorrer dos

próximos anos. Cientistas do *World Weather Attribution Network* detectaram notas claras do processo de aquecimento global em Dinamarca, Irlanda e Holanda (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2018a).

Essas ondas de calor também geram incêndios florestais que expulsam moradores de suas casas e causam mortes. Em 2017, a Europa foi atingida por uma severa onda de calor, denominada Lúcifer, que elevou o verão europeu para temperaturas por volta de 40 graus celsius. Portugal enfrentou incêndios que mataram cerca de 60 pessoas. Em 2018, um incêndio de grandes proporções, na região mediterrânea, vitimou 85 pessoas (OBSERVATÓRIO DO CLIMA, 2018a).

Esses efeitos de aquecimento são causados pela emissão de gases estufa, que são potencializados pelo desmatamento de áreas verdes. Os projetos para a redução do desmatamento foram intensificados, pela UNFCCC, com a criação do programa REDD, em 2013, objetivando recompensar financeiramente os países em desenvolvimento que reduzissem a emissão de gases de efeito estufa por desmatamento e degradação de florestas, mantendo intactos os estoques de carbono dessas florestas (BRASIL, 2016).

Um estudo realizado no Brasil, no entanto, tomando como objeto a Floresta Amazônica, um dos maiores centros de biodiversidade da Terra, sugeriu que o programa REDD não é eficiente. Os pesquisadores identificaram que a proposta do REDD é falha em proteger a biodiversidade de uma floresta, pois existem outros fatores que explicam ou propiciam a diversidade de espécies, além do estoque de carbono (FERREIRA et al.)

Esse singelo exemplo de contradição entre os projetos sustentáveis no mundo globalizado já sugere a dificuldade em se estabelecer, de forma objetiva e eficaz, um modelo a ser seguido por todos os países. A universalização das realidades complexas é simplificadora e desconsidera a pluralidade de relações que formam os sistemas vitais nos quais estamos inseridos. Os projetos sustentáveis acabam se tornando insustentáveis, primeiro por não considerarem a multiplicidade de variáveis existentes para a manutenção da vida terrestre, segundo porque os próprios conceitos que fundam esses projetos são insuficientes para que eles se efetivem.

No próximo capítulo discutimos essa ineficácia das medidas e propostas de desenvolvimento sustentável, mesmo que estejamos falando de um direito humano fundamental, na perspectiva da teoria crítica, para debater sobre suas possíveis razões.

### **3 A TEORIA CRÍTICA E O MÉTODO DE ANÁLISE PARA UMA RE(DES)CONSTRUÇÃO DOS SUJEITOS MODERNOS.**

O Direito não tem contribuído para a compreensão da realidade social, pois parte de análises fragmentadas e autofágicas, que impedem, ou dificultam a percepção do todo e do complexo. Dessa forma, parte da relevância dessa pesquisa está depositada na proposta de um repensar sobre o Direito, em uma interpretação do Direito dentro do contexto do real, trazendo a historicidade e a realidade como pano de fundo para uma melhor análise dos fenômenos jurídicos.

Utilizamos, para sustentar os debates sobre sustentabilidade e direitos humanos, a teoria crítica, com ênfase nos estudos desenvolvidos por Enrique Leff, em sua discussão acerca da epistemologia ambiental para um mundo sustentável. A escolha da teoria crítica deu-se pela relação direta das pesquisas com a necessidade de uma reconstrução total, uma ruptura severa com os paradigmas da Modernidade eurocêntrica e do capital, para que a sustentabilidade seja possível. Os estudos de Leff (2001), mais especificamente quando discute a construção de uma epistemologia ambiental, nos ofereceram substrato para desenvolver nossas próprias pesquisas.

Justificaremos a utilização da palavra método para a proposta desta tese, independentemente da conotação que ela tenha adotado no período da Modernidade, que aqui criticamos, pois acreditamos que o termo é genérico, para indicar uma forma - que será escolhida pelo pesquisador - de se construir o conhecimento dentro de uma racionalidade.

A palavra método não possui apenas um conteúdo específico, ou seja, não existe apenas um método, mas vários, que se prestam a orientar o pesquisador na construção dos saberes científicos. A palavra, empregada por Descartes (1996) em sua obra - Discurso Sobre o Método, um dos maiores clássicos da ciência moderna, publicado em 1693, é comumente associada à Modernidade, exclusivamente. Essa associação, no entanto, não é essencial. A proposta de análise escolhida nesta pesquisa é metodológica e racional, no entanto visa questionar o método moderno e ressignificar a própria maneira de se construir o conhecimento.

A relevância da escolha adequada do método, e do desenvolvimento deste método científico, está na própria formação do conhecimento científico, e sua diferenciação do conhecimento empírico assistemático. Bunge (2014) explicou que o ser humano é a criatura terrestre capaz de

entender racionalmente o mundo e, conseqüentemente, nele interferir e criar artificialidades. Dessa forma,

Neste processo [de modificação do mundo do mundo], constrói um mundo artificial: esse crescente corpo de ideias chamado “ciência”, que pode caracterizar-se como conhecimento racional, sistemático, exato, verificável e, por conseguinte, falível. Por meio da investigação científica, o homem alcançou uma reconstrução conceitual do mundo que é cada vez mais ampla, profunda e exata (BUNGE, 2014, p. 6, tradução livre)<sup>18</sup>

Nesse sentido, a ciência seria tanto um sistema de ideias (o conhecimento) quanto a possibilidade de se criar novas ideias (a investigação científica). No âmbito das ciências fáticas (BUNGE, 2014), entre as quais podemos considerar as ciências sociais aplicadas e, conseqüentemente, o Direito, os métodos científicos verificam hipóteses, que podem ser confirmadas ou não, e que oferecem respostas provisórias para os problemas investigados.

O conhecimento científico, portanto, para ser produzido, requer uma investigação metodológica, cujo método escolhido seja o adequado para a verificação das hipóteses, dados e teorias que estão sob investigação. Entendemos, assim, que seja essencial a utilização de métodos adequados para as ciências sociais aplicadas.

Enrique Leff (2012) estabeleceu, dessa forma, que a crise ambiental é uma crise do conhecimento, que deriva mais especificamente da insuficiência do conhecimento moderno para as sociedades contemporâneas. Estabelecemos, dessa forma, uma breve contextualização do conhecimento moderno e de como as ciências da Modernidade impactaram na construção de imaginários sociais e racionalidades que moldaram o formato das sociedades ocidentais e estabeleceram as formas de relacionamento do ser humano com o restante do planeta.

Durante a Idade Média, o conhecimento dominante acabou concentrado na mão da Igreja Católica. Não era um conhecimento científico, mas teológico, baseado na fé, na crença em dogmas estabelecidos por autoridades superiores, abstratas. Tratavam de verdades incontestáveis. Com a chegada da Modernidade, e um desprendimento maior dos valores religiosos e cristãos, que culminou com uma evolução das ciências baseadas na razão, o

---

<sup>18</sup> No texto original: En este proceso, construye un mundo artificial: ese creciente cuerpo de ideas llamado "ciencia", que puede caracterizarse como conocimiento racional, sistemático, exacto, verificable y por consiguiente falible. Por medio de la investigación científica, el hombre ha alcanzado una reconstrucción conceptual del mundo que es cada vez más amplia, profunda y exacta.

conhecimento passou a ser racional, produzido pelo ser humano por meio de métodos que pudessem não apenas compreender a Natureza, mas reproduzi-la.

Temos como expoentes, nesse período de mudança de paradigma sobre o conhecimento, Bacon e Descartes - com ênfase para este último. Descartes, ao escrever sobre o método, questiona o conhecimento baseado exclusivamente nos sentidos e propõe a razão (o pensamento humano) como o fundamento do conhecimento, então científico. Nesse período histórico, o estabelecimento do método científico como única forma de se encontrar a verdade, o aprimoramento das ciências em razão da evolução da racionalidade e da técnica, levaram o conhecimento para outro patamar, em comparação com o período pré-Renascimento.

Descartes propôs a separação do sujeito (que pesquisa) do objeto (que é pesquisado), bem como a autonomia do pensamento. Também apresentou, como forma de se conhecer o objeto de forma suficiente, uma metodologia de fragmentação analítica. Assim, o objeto seria melhor estudado se fosse reduzido à sua menor parte, e quanto menor fosse a parte analisada, mais profundamente seria o conhecimento sobre aquele objeto. A complexidade do mundo precisava, assim, ser reduzida ao máximo para que este pudesse ser compreendido pela mente humana (SANTOS, 1988).

Krohling (2007) evidencia o dualismo cartesiano trazido pela ciência da Modernidade eurocêntrica: o sujeito, que pensa, não se confunde com o objeto pesquisado, que pode ser totalmente explicado, de forma absoluta, por leis e fórmulas matemáticas. A verdade, dessa forma, é obtida após extensa análise deste objeto, e a sua ampla delimitação, previsibilidade e explicação por meio de leis imutáveis.

A proposta cartesiana calcava-se na experimentação repetida para conhecimento dos fenômenos naturais, fazendo com que estes fossem comprovados para a obtenção da verdade. A verdade era o objetivo essencial da experimentação científica. Para Descartes, mesmo que houvesse outras formas de conhecimento, a cientificidade deveria estar presente, como marca do conhecimento moderno produzido. Não havia sabedoria fora da ciência nem a hipótese de uma ciência incerta (PINHEIRO; BUSSINGUER, 2016).

Bacon e Descartes são os fundadores do empirismo científico indutivo e o racionalismo matemático, que culminam no Iluminismo, a era das razões. Como evidenciou Krohling (2007),

o Iluminismo tornou popular a linguagem científica matemática e a cientificidade que fundou as bases dos modelos emergentes gerados pela Revolução Industrial e a adoção do capitalismo como paradigma econômico.

Sem desconsiderar a importância que o método cartesiano teve para a evolução científica da época e todo o bem-estar que a tecnologia decorrente da Modernidade proporciona, ainda hoje, à humanidade, acreditamos que a fragmentação universalista nunca foi uma metodologia adequada para o estudo das ciências sociais, como desejou Comte (1978), nem é suficiente para dar conta da complexidade de relações da pós-modernidade.

Por volta do Século XIX, Comte (1978) estendeu, para as ciências sociais, a metodologia das ciências naturais, buscando prever, com racionalidade e objetividade, o futuro das sociedades. Entendia Comte que, assim, com ordem social, seria possível atingir o máximo progresso. Ele acreditava que todo comportamento humano poderia ser previsto, portanto esperado, uma vez reduzido às leis gerais da ciência universalista (SILVA; BUSSINGUER, 2016). Essa construção comtiana das ciências sociais, influenciou outro movimento científico, já do Século XX, denominado Círculo de Viena, que instaurou em definitivo o positivismo nas ciências humanas, sociais e jurídicas.

Krohling (2007, p.196) afirmou que, nesse período, “a filosofia perde o seu status de hegemonia secular e dá espaço à Economia e à Sociologia, como as novas ciências que souberam seguir os pressupostos epistemológicos e metodológicos do paradigma da modernidade”. As ciências humanas adotam os paradigmas epistemológicos de uma ciência onisciente e absoluta.

O Iluminismo, movimento intelectual europeu que aconteceu no Século XVIII, teve como base o racionalismo e o empirismo das ciências da Modernidade europeia. Krohling (2007) explicou que o movimento representou uma vulgarização do pensamento acadêmico da época, significando hegemonia da visão de mundo europeia, que foi, assim, disseminada por todo o mundo. Os paradigmas culturais e intelectuais da burguesia europeia foram difundidos como valores absolutos e corretos, ditando a visão de mundo que deveria ser adotada por todos os países, principalmente os colonizados.

Nesse sentido, Krohling (2007, p. 198) estabeleceu que “o Iluminismo está associado a uma concepção materialista dos seres humanos, a um otimismo sobre o seu progresso por meio da

educação e a uma perspectiva em geral utilitarista da sociedade e da ética”. Foi esse modelo epistemológico de um positivismo científico que forjou a maior parte das ciências da Modernidade no pós-iluminismo, inclusive o Direito, cujo ápice pode ser traduzido pela Teoria Pura de Hans Kelsen (1998).

Boaventura de Sousa Santos (1988) afirmou que o paradigma científico moderno eurocêntrico, estabelecido como modelo universal de ciência para a humanidade, é totalitário por desqualificar toda e qualquer outra forma de conhecimento que não se baseie em seus modelos epistemológicos. Esse paradigma científico inaugurou uma nova forma de visão de mundo, uma ruptura com o paradigma dogmático da religião e a colocação do homem como detentor da capacidade de produzir o conhecimento. Havia toda uma desconfiança sobre a percepção dos sentidos e uma busca de confirmação da verdade dessas percepções.

Nesse paradigma, a Natureza e o homem se dissociam totalmente. Como explicou Boaventura de Sousa Santos (1988), a Natureza se tornou externalidade, com seus elementos passíveis de serem desmontados e analisados e relacionados, cujas estruturas podem ser transformadas em lei. O homem se colocou em posição de estudar a Natureza para dela se apropriar, para ela dominar. Podemos estabelecer que a Modernidade, portanto, construiu um paradigma científico que materializou o afastamento do ser humano da Natureza, o antropocentrismo, que elevou a humanidade a um patamar de única espécie capaz de raciocinar e, portanto, de reinar sobre o planeta.

Boaventura de Sousa Santos (1988) defendeu, ainda no Século XX, a existência de uma crise irreversível no paradigma do método científico moderno, que desencadeou um processo revolucionário, iniciado com Einstein. Foi a própria ciência moderna que teria alavancado esta crise, ao proporcionar um considerável avanço científico que levou à percepção da fragilidade de suas bases.

Japiassu (1976) apontou para um potencial fracasso das ciências modernas. Entendemos que esse fracasso deva ser, na verdade, atribuído à universalização do método estabelecido para a busca da verdade, naquele período. A Modernidade eurocêntrica, que contribuiu significativamente para a evolução tecnológica da sociedade, tornou-se insuficiente para a complexidade dos fenômenos sociais que se deram com as revoluções.

As metodologias das ciências naturais não se mostraram adequadas para os problemas sociais, que se tornaram mais e mais complexos e interligados entre si, ao longo das décadas e séculos. A ciência moderna, cujo valor para a evolução técnico-científica da humanidade não pode ser desconsiderado, e que trouxe significativas mudanças na forma de se construir o conhecimento, mostrou-se insuficiente para responder às questões das ciências humanas e sociais, suscitando a busca por novos métodos científicos que pudessem dar conta da complexidade dessas questões.

Podemos inserir a questão ambiental como uma das mais complexas que a sociedade do Século XX passou a lidar, principalmente na década de 60-70, em que eclodiram conflitos e movimentos em razão da iminência de uma crise que poderia levar a humanidade à extinção. Essa crise, analisada no capítulo anterior, não surgiu no Século XX, nem os problemas ambientais apareceram todos ao mesmo tempo, porém foi o estudo científico sobre o meio ambiente que conduziu à percepção mais aprofundada e estruturada da crise - considerando suas causas e consequências.

A questão ambiental se tornou política, econômica e social com a evolução científica, deixando de ser uma discussão de ambientalistas e biólogos. As Nações Unidas assumiram o diálogo sobre o impacto humano no meio ambiente e como esse impacto deveria ser repensado para garantir que a humanidade não sucumbisse à sua própria exploração desorganizada da Natureza, uma vez a constatação de que os recursos naturais não eram inesgotáveis.

Leff (2012, pp. 16-17) afirmou que “o ambiente não é ecologia, mas a complexidade do mundo; é um saber sobre as formas de apropriação do mundo e da natureza, através das relações de poder inscritas nas formas dominantes do conhecimento”. A crise ambiental foi localizada, por Leff, como uma crise de conhecimento, causada por uma insuficiência no paradigma científico vigente em resolver as questões ambientais.

É um fato demonstrado por documentos, que já foram apresentados no capítulo anterior, neste estudo, que a humanidade buscou soluções para a crise ambiental, soluções estas pautadas na cientificidade. Estudos profundos foram desenvolvidos por grupos de cientistas e pensadores, como o Clube de Roma, e documentos importantes foram elaborados, como o Relatório Brundtland (NAÇÕES UNIDAS, 1987), Porém as respostas ao problema, até o presente

momento, não se mostraram eficazes para impedir a degradação ambiental, nem as reduções obtidas foram satisfatórias em nome da sustentabilidade.

Podemos afirmar que essas soluções se revestem de juridicidade, e são enfrentadas pelo Direito, bem como foram entabuladas usando o modelo científico tradicional das ciências jurídicas. Falbo (2015) explicou que, mesmo no Século XXI, a ciência jurídica ainda se encontra fechada com modelos tradicionalistas de proteção do objeto científico, impossibilitando ou dificultando sua abertura e crítica quanto aos paradigmas de sua fundação.

O paradigma das ciências jurídicas contemporâneas ainda é o de reprodução dos fundamentos epistemológicos da Modernidade eurocêntrica, que estabelece o Direito como um objeto afastado e desconectado do seu pesquisador, além de ignorar o papel da historicidade e da cumplicidade das teorias sociais para a formação do sistema social (FALBO, 2015).

Assim, estabelecemos a relevância da Teoria Crítica, como formulada por Horkheimer (na Escola de Frankfurt), para um repensar das ciências jurídicas buscando, dessa forma, uma maior compreensão da realidade e a mudança social (FALBO, 2015). Dedicaremos maior estudo da Teoria Crítica para a ruptura paradigmática do Direito na segunda parte deste capítulo.

É nesse sentido que Leff desenvolve seu método da racionalidade ambiental, uma nova visão científica para perseguir uma ressignificação da relação entre ser humano e Natureza, que entendemos também representar um repensar das bases jurídicas e políticas desta relação. A metodologia foi desenrolada em três etapas, que Leff (2012) descreve em diversas de suas obras, mas com mais ênfase em Aventuras da Epistemologia Ambiental.

O primeiro momento do repensar metodológico da relação humanidade-Natureza foi interdisciplinar. Leff (2012) entendeu que a questão ambiental era muito complexa para ser pensada de forma unidimensional, e que não poderia ser discutida por meio de uma base metodológica somente. Assim, propôs uma articulação das ciências, considerando que as teorias sistêmicas alheias aos paradigmas científicos também precisavam ser criticadas.

Nesse momento, Leff (2012) estabeleceu a necessidade de identificarmos obstáculos epistemológicos para a articulação entre as ciências, especificamente na questão ambiental. Esses obstáculos foram delineados por Bachelard, epistemólogo francês que ofereceu base para

a percepção das barreiras que dificultariam a articulação e ambientalização (LEFF, 2012, p. 22) do objeto de conhecimento da ciência ambiental.

Os obstáculos epistemológicos eram significativamente importantes para a construção do espírito científico, uma vez que a construção do novo requer a destruição do velho (SILVA; BUSSINGUER, 2016). Um dos principais obstáculos representava a universalização e a generalização do conhecimento pela ciência, que conduziria a um desestímulo pela melhor compreensão dos fenômenos.

Dessa forma, as aplicações científicas generalizantes (que são uma característica da ciência moderna, do conhecimento produzido na ciência da Modernidade) produziriam conhecimentos apressados e fracos, sem profundidade, pois os fenômenos já estariam todos classificados. Critica-se o modelo de Bacon e a “tabelização” da produção do conhecimento científico (SILVA; BUSSINGUER, 2016). Também se estabeleceu, como obstáculo, a unidade homogênea da ciência moderna, seu pragmatismo. Compreendemos, dessa forma, que o reducionismo simplificador dos métodos científicos tradicionais da Modernidade se mostrou como obstáculos epistemológicos para a elucidação de problemas complexos e que desafiavam uma análise mais profunda.

O problema da homogeneização reducionista do empirismo baconiano e do racionalismo cartesiano da ciência da Modernidade eurocêntrica atingiu as ciências sociais e humanas mais precisamente durante o Século XVIII, principalmente com a obra de Comte sobre necessidade de se utilizar os métodos das ciências naturais para as ciências sociais, para que fosse possível prever o comportamento humano e social e conduzir as sociedades a uma organização matemática.

Costa e Rocha (2015) comparam essa metodologia de construção do conhecimento com a divisão do saber em gavetas, para que se pudesse examinar cada parte isoladamente, sem que uma se conectasse com a outra. Essa compartimentação do saber gerou consequências graves, pois o cientista sabia cada vez mais sobre cada vez menos. Assim, o conhecimento gerado era “cada vez mais verdadeiro na sua especialidade e cada vez mais falso na sua totalidade” (COSTA; ROCHA, 2015, p. 118). Isso conduzia a uma superespecialização de partes sem que se soubesse quase nada sobre o todo.

Essa perspectiva simplificadora foi questionada por Leff (2012) para a formação da sua metodologia da racionalidade ambiental, que tomamos por ponto de partida para nossa análise. Trabalhamos com a premissa que coloca a ciência da universalização generalizante, unificadora e simplificadora como insuficiente para solucionar a questão ambiental uma vez que ela ignora partes do problema por não conseguir enxergar a relação humano-Natureza em sua totalidade.

A Natureza (o meio ambiente) foi tida como uma externalidade durante a Modernidade. Era algo extrínseco à existência humana na Terra, e a reflexão sobre o esgotamento da Natureza e seus recursos à disposição da humanidade data da pós-modernidade, ou seja, da segunda metade do Século XX. Até então, a Natureza era considerada um lugar, um espaço e uma fornecedora de materiais para uso humano, a Natureza era coisa.

No segundo momento de análise, Leff (2012) buscou questionar a ecologização do conhecimento, considerando a necessidade de se refundar o saber ambiental em bases não unitárias ou positivistas. A urgência em se formar novos conceitos para uma epistemologia ambiental que permitisse um desenvolvimento sustentável para além de mera retórica colocou Leff em diálogo com Foucault, Weber e Marx, contestando, assim, a instrumentalização do conhecimento. Nesse sentido, Leff (2012, p. 23) afirmou que “a racionalidade ambiental abre o modelo da racionalidade dominante para um feixe de matrizes de racionalidade na diferença de valores, cosmovisões, saberes e identidades que articulam as diferentes culturas com a natureza.”

A construção da racionalidade ambiental requer o enfrentamento da ciência unidimensional e da totalização do conhecimento, buscando uma “subversão do sujeito e do discurso do inconsciente” (LEFF, 2012, p. 24). Nesse sentido, dialogamos também com Lévinas (1979), perseguindo fundamentos na diferença, na outridade e na convergência de diversas visões de mundo.

Para a obtenção de uma via a fim de compreender como a história do conhecimento contribuiu para a crise ambiental, seu agravamento e sua manutenção, precisamos buscar uma nova ontologia, não do ser, mas do ser na cultura, entre as diferenças que permitem reconfigurar o significado que a Natureza tem para a humanidade. Assim, a ética assume supremacia em relação à ontologia e à própria epistemologia.

O estudo, dessa forma, se desenvolveu pelo método estabelecido por Leff (2012), que pretendeu: a) articular as ciências (interdisciplinaridade), b) reconhecer e exteriorizar o jogo de poder existente no discurso da sustentabilidade, e c) o deslocamento do saber ambiental para um saber plural e intercultural, ao invés da manutenção da unidimensionalidade do pensamento eurocêntrico que deu origem às ações sustentáveis até a presente data.

A delimitação do objeto de estudo conduziu à percepção, dentro da proposta de Leff (2012), que os conceitos que guarnecem a formação dos Estados Socioambientais são insuficientes para que a crise ambiental seja freada, pois eles estão dentro do paradigma positivista da ciência da Modernidade e, de forma mais complexa, se fundam em paradigmas insustentáveis. Questionamos, dessa forma, quem é o titular do direito ao meio ambiente equilibrado, quem pode desse direito usufruir e como a economização do desenvolvimento sustentável vem privando diversos grupos sociais e diversos Estados da própria sustentabilidade.

A hegemonia eurocêntrica dos conceitos modernos, que foram impostos do centro para a periferia<sup>19</sup>, e representaram o esmagamento do saber dos países colonizados, também representou a soberania de um modelo de desenvolvimento baseado na industrialização e no crescimento, desconsiderando as particularidades de cada país/região. Essa universalização de modelos e padrões influenciou na conceituação e na percepção da própria sustentabilidade e suas ações para contenção da crise ambiental.

A partir dessas premissas, buscando a reestruturação de modelos, a ressignificação de saberes e a reconstrução de paradigmas para uma sustentabilidade possível e efetiva, que considere a diversidade planetária e cujas ações possam ser implementadas por cada Estado conforme suas peculiaridades.

Esclarecemos que não negamos a globalidade do problema ambiental, nem a necessidade de um envolvimento coletivo para que a crise que vem conduzindo o planeta a uma morte entrópica (LEFF, 2008). A própria pesquisa, ao debruçar-se sobre teorias sistêmicas (com base científica) e desenvolver um estudo das complexidades do meio ambiente, analisou a viabilidade ou não

---

<sup>19</sup> Utilizaremos, aqui, os termos forjados por Prebisch (DUSSEL, 2005) ao utilizar “centro” para a Europa, e “periferia” para os países latino-americanos, africanos e asiáticos que, a partir de 1492, sofreram processos de colonização e, com isso, o apagamento de suas culturas, ou a desqualificação de seus saberes como saberes válidos.

de se desenvolver ações exclusivamente locais para combater um problema sistêmico. Porém, acreditamos que a solução não seja, essencialmente unidimensional nem universal.

A cultura e as formas de apropriação e relação com a Natureza variam de região para região, assim como os níveis de industrialização. Estabelecer parâmetros únicos e conceitos “de cima para baixo” poderia significar a manutenção do modelo científico moderno, combatido pela metodologia da racionalidade ambiental.

### 3.1 UMA CRÍTICA À INTERDISCIPLINARIDADE PELA NECESSIDADE DE UM DIÁLOGO PERMANENTE ENTRE AS CIÊNCIAS

A interdisciplinaridade é uma realidade no discurso científico e pedagógico contemporâneo, e o termo é utilizado geralmente para questionar a fragmentação disciplinar do conhecimento, decorrente mais diretamente do método cartesiano. Japiassu (1976) chegou a afirmar que a interdisciplinaridade vinha como remédio para uma patologização do conhecimento, causada pela sua segmentação.

Krohling (2007, p. 202) conceituou interdisciplinaridade como uma “tentativa de interação entre duas ou mais disciplinas”. Assim, identificamos, em um primeiro momento, a interdisciplinaridade como um fenômeno de integração daquilo que foi seccionado pelos métodos epistemológicos da Modernidade eurocêntrica. A integração, como afirmou Krohling (2007), pode ser por meio de mero diálogo ou de interação metodológica entre disciplinas, provocando reciprocidade e permitindo intercâmbio de saberes.

O fenômeno interdisciplinar representaria uma nova forma de se organizar o conhecimento, superando-se a disciplinarização da ciência moderna. Japiassú (1976) estabeleceu que a interdisciplinarização, que se deu com ênfase a partir da segunda metade do Século XX, exatamente período em que estabelecemos o fim da Modernidade, surgiu como um tríplice protesto: a) uma crítica à fragmentação absoluta do objeto de estudo; b) uma crítica ao que ele chama de esquizofrenia da academia, que dissocia as universidades e o conhecimento por elas produzido, da sociedade e de sua complexidade; e c) um inconformismo contra a imposição das ideias.

Leff (2012) situa a crise ambiental no meio desse fenômeno interdisciplinar. O saber ambiental, buscando uma reintegração interdisciplinar para a resolução da crise, acabou encoberto com um véu ecológico, que propunha internalizar dimensões ambientais nos conceitos e métodos das ciências. O problema, lançado por Leff (2012), é que o ambiente não é um objeto de conhecimento, nem um espaço em que se plasmam os núcleos da interdisciplinaridade - ele é o saber que questiona o conhecimento.

Assim, o ambiente não complementa as ciências, não seria possível dar uma dimensão ambiental às ciências. Leff (2012) defendeu que o saber ambiental se configura nos espaços exteriores às próprias ciências mas que não serve para completá-las das lacunas faltantes, porém para que elas possam criticar a si mesmas e buscar uma forma de reconstrução.

O saber ambiental está para essa criticidade da ciência, sem, no entanto, integrá-la. Leff (2012) criticou o fenômeno interdisciplinar que surgiu em contraponto à disciplinaridade estabelecida pela ciência moderna porque entendeu que ele conservava uma vontade de integração das ciências em uma perspectiva unificadora. A interdisciplinaridade, portanto, representaria, na prática, um não diálogo, mas uma unificação entre saberes, que convergem para a formação de um saber.

Nicolescu (1999) entendeu possível a definição de três níveis de interdisciplinaridade: a) um de aplicação, b) um epistemológico, e c) um gerador de novas disciplinas. Todos esses graus representariam transferências de uma disciplina para outra, uma forma de diálogo, porém buscando novos graus de integração. A interdisciplinaridade não serviria para o fim das pesquisas disciplinares, senão para seu reforço, uma vez que, ao gerar novas disciplinas, manteria a segmentação do estudo, mesmo que em níveis um pouco mais complexos que aqueles esperados pelo método cartesiano.

Nessa perspectiva, a ecologização do saber não rompeu com os paradigmas científicos e sociais que mantinham a Natureza como uma externalidade, como um objeto à disposição humana. Os saberes ecologizados, como a economia, não resolveram a questão ambiental, tão somente reorganizaram seus princípios para legitimar, com base ecológica, a apropriação da Natureza pelo capitalismo.

O fenômeno interdisciplinar, ao não considerar o ambiente como um espaço de discussão e articulação de saberes, o incorporou nas diversas disciplinas e, ao invés de ressignificar os saberes com base na epistemologia ambiental, gerou um fenômeno secundário de ecologização, que passou a legitimar outras formas de exploração e apropriação natural, impedindo uma discussão da crise ambiental em fundamentos efetivamente ambientais.

Leff (2012) defendeu que o saber ambiental não poderia ser reduzido a um pensamento multidimensional ou multirreferencial, pois ele não pode ser unificado nem totalizado. A interdisciplinaridade como fenômeno que busca integrar diversos saberes em um serviria para justificar a ecologização de saberes.

Nessa perspectiva, a interdisciplinaridade precisa representar um diálogo de saberes, não uma mera integração de ciências. Leff (2012) atribuiu à fragmentação do conhecimento a responsabilidade pela sinergia viciosa que gerou degradação ambiental, e afirmou que o objeto complexo - o ambiente - clama por um saber que transborda os métodos científicos que decorreram da crise da Modernidade. Isso porque o ambiente é o Outro em relação a esse pensamento metafísico, e, como Outro, precisa ser compreendido em sua outridade e diferença (Lévinas, 1979).

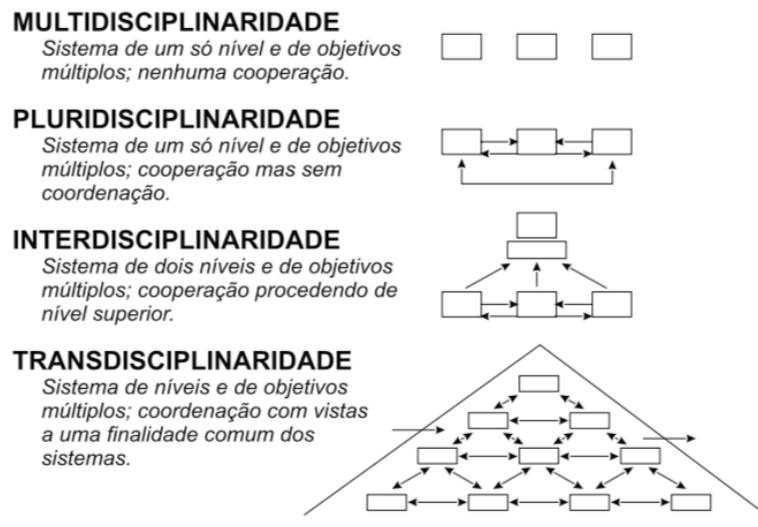
Podemos também trazer os termos transdisciplinaridade ou transversalidade do conhecimento para a discussão dos modelos epistemológicos de construção de um saber ambiental, superando a mera integração proposta pela interdisciplinaridade. Para Jantsch, a transdisciplinaridade seria uma consequência da síntese dialética do esforço interdisciplinar, assim como, para Piaget, é um novo paradigma que construiria um sistema integral e sem fronteiras disciplinares (KROHLING, 2007).

A origem da transdisciplinaridade se deu com o teorema de Gödel, que propôs uma ruptura com a lógica clássica para distinguir vários níveis de realidade (SANTOS, 2008). A lógica transdisciplinar transcende o binarismo do “sim” e “não”, do “é” ou “não é” para a inclusão de um terceiro elemento, e foca na contradição subjetividade e objetividade, sujeito e objeto, levando a compreensão da realidade para outro nível, com significado mais abrangente e aberto a outros processos (SANTOS, 2008).

Transdisciplinar, portanto, é uma revolução do interdisciplinar, uma proposta metodológica de diálogo entre diversos sistemas, que ultrapassa uma integração de disciplinas e reconfigura a epistemologia do conhecimento. Nicolescu (1999) definiu transdisciplinaridade como aquilo que está, ao mesmo tempo, entre disciplinas, através de diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina.

Figura 3 - Modelo de transdisciplinaridade de Jantsch

### Transdisciplinaridade - Modelo de Jantsch



Fonte: KROHLING, 2007.

Como podemos observar na figura 3, a interdisciplinaridade parte de uma concepção plural de fontes, conjugando diversos saberes, porém com o objetivo de transformá-los em apenas um. A ideia unificadora permanece na proposta da interdisciplinaridade, que não rompe definitivamente com o modelo unidisciplinar já que se propõe a transformar vários saberes em apenas um.

Já a transdisciplinaridade não apresenta proposta unificadora. Os diversos saberes se entrelaçam e dialogam entre si, sem que um tente assimilar o outro ou sem que se tente condensá-los em apenas um, por vezes impondo uma conciliação inconciliável entre fontes do conhecimento.

Em 1994, Portugal sediou o Primeiro Congresso Mundial de Transdisciplinaridade, em que foi elaborada a Carta da Transdisciplinaridade, documento que contém princípios para a adoção de

metodologias transdisciplinares (Anexo 01). Em um total de 15 artigos, a carta afirma que: a) o reducionismo e a unificação do pensamento são contrários à interdisciplinaridade (artigos 1º e 2º); b) a transdisciplinaridade não pretende dominar as disciplinas, mas abri-las para aquilo que está além e através delas (artigo 3º); c) a transdisciplinaridade não cria uma nova ciência (artigo 7º); d) a dignidade humana tem dimensões planetárias, uma vez que o ser humano é, antes de tudo, um habitante da Terra (artigo 8º); e) o movimento transdisciplinar é transcultural, não havendo uma cultura superior às outras (artigo 10); f) a transdisciplinaridade é dialética em sua essência e rejeita qualquer tentativa de fechamento ao diálogo (artigo 13); e g) rigor, tolerância e abertura são princípios fundantes de qualquer metodologia que se pretenda transdisciplinar.

Nesse sentido, Akiko Santos (2008, p. 75), estabeleceu que

O conhecimento transdisciplinar associa-se à dinâmica da multiplicidade das dimensões da realidade e apóia-se no próprio conhecimento disciplinar. Isso quer dizer que a pesquisa transdisciplinar pressupõe a pesquisa disciplinar, no entanto, deve ser enfocada a partir da articulação de referências diversas. Desse modo, os conhecimentos disciplinares e transdisciplinares não se antagonizam, mas se complementam.

Uma das características do método da racionalidade ambiental, que Leff (2012) destacou e que se apresenta também como crítica à interdisciplinaridade unificadora, está para os tipos de saberes que são colocados frente a frente no diálogo da epistemologia ambiental. Os conhecimentos que dialogam para o saber ambiental não são todos científicos, pois a questão ambiental suscita a discussão para além da ciência. Assim, “o saber ambiental ultrapassa o campo da racionalidade científica e da objetividade do conhecimento [...]” (LEFF, 2012, p. 50) para entrelaçar conhecimentos científicos com saberes populares, produzidos fora dos métodos e das academias.

Dessa forma, Leff (2012, p. 51) afirma que “o saber ambiental não apenas gera um conhecimento científico mais complexo e objetivo; também produz novas significações sociais, novas formas de subjetividade e posicionamentos políticos diante do mundo”. É nesse contexto que o saber ambiental reconhece a validade da pluralidade cultural - e da cultura como saber, a cosmologia e os saberes tradicionais de todos os povos.

Não podemos deixar de relacionar essa peculiaridade do saber ambiental - a conjugação entre conhecimento científico e não científico - com as discussões travadas por Dussel (2005) ao questionar a deslegitimação da cultura dos povos antigos, pela Modernidade eurocêntrica que obscureceu e apagou boa parte da história de diversas civilizações, principalmente com a colonização dos “novos continentes”.

Para Dussel (2005), a própria Modernidade, e o eurocentrismo<sup>20</sup>, precisam ser ressignificados, uma vez ter iniciado em 1492, com a expansão marítima espanhola e portuguesa, e não com as revoluções do Século XVIII. Quando a Europa se lançou aos mares e iniciou o processo de colonização de outros povos, ela realizou um processo de manipulação ideológica para se colocar no centro do mundo (sendo que, até aquele momento, não se podia falar em história mundial, propriamente), e para desvalorizar a cultura e o saber que não fosse produzido na Europa.

Dessa forma, a ciência moderna também adquiriu a característica eurocêntrica, desconsiderando o valor e a relevância do conhecimento produzido fora do centro europeu, o que também podemos confirmar com a obra de Quijano (2005) e Walsh (2007)<sup>21</sup>.

Walsh (2007) elaborou um estudo que explica como Portugal e Espanha subjugararam e dominaram quatro dimensões específicas durante a colonização: o ser, o saber, o poder e a Natureza. A proposta era analisar como a colonização interferiu na produção do conhecimento e dos modos de vida das regiões colonizadas, e o quanto modelos europeus foram impostos por meio da deslegitimação da cultura existente na América Latina.

A colonialidade do ser representa a supremacia de um indivíduo sobre o outro, levando a uma hierarquização entre os seres vivos no planeta, sejam eles da mesma espécie ou não. O “ser” europeu, homem branco, era considerado mais forte e mais apto do que os “seres” ameríndios, que deveriam ser subjogados (WALSH, 2007). A imposição do sujeito construído pela

---

<sup>20</sup> Adotaremos, para fins deste trabalho, o conceito de eurocentrismo de Quijano (2005), para quem o termo não pode ser compreendido como o sistema de produção do conhecimento dos europeus, somente, mas de todos que foram educados neste sistema hegemônico. A força hegemônica do eurocentrismo naturaliza padrões etnocêntricos e faz com que esses padrões sejam indiscutíveis, porque dogmas. Para Quijano (2005), o eurocentrismo é responsável pela configuração da humanidade entre seres inferiores e superiores, irracionais e racionais, ultrapassados e modernos, primitivos e civilizados.

<sup>21</sup> Tanto Quijano (2005) quanto Walsh (2007) discutem a colonialidade do saber, ou seja, a imposição do conhecimento europeu como único conhecimento válido e aceitável para todo o mundo. Apenas a ciência europeia e os saberes produzidos conforme as metodologias desenvolvidas na Europa poderiam ser considerados saberes científicos e, conseqüentemente, todo o restante foi apagado ou desqualificado durante a Modernidade. O conhecimento produzido nas Américas colonizadas foi absorvido e desconsiderado.

racionalidade moderna fez com que outros sujeitos fossem considerados selvagens, primitivos, carentes de conversão, educação e moldagem. Nesse sentido, Gomez-Quintero (2010) explica que o sujeito moderno europeu foi universalizado de forma abstrata e descontextualizada, e passou a ignorar o valor de outros sujeitos, outras formas de manifestações corpóreas, espirituais e culturais.

O sujeito moderno, europeu, colonizador, é superior ao sujeito ameríndio e suas manifestações culturais selvagens, por isso deve domesticá-lo, já que ele, o sujeito ameríndio, não serve para assumir determinados papéis sociais em razão de sua inferioridade intelectual e cultural. Gomez-Quintero (2010) expõe que o colonizador, ao desumanizar o sujeito colonizado, retira-lhe a humanidade e o próprio caráter de sujeito, reduzindo-o à categoria inferior, desumanizado, legitimando as mais diferentes formas de violência.

A dimensão da colonialidade do saber refere-se à imposição da ciência moderna europeia como única forma possível de se ascender ao conhecimento válido de mundo. Walsh (2007) explica que a construção do conhecimento científico só seria possível por meio dos métodos da Modernidade eurocêntrica, que havia desenvolvido uma ciência supostamente neutra e universal, capaz de obter a verdade absoluta das coisas. O mundo só poderia ser conhecido pelas lentes forjadas pela Modernidade (WALSH, 2007).

Não pretendemos negar qualquer valor à ciência moderna, ao contrário. As conquistas científicas e os saberes produzidos durante a Modernidade foram de extrema relevância para a evolução tecnológica das sociedades ocidentais. Porém, esse modelo de conhecimento se tornou hegemônico e aniquilou todos os demais, seja desqualificando-os como saberes científicos, mitificando-os e transformando-os em folclore, seja desqualificando o sujeito que produziu esses saberes (WALSH, 2007).

Lander (2000) afirma que o conhecimento eurocêntrico adquiriu a força de impor sua narrativa histórica como a verdadeira, de impor os seus métodos como os únicos capazes de se atingir a verdade, sob uma pretensa neutralidade. Linguagem, memória e imaginários sociais foram desconstruídos ou mitificados, e reconstruídos dentro do modelo europeu de produção de conhecimento. Dessa forma, o conhecimento produzido pelos povos colonizados foi destituído da categoria de saber científico e deixado de lado, sendo substituído pelo saber alegadamente instrumental, racional, neutro e universal da Modernidade eurocêntrica.

A colonialidade do poder representou a implantação do sistema europeu de classes de trabalho e divisão entre raças. Quijano (2005) explica que os povos colonizados eram escravizados ou, mesmo livres, poderiam assumir apenas papéis sociais inferiores, que eram realizados, antes, por homens brancos de classes mais baixas. Assim, o homem branco colonizador assumiu as funções mais elevadas, deixando para o ameríndio as funções mais baixas, e escravizou o negro, que sequer era considerado sujeito.

A Natureza também sofreu os efeitos da colonialidade, com a sua apropriação pelo colonizador. A relação dos povos ameríndios com a Natureza era de reverência e integração, já que a Pachamama era sagrada, viva. O colonizador, seduzido pela diversidade animal, vegetal e mineral, em plena era do mercantilismo, coisificou e transformou a Natureza em objeto à sua disposição, podendo explorá-la livremente para satisfazer o novo modelo econômico que surgiu. Walsh (2007) explica que a mitificação da relação entre os povos colonizados e a Natureza, causada pelo colonizador, foi proposital para desqualificá-la e rechaçá-la. Transformando em mito a forma do nativo encarar a Pachamama permitiu colocar essa relação em xeque para neutralizá-la e, com isso, explorar a Natureza sem oposição.

Alimonda (2011) garante que a colonialidade da Natureza persiste até o Século XXI, já que a diversidade dos países latino-americanos continua a encantar as elites globais, mas como um espaço subalterno que pode ser explorado e esgotado para satisfação do regime capitalista de acumulação.

O método da racionalidade ambiental coloca em xeque a interdisciplinaridade que flerta com a totalidade originária da ciência moderna, ou seja, que se propõe a integralizar e reunificar os saberes plurais e multiculturais. Leff (2012) entendeu que essa nostalgia do saber absoluto se opõe à heterogeneidade e à diferença, impedindo a construção da epistemologia ambiental para um mundo sustentável.

A complexidade ambiental, portanto, abre as ciências para todas as formas de saberes, os científicos tradicionais dos métodos modernos e pós-modernos, e os populares, cosmológicos e culturais, que transcendem a racionalidade científica. A resistência da racionalidade ambiental à unificação resgata os saberes marginalizados pela eurocentração da ciência moderna.

Leff (2012, p. 57) afirmou que “a ciência analítica, ao procurar simplificar a realidade e ao ignorar a complexidade do real [...] gerou a complexidade ambiental do mundo”. Assim, a crise ambiental é uma crise civilizatória que representa o desconhecimento dos saberes plurais. A epistemologia ambiental, portanto, ao invés de propor uma integração de conhecimentos, propõe uma ruptura com os conhecimentos tradicionais da ciência moderna, produzindo um feixe de saberes entrelaçados.

Concordamos com Leff (2012) que a questão ambiental é, na verdade, uma questão que deve ser tratada no campo do poder, portanto, a epistemologia ambiental se projeta como uma proposta de reconstrução social com base na diferença e na outridade. “A racionalidade ambiental traz em si uma reapropriação do mundo a partir do ser e no ser” (LEFF, 2012), conduzindo o saber ambiental a uma aventura que propõe desuniversalizar o conhecimento e provocar um diálogo entre culturas, entre saberes e construir novas utopias projetadas para um futuro sustentável.

A racionalidade ambiental, portanto, foi o método escolhido porque enquadrámos o Direito produzido no Brasil dentro da proposta metodológica da Modernidade. O Direito brasileiro é, ainda, positivista e dogmatista, como evidenciou Falbo (2015), reproduzindo ainda os modelos epistemológicos da Modernidade eurocêntrica e impedindo que a ciência jurídica produza real mudança social ao manter o afastamento entre o sujeito e o objeto do conhecimento. Como afirmou Gallardo (2014), o próprio Direito, em si, estabeleceu-se sobre modelos e padrões hegemônicos e serve, até hoje, para disseminar esses valores.

Podemos criticar o processo de formação das leis, que nem sempre considera a pluralidade social e o movimento da sociedade, estando comumente defasada em relação à realidade. Também incluímos na crítica a educação jurídica, que formará os juristas que aplicarão o Direito, em razão do distanciamento do real e da abstração geralmente sendo regra da juspedagogia.

A origem do ensino jurídico, no Brasil, pode explicar parte do problema que permanece atual: tinha como objetivo formar políticos, pessoas eruditas e comprometidas com a manutenção do status quo do poder (OLIVEIRA, 2010). Na gênese, os cursos de Direito brasileiros não tinham nenhuma intenção em formar profissionais jurídicos, menos ainda que fossem comprometidos

com alguma transformação social. Pelo contrário, pretendia-se que essa transformação não ocorresse.

Francischetto (2011) explicou que o modelo juspedagógico brasileiro era jesuítico, ou seja, com o professor no centro “transmitindo” conhecimentos aos alunos, pretendendo transferir esses conhecimentos para que fossem memorizados, apenas. Não havia nenhum aproveitamento da vivência dos alunos e das alunas, nem de outros saberes que pudessem ser produzidos além daqueles positivistas.

O positivismo jurídico, que decorreu do Círculo de Viena e que se inspirou nos paradigmas traçados pelo positivismo científico, é conhecimento produzido pelo método moderno de se fazer ciência. Fragmentado, universalizado e abstratizado, o positivismo jurídico foi a influência original nas escolas de ensino do Direito no Brasil, o que conduziu a uma tradição juspedagógica alienada da realidade (SILVA; BUSSINGUER, 2016).

Como explicou Streck (2007), o ensino jurídico, apesar da potencial evolução ocorrida na última década, ainda se pauta na problematização abstrata, na concursalização do conhecimento (que é filtrado para ser sintetizado ao máximo e problematizado ao mínimo), da memorização de conceitos que, descontextualizados da realidade, não possuem relevância, da normatização. A formação dos juristas, no Brasil, ainda é disciplinarizada e, quando proposta sua interdisciplinarização, não necessariamente isso representa um diálogo aberto de saberes com outros conhecimentos, como propôs Leff (2012). A interdisciplinaridade no ensino do Direito ainda representa mais uma integração de conteúdos jurídicos do que uma abertura para o saber não científico, o saber popular, o conhecimento das comunidades, a pluralidade.

Dessa forma, o Direito Ambiental está contaminado pelo mesmo vírus da fragmentação científica moderna e pelo paradigma econômico que regula a questão ambiental atual. O Direito Ambiental é, em verdade, um Direito ambientalizado, mas que continua a questionar a outridade da Natureza e a tratá-la como bem à disposição da raça humana. Os princípios do Direito Ambiental regulam a economia sem, no entanto, romper com paradigmas econômicos insustentáveis (LEFF, 2008).

Para proporcionar um diálogo entre saberes a fim de repensar os fundamentos deste Direito que não é sustentável, que não se mostrou eficiente para frear a crise ambiental nem para proteger

a Natureza e a Humanidade na proposta da sustentabilidade planetária, utilizamos do método da racionalidade ambiental a fim de buscar, em outros saberes, em outras vivências e experiências, conhecimentos que possam instrumentalizar propostas, por vezes utópicas, para uma ressignificação do Direito em busca de novos paradigmas sustentáveis.

### 3.2 A TEORIA CRÍTICA E A CIÊNCIA DO DIREITO: FUNDAMENTOS PARA UMA RECONSTRUÇÃO EPISTEMOLÓGICA.

Como já analisado, a ciência da Modernidade eurocêntrica comprometeu-se com a produção de um saber científico neutro e objetivo, que não se confundisse com o senso comum e outros saberes considerados não científicos, e que fosse capaz de criar leis universais e gerais, aplicáveis a todo fenômeno indistintamente (COSTA; ROCHA, 2015). As metodologias dessa ciência moderna isolavam o objeto de estudo, afastava-o do sujeito pesquisador e garantia que nenhum saber vulgar se misturasse à produção do conhecimento científico.

Assim, para Costa e Rocha (2015, p. 117), “a fundamentação do conhecimento científico seria a busca de um discurso verdadeiro e objetivo, que estaria isento de valores”. No mesmo sentido, afirmou Boaventura de Sousa Santos (1988), houve a priorização da razão cognitivo-instrumental em detrimento da moral-prática. A neutralidade desejada do discurso científico impedia que qualquer questão ética ou política fosse travada, inclusive para se debater sobre o uso da ciência e suas consequências sociais.

O Positivismo Jurídico faz parte dessas metodologias racionais da ciência moderna eurocêntrica. Decorrente do neopositivismo do Círculo de Viena, que buscou purificar as ciências sociais de todo e qualquer conteúdo metafísico (SILVA; BUSSINGUER, 2016), teve como expoente principal a Teoria Pura de Hans Kelsen. Trata-se de uma epistemologia que objetivou “libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos” (KELSEN, 1998, p. 1).

Dentro deste contexto de purificação, Kelsen (1998) negava que o Direito precisasse de qualquer conteúdo moral para se legitimar, e pretendeu afastar a ciência do Direito de valores morais de interpretação e validade, pois não conseguia identificar uma “moral generalizante” que fosse condizente com a universalidade que a norma jurídica deveria possuir (SILVA;

BUSSINGUER, 2016). Pelo Positivismo Jurídico, o conhecimento científico do Direito resume-se à análise da norma.

Por mais que entendamos que a ciência moderna eurocêntrica tenha contribuído sobremaneira para a construção de uma ciência autônoma do Direito, que não existia antes da revolução do conhecimento causado pelo Iluminismo e pelo Renascentismo, a redução do saber jurídico à norma e sua validade transformou a ciência do Direito em um mero conjunto de dogmas (SILVA; BUSSINGUER, 2016).

A crise das ciências sociais e da epistemologia, evidenciada por Boaventura de Sousa Santos (1988), demonstrou que a dogmática jurídica, relacionada ao Positivismo como método e à redução da ciência do Direito à análise da norma, não é suficiente para dar conta da complexidade das relações sociais e jurídicas a partir Século XX. Não consideraremos se, em algum momento, a mera dogmática conseguiu ser capaz de criar leis científicas universais que contemplassem genérica e indistintamente todos os casos sob tutela jurídica, porém, a evolução tecnológica e social colocou esse sistema purificado e objetivado em crise.

A metodologia escolhida para a análise proposta considera a metafísica como filosofia primeira e a ética como filosofia segunda, como matriz rizomática para a interpretação dos Direitos Humanos Fundamentais. Krohling e Krohling (2013) entendem que a ética é uma espécie de gabarito que fornecerá as interpretações para o significado da dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, afirmam que “a filosofia primeira é a metafísica e tem na sua origem a busca da criticidade” (KROHLING; KROHLING, 2013, p. 87).

A filosofia, crítica, é contrária à dogmática, o que conecta a maior parte dos filósofos mundiais a teorias críticas, desprendendo-se da metodologia positivista da ciência jurídica da Modernidade eurocêntrica. Com a crise das ciências sociais despontada no Século XX, surgiu a Escola de Frankfurt, uma escola de pensamento crítico que tomou como base os estudos de Sigmund Freud e Karl Marx para desenvolver criticidade às teorias modernas vigentes.

Krohling e Krohling (2013, p. 87) afirmaram que a Escola de Frankfurt era composta por pensadores que tinham a “intenção de realizar uma teoria crítica da modernidade e do modelo científico-natural do empirismo inglês e do racionalismo francês e alemão”. Dessa forma, a metodologia da racionalidade ambiental representa uma teoria crítica e conecta-se com o pensamento desenvolvido na Escola de Frankfurt, que analisaremos em diante.

Foi Horkheimer quem, em 1937, estabeleceu a terminologia Teoria Crítica, que passou a ser utilizada como marca da Escola de Frankfurt. Escreveu uma obra contrastando a teoria tradicional e a teoria crítica, em que estabelece a relação direta da teoria com a realidade. Para Horkheimer (1983), a validade da teoria depende da sua harmonia com os fatos, devendo ser modificada sempre que ultrapassada ou inconveniente. Compara a teoria com uma biblioteca, sempre possível de expansão.

Assim, o conceito de teoria não apresentava problemas, para Horkheimer (1983), mas a forma como essa teoria era elaborada - de “cima para baixo”, sem considerar a realidade, sem contato com os problemas reais das sociedades. Assim, Horkheimer (1983) afirmou que a teoria tradicional da ciência da Modernidade, cunhada sobre o liberalismo burguês da época, percebe a sociedade e o mundo como um conjunto de facticidades, e o mundo percebido é o mundo existente que deve ser aceito por todos e todas.

Krohling e Krohling (2013, p. 88) esclarecem que “o pensamento tradicional está ligado à razão instrumental, enquanto a teoria crítica imanente busca analisar a razão como potência emancipatória dentro da perspectiva do múltiplo dialético com raízes na historicidade.”

Uma das críticas lançadas ao positivismo científico que originou a dogmática e que direcionou as bases da ciência do Direito que foi construída no Século das Luzes deu-se por Radbruch (2006). O filósofo alemão contestou a mera instrumentalidade do Direito e a inquestionabilidade da ciência jurídica gerada pelo Positivismo kelseniano em razão dos eventos ocorridos na Segunda Guerra Mundial, em 1945. Para Radbruch, o Nazismo encontrou amparo nas normas alemãs e no dever estrito de observância das normas jurídicas válidas, sem que a justiça dessas normas seja considerada (SILVA; MOREIRA, 2016).

Costa e Rocha (2015) entendem que a ciência é linguagem, portanto é indissociável das relações de poder e da ética. Nesse sentido, Kuhn apresentou uma crítica à epistemologia empirista da ciência moderna ao afirmar que até mesmo as ciências mais rígidas, como a química, a matemática e a física dependiam da teoria para a produção de dados (COSTA E ROCHA, 2015). Não existiria independência entre sujeito e objeto, pois os teóricos não seriam capazes de separar a sua percepção da coisa da coisa em si.

Essa constatação não prejudicaria a cientificidade da observação, nem mesmo a irrelevância da observação em si. Costa e Rocha (2015, p. 120) explicaram que “a experimentação continua sendo de especial relevância para as ciências físicas; contudo, a percepção que se terá dos fatos ditos concretos jamais será dissociada do conjunto de crenças por meio da qual ocorreu a observação”. Ou seja, não existe, dessa forma, a desejada neutralidade científica da ciência moderna.

Essa crítica leva à afirmação de que a teoria científica não é dissociada das relações de poder em que ela foi produzida. O saber construído conduz à percepção dos fatos e à realidade que se mostra como verdade primeira, aquela que se deseja apresentar como válida e como real e absoluta. Para Costa e Rocha (2015), as palavras, que exprimem as coisas, demonstram o distanciamento da experiência ao igualar o desigual e omitir diferenças, especificidades e peculiaridades do objeto de análise, para tornar todos os objetos idênticos quando, na verdade, eles não o são.

Nesse contexto, Costa e Rocha (2015) expressam a importância da teoria crítica que inclui a historicidade como categoria de análise dos objetos. Não há como se expressar uma teoria sem que ela esteja contextualizada, historicizada, localizada, assim como não é possível pensar e existir (do *ego cogito ergo sum*) fora da linguagem, que é fruto de um tempo e um meio.

Não há que se falar em conhecimento universal, absoluto, mas em saberes que não possuem nenhum privilégio, nenhuma hierarquia entre si. Não há que se referir à ciência como o conhecimento por excelência, mas sim como uma forma de conhecer diante de múltiplas outras, pois, assim como os demais saberes, possui suas luzes e seus esquecimentos, suas possibilidades e suas limitações, seus privilégios e, também, seus fracassos (COSTA; ROCHA, 2015, p. 125).

Com essa compreensão crítica da ciência da Modernidade eurocêntrica, que foi imposta com produtora dos conhecimentos universais e gerais e construiu paradigmas que são reproduzidos até a atualidade como se fossem a verdade absoluta, até mesmo os direitos humanos devem ser interpretados dentro dessa perspectiva de historicidade, para uma leitura intercultural e plural.

Krohling e Krohling (2013) afirmaram que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é uma conquista da Europa e dos países aliados, vencedores da 2ª Guerra Mundial. Nesse mesmo sentido, a teoria crítica dos direitos humanos questiona se tais direitos não seriam um produto ocidental que desconsiderou a realidade das culturas asiáticas, africanas e da América Latina.

Não pretendemos, com isso, questionar a importância dos direitos humanos já reconhecidos durante os séculos, senão reforçar o seu caráter histórico (HERRERA FLORES, 2010). A historicidade dos direitos humanos os localiza ao longo do tempo, em diferentes épocas e lugares, decorrentes de diferentes lutas e pleitos. Cada conquista teve sua relevância singular e foi produto de um meio específico, em um período específico, decorrente de uma realidade que não pode ser abstraída em nome de valores universalizados que ignoram ou desconsideram essa historicidade. Sobre o “problema” dos direitos humanos, incluindo aquele relacionado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, veremos mais adiante neste mesmo capítulo.

A teoria crítica, portanto, que vai além dos debates da Escola de Frankfurt, mas que se mostra como toda teoria que pretende criticar o *status quo* universalizante, se mostra como fundamento essencial para a reconstrução de paradigmas teóricos que se tornaram obsoletos e não mais possuem relação com a realidade. Também, para ressignificar os paradigmas que foram construídos pelo método generalizante e fragmentador da ciência moderna e que, com isso, universalizaram os objetos (e os sujeitos humanos, no caso das ciências sociais), gerando um encobrimento das diferenças, uma aniquilação do diferente e a assimilação do Outro.

### 3.3 OS MODELOS DE DESENVOLVIMENTO EM UMA PERSPECTIVA CRÍTICA: SUBDESENVOLVIMENTO E INSUSTENTABILIDADE CONCEITUAL E EPISTEMOLÓGICA.

Nesta parte do estudo, realizamos uma análise de fundamentos e argumentos que demonstrem que o desenvolvimento sustentável que foi estabelecido, mais especificamente nos países latino-americanos, não é epistemologicamente construído no sentido da sustentabilidade planetária, pois fundado em valores antropocêntricos e capitalistas que inviabilizam a sua eficácia.

Para tanto, neste momento dos estudos, utilizamos a filosofia de Enrique Leff (2000, 2008, 2009, 2010) como fio condutor para a compreensão do que conduz o desenvolvimento sustentável a uma insustentabilidade de suas propostas. Leff é um dos mais renomados intelectuais latino-americanos nos estudos das temáticas ambientais, mesmo que suas obras não sejam muito populares a nível de Brasil. Muitos dos seus textos estão em espanhol, porém suas pesquisas e teorias sobre sustentabilidade e racionalidade ambiental são paradigmáticas.

A sustentabilidade estabelecida pelas Nações Unidas, aliada ao desenvolvimento dos países, está calcada em bases insustentáveis, é o que estabelece Leff. Entendemos que essa insustentabilidade relaciona-se com os paradigmas que direcionam o desenvolvimento das comunidades e dos países do mundo, e que esses paradigmas devem ser rompidos e reconstruídos para que a sustentabilidade possa ser atingida. Em seus estudos, o pesquisador e filósofo mexicano apresenta um cenário em que a racionalidade econômica delinea os contornos do desenvolvimento almejado pelos países, estabelecendo padrões de industrialização e consumo ditados pelo sistema capitalista.

Ainda, o modelo de desenvolvimento sustentável parte de uma universalização impossível, ou, ao menos, indesejada, dos modelos de desenvolvimento. Utilizamos os estudos de Sunkel (1980), Sunkel e Paz (1991) e Gligo (2006) para debater os conceitos e modelos de desenvolvimento que foram impostos, ou importados, pela América Latina, desde o período da colonização, e que se estabeleceram na pós-modernidade, juntamente com as teorias de Leff, especificamente em sua obra *Ecologia, Capital e Cultura* (2009).

Nesse sentido, também identificamos que o desenvolvimento possui perspectivas que, geralmente, desconsideram a vertente ambiental. Para Gligo (2006), apenas os ambientalistas se mostram verdadeiramente comprometidos com uma discussão em prol da sustentabilidade considerando a Natureza ou o meio ambiente, enquanto a maior parte dos debates apresenta um predomínio dos interesses socioeconômicos.

A ausência de uma discussão sobre desenvolvimento na perspectiva do meio ambiente acaba por sacrificar a dimensão ambiental, e, como estabeleceu Leff (2009), o econômico acabou por prevalecer significativamente sobre qualquer outra perspectiva. Veremos, nesta parte, portanto, um debate conceitual e epistemológico sobre desenvolvimento e sobre sustentabilidade, principalmente na perspectiva da América Latina, e nos custos e consequências que os modelos equivocadamente adotados geraram, e ainda geram, um desenvolvimento insustentável para os países periféricos.

Uma das principais críticas de Leff (2000) à proposta de desenvolvimento ocidental, na contemporaneidade, refere-se à racionalidade que estruturou esse desenvolvimento. Estabeleceu que “O desenvolvimento sustentável se mostra pouco duradouro, porque não é

ecologicamente sustentável!<sup>22</sup>” (LEFF, 2008, p. 83, tradução livre.) e, com isso, o ponto de partida de seus estudos.

A afirmação trazida por Leff (2008) foi no sentido de que a expressão “desenvolvimento sustentável” não representava medidas sustentáveis nem políticas efetivamente sustentáveis, pois embasadas em premissas econômicas. As medidas sustentáveis, como afirma Leff (2008), se direcionam pelas leis da economia e do mercado, consideram apenas a subjetividade econômica e consideram o desenvolvimento como atrelado aos preceitos econômicos. Essa supervalorização da economia, na visada de Leff (2008), faz com que as políticas sustentáveis foquem no desenvolvimento como crescimento e deixem de lado a parte da sustentabilidade.

Se a sustentabilidade é deixada em segundo plano, com predominância do desenvolvimento voltado para o crescimento econômico e para a industrialização, que preconiza o uso ilimitado dos recursos naturais, as políticas do desenvolvimento sustentáveis não serão, dessa forma, sustentáveis. Essa a perspectiva de Leff (2008) quando afirma que não há efetivo desenvolvimento sustentável nas propostas estabelecidas pelos Estados, já que nenhuma delas se desgarra realmente da visada econômica.

O desenvolvimento sustentável, que não se diferencia conceitualmente, em nosso idioma, da sustentabilidade (LEFF, 2009), não é possível em suas bases atuais. Não há como prosseguir no paradigma desenvolvimentista estabelecido, nem mesmo no paradigma da sustentabilidade baseada no desenvolvimento como crescimento industrial e econômico sem considerar a sua epistemologia, pois os modelos sustentáveis da contemporaneidade representam, no fundo, a capitalização da Natureza.

Trazemos como relevante o trabalho de Diegues (1992), para quem o desenvolvimento, para o mundo moderno e pós-moderno, foi definido pelo progresso estabelecido pelo Positivismo de Comte. Nesse sentido, as sociedades poderiam buscar uma espécie de progresso infinito, desenvolvendo-se permanente e constantemente sem limites. Diegues (1992) afirmou que foi Adam Smith o primeiro pensador a associar a riqueza material com o desenvolvimento (potencial produtivo), o que vem se mantendo até os tempos atuais - progresso é riqueza, riqueza é desenvolvimento.

---

<sup>22</sup> No texto original: El desarrollo sostenible se muestra poco duradero, porque no es ecológicamente sustentable!

As sociedades contemporâneas seguem o modelo da modernidade tecnicista e mecanicista que estabeleceu a superioridade do ocidente sobre o oriente e do “norte” (desenvolvido) sobre o “sul” (subdesenvolvido). Diegues (1992) estabeleceu que o desenvolvimento do progresso é equivalente a industrialização, e que um país industrializado seria o mesmo que um país desenvolvido. Retomaremos, dessa forma, a discussão sobre o conceito de desenvolvimento, que Sunkel (1980) já tinham afirmado ser perigoso, e os modelos dele decorrentes.

Sunkel e Paz (1991) afirmaram, em sua obra, que o desenvolvimento é uma palavra de difícil significação, apesar de reconhecerem a importância de se estabelecer debates e discussões sobre o tema - compreender desenvolvimento auxiliaria na estruturação das políticas e ações estatais. Assim, para Sunkel e Paz (1991), o desenvolvimento do Século XX pode ser apreendido em três perspectivas distintas: (a) como crescimento, (b) como etapa, e (c) como processo de mudanças estruturais globais.

A análise de modelos, ou estilos, de desenvolvimentos decorreu da inquietação causada por uma universalização do desenvolvimento como padrão único, de processos homogêneos que produziram os mesmos níveis de entrada, as mesmas estruturas industriais, econômicas e de consumo, em todos os países capitalistas (SUNKEL, 1980). Como criticou Leff (2009), a colonização da América Latina trouxe o modelo Europeu de cima para baixo, ou de fora para dentro, impondo uma forma de economia que não respeitou, ou ignorou completamente, as diversidades entre os países.

O desenvolvimento como crescimento é aquele medido por taxas de crescimento, afirmando Sunkel e Paz (1991) que a renda *per capita* é a forma mais significativa de medir o desenvolvimento por essa perspectiva. Dessa forma, uma taxa média é determinada e os países que estiverem nela, ou acima dela, serão considerados desenvolvidos, enquanto os que estiverem abaixo, serão subdesenvolvidos.

Quanto ao desenvolvimento como etapa, Sunkel e Paz (1991) afirmam que se trata de uma teoria do desenvolvimento baseada na indução, enquanto o crescimento baseia-se na dedução. Para essa teoria, toma-se como parâmetro para o subdesenvolvimento as características comuns aos países desenvolvidos, como excesso de mão de obra (desemprego) e altas taxas de aumento populacional, por exemplo.

Para combater o subdesenvolvimento, o país deveria estudar e compreender seu estado de desenvolvimento e, assim, estabelecer ações e políticas específicas. São “teorias parciais” (SUNKEL; PAZ, 1991) que explicam o subdesenvolvimento (ao invés do desenvolvimento) de forma fragmentada, não integral. O desenvolvimento como etapa não considera apenas aspectos econômicos, mas também os de ordem social e institucional, considerando-os importante para a análise do desenvolvimento de um país.

A terceira teoria de desenvolvimento, conforme Sunkel e Paz (1991), considera que o desenvolvimento pode ser obstaculizados ou impedidos por determinadas estruturas presentes em países desenvolvidos. Citam como exemplo os países latino-americanos que, apesar dos esforços despendidos para o crescimento econômico, que lograram sucesso durante décadas, ainda são países com grande dependência externa, altos índices de desigualdade social e baixa participação social em determinados níveis, como exemplo.

Assim, as políticas de desenvolvimento deveriam pautar-se em reformas estruturais, somadas a políticas de aumento do investimento externo e de comércio internacional (SUNKEL; PAZ, 1991). A teoria estruturalista atribuía o fracasso das políticas de desenvolvimento à sua fundamentação simplista e unilateral, desconsiderando a complexidade das estruturas que conduziam ao subdesenvolvimento - ou que impediam o desenvolvimento.

Sunkel e Paz (1991) consideravam que tanto desenvolvimento quanto subdesenvolvimento eram estruturas parciais mas interdependentes, e que o desenvolvimento de uma estrutura subdesenvolvida dependida da superação de alguns fatores cruciais, como a dependência. A estrutura subdesenvolvida requeria autonomia para conseguir satisfazer as necessidades de sua sociedade com um conseqüente crescimento e reorientação do sistema econômico.

O que é comum aos três sistemas traçados por Sunkel e Paz (1991), no pensamento de Diegues (1992), é a industrialização como propulsor do desenvolvimento dos países. Assim, países muito industrializados são países ricos e prósperos, enquanto países menos industrializados são países pobres e que precisam ampliar seu potencial industrial para atingir o desenvolvimento. A Natureza, vista como recurso para a industrialização, por séculos foi vista como uma fonte inesgotável de matéria prima para os países “em desenvolvimento” e para os desenvolvidos.

Nesse mesmo sentido, Gudynas (2004) afirmou que a Europa sempre atrelou o crescimento econômico ao progresso social e político. Essa é uma percepção positivista do desenvolvimento social, mas consideramos que a Europa do final do Século XIX e até metade do Século XX ainda buscava incansavelmente concluir o projeto da modernidade e se pautava em ideais comtianos. Assim, era preciso culturalizar os ambientes, manipulando-os e alterando-os conforme os interesses humanos para alimentar os processos produtivos na obtenção de bens materiais.

Esse modelo de desenvolvimento também está atrelado ao capital e ao seu poder destrutivo. Nesse sentido, Gomez (2004) explicou que o capital requer um tempo de recuperação da Natureza incompatível com a realidade desta mesma Natureza, além de explorar desenfreadamente, os recursos finitos que não poderão ser recuperados, como a utilização em larga escala, e crescente de combustíveis fósseis. Como exemplo, podemos mencionar a devastação das áreas de florestas e matas, que representavam a “necessidade” da indústria capitalista em possuir matéria prima em velocidade superior à de crescimento das árvores na Natureza.

Atualmente, a devastação de áreas naturais também se dá pela agroindústria, que precisa plantar em áreas cada vez maiores e produzir cada vez mais para alimentar um processo capitalista de acumulação. A agroindústria produz mais do que as necessidades humanas e não se orienta por essas necessidades, como bem explicou Gallardo (2014), ao lembrar o caso da Argentina que, em 2003, produziu safras recordes de grãos enquanto a população das regiões produtoras passava fome.

A Natureza sofre para “dar espaço” à indústria agropecuária, sendo desmembrada e destruída em seus ecossistemas, para que essa indústria produza excedentes que serão enviados para fora de suas áreas de produção, e que não servem para satisfazer as necessidades básicas vitais das pessoas que trabalham e moram nessas regiões. Assim, explica Gallardo (2014, p. 66) que

[...] a lógica de produção e distribuição [capitalista] não se orienta para a satisfação das necessidades humanas, mas para o cumprimento das pretensões de lucro das empresas que controlam a propriedade da terra ou produzem e comercializam os grãos. As famílias de empobrecidos (porque suas condições de trabalho e existência lhes foram hipotecadas ou alienadas) não comem porque a economia não é feita para elas e suas necessidades, mas sim para satisfazer uma lógica econômica [capitalista].

O modelo de desenvolvimento capitalista europeu (hegemônico) acabou por ser a principal causa do subdesenvolvimento dos países colonizados na América Latina. Isso porque, como afirmou Leff (2009), o desenvolvimento da Modernidade requeria um consumo destrutivo da Natureza, que considerava os recursos naturais como fontes infinitas de matérias para a industrialização. Assim, a colonização dos países periféricos impôs uma apropriação da Natureza e exploração dos povos nativos (indígenas e negros) com o objetivo de expansão do capital dos países europeus (LEFF, 2009).

Na constatação de Leff (2009), o subdesenvolvimento dos países latino-americanos foi gerado pelo modelo desenvolvimentista europeu. Dessa forma,

O “desenvolvimento do subdesenvolvimento” não se produz só pela transferência permanente do excedente econômico dos países periféricos para os países centrais, impedindo seu reinvestimento para o desenvolvimento autônomo e sustentável dos primeiros. Também implica o efeito acumulativo de custos ecológicos e o desaproveitamento de um potencial ambiental que seria produzido por meio da revalorização e do uso integrado dos recursos produtivos de uma formação social - e de cada região geográfica particular -, harmonizando suas condições ecológicas, tecnológicas e culturais (LEFF, 2009, p. 29).

O desenvolvimento universalizado, o estabelecimento de um modelo único, uniforme e centralizado de desenvolvimento produziu, nos países periféricos, miséria, desigualdade social e concentração de renda, além de apropriação natural e cultural e exploração de mão-de-obra barata.

Gomez (2004) explica que o capital é um potencial destruidor da Natureza porque exige dela mais, e mais rapidamente, do que ela pode oferecer. Mas essa é a lógica de produção capitalista, o modelo imposto hegemonicamente, como concluiu Leff (2008), de cima para baixo, do centro para a periferia, a fim de universalizar o desenvolvimento como acumulação e crescimento infinito. Essa não era a realidade das comunidades ameríndias quando da colonização, e não permaneceu a lógica de diversas comunidades ameríndias mesmo no período pós-colonial. Nos embasamos na pesquisa de Gomes (2004) para afirmar que o desrespeito à estrutura de produção e uso da Natureza das comunidades ameríndias, pelo capital, foi o principal vetor de destruição dos ecossistemas dessas regiões, uma vez que sua lógica de produção comunitária não considerava o capital e, portanto, não explorava a Natureza de forma predatória.

Para Gligo (2006), a questão em torno do desenvolvimento se deu por uma variedade de imprecisões semânticas e conceituais sobre o que é ele efetivamente e a dificuldade em se estabelecer modelos que considerem a sua relação com o meio ambiente. Gligo (2006) questiona que os termos conceituais do desenvolvimento são abstratos e genéricos, que o desconsideram como um processo histórico. É a universalização de um modelo teórico, a-histórico e descontextualizado de desenvolvimento, que desconsidera as particularidades de cada país, tanto natural quanto culturalmente.

O problema do desenvolvimento insustentável dos países latino-americanos, que acaba por agravar severamente a crise ambiental, que é global, planetária, pode ser referido à exploração da Natureza e da mão de obra destes países (LEFF, 2009) e também à necessidade incontestada de reprodução do modelo europeu (GLIGO, 2006).

Com a expansão marítima, coincidente com o início da Modernidade, e a “descoberta” das Américas, o colonizador encontrou um potencial natural considerado ilimitado nas “novas terras”, bem como mão de obra para ser explorada. A subtração dos recursos naturais e a colonização dos espaços, com a dizimação de culturas, povos e o assassinato de muitas pessoas, podem ser somadas à apropriação dos modos de vida e produção locais, que foram substituídos pelo modo europeu, que não se mostrou adequado pois não visava o desenvolvimento local.

Leff (2009, p. 33) afirmou que “o sistema capitalista [europeu] rompeu a harmonia entre os sistemas naturais e as formações sociais”. Com isso, os países colonizados tiveram seus sistemas produtivos e econômicos substituídos pelo europeu, além de terem sido explorados, em recursos naturais e material humano. Isso faz com que os modelos de desenvolvimento, para estes países, sejam insustentáveis, pois calcados no esgotamento do material natural, em uma relação antropocêntrica com a Natureza, em um processo de urbanização caótico e na exploração da mão de obra. Nesse sentido, Gomez (2004) explica que “a produção dominada pelo capital, orientada para o ganho imediato, é incapaz de preservar as condições de vida das gerações futuras, seja em relação à agricultura, seja em relação à apropriação dos recursos da natureza de uma forma geral”.

Na segunda metade do Século XX, o desenvolvimento como crescimento industrial se intensificou nos países da América Latina. Como explicou Sunkel (1980), o modelo de industrialização se tornou o responsável pelo modo de vida dos países latino americanos,

exigindo, dessa forma, um maior aporte de bens, de materiais, de tecnologia, de energia, entre outros. Essa situação agravou tanto a crise ambiental quanto a crise de dependência dos países, ainda sofrendo com os resquícios da colonização, pois não haviam desenvolvido, de forma suficiente, tecnologia para sustentar esse modelo de industrialização.

Gligo (2006) também atribui a esses fatores o fato de que a discussão sobre sustentabilidade é uma unanimidade no universo social, sem, contudo, que a relação entre desenvolvimento e sustentabilidade seja discutida profundamente. Assim, as ciências, em geral, não se ocuparam de um conceito de desenvolvimento sustentável que pudesse abranger os mais diversos graus de interesse: humano, ambiental, social, entre outros. Dessa forma, não existem muitos esforços para o estabelecimento de um conceito claro e adequado de sustentabilidade.

Nesse sentido, Leff estabeleceu, em diversos de seus escritos, que a crise ambiental que o planeta enfrenta, potencializada no Século XX, coloca em xeque alguns valores absolutizados pelo sistema econômico da Modernidade, qual seja, de que o homem é superior às demais criaturas da Terra e tem o direito de explorar e dominar a Natureza conforme seus interesses, em nome de um progresso econômico ou tecnológico ilimitado (LEFF, 2008).

Assim, uma das principais críticas apresentadas por Leff é no sentido de que o ser humano dominou a Natureza e se apoderou de tudo que considerou “recurso” ou “matéria prima” em prol de um desenvolvimento econômico que não encontrou limitações, como se esses “recursos” não fossem esgotáveis. A humanidade ignorou a possibilidade de que a Natureza, explorada, pudesse se exaurir.

Para Leff (2010, p. 45, tradução livre)

O processo econômico se alimenta de uma natureza finita que constitui o insumo de um processo produtivo global que se expande impulsionado por uma racionalidade econômica anti-natural, destruindo a organização ecossistêmica do planeta e degradando irreversivelmente a matéria e a energia segundo a lei da entropia (Georgescu-Roegen, 1971). Neste sentido, a causa fundamental da insustentabilidade deriva das formas de racionalidade do pensamento que levaram à racionalização da vida, aos modelos atuais de organização social e de apropriação/transformação econômica-tecnológica da natureza<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> No texto original: El proceso económico se alimenta de una naturaleza finita que constituye el insumo de un proceso productivo global que se expande impulsado por una racionalidad económica anti-natura, destruyendo la organización ecossistémica del planeta y degradando irreversiblemente la materia y la energía siguiendo la ley de

A crítica de Leff dialoga diretamente com a de Sunkel e Paz (1991) ao debaterem sobre o desenvolvimento usado como modelo para a sociedade ocidental pós-moderna. O desenvolvimento econômico no modelo capitalista, de consumo exagerado e industrialização predatória, que se baseia na exploração - da Natureza e de pessoas, é considerado o paradigma a ser seguido pelos países, para que sejam considerados desenvolvidos.

Assim, uma das principais formas de se estabelecer o aumento dos ganhos econômicos é utilizar os recursos naturais intensivamente, o que lhes sobrecarrega e impede sua renovação (GLIGO, 2006). O meio ambiente - a Natureza - sempre foi considerado uma externalidade (LEFF, 2008; GLIGO, 2006) e, com isso, a economia e a industrialização se desenvolveram sem considerar a necessidade de reduzir os riscos ambientais, a contaminação e a poluição, e de permitir que a Natureza se renovasse.

Gudynas (1999) também afirmou que, na América Latina, o desenvolvimento foi considerado sinônimo de crescimento econômico, considerando a ainda recente emancipação das colônias e a não libertação cultural desses países. Assim, como a América Latina era bastante rica em recursos naturais, principalmente no início do Século XX, a Natureza se colocou como principal vetor de um crescimento econômico perpétuo e que desconsiderava a finitude dos ecossistemas e o impacto permanente sobre a biodiversidade.

Dois exemplos desse pensamento desenvolvimentista exploratório de uma “natureza subutilizada” na América Latina podem ser tomados no Brasil e na Venezuela. Gudynas (2004) afirmou que a ocupação da Amazônia, no Brasil, iniciada no governo Vargas, por volta de 1945, baseou-se na ideia de ocupar “espaços vazios e subutilizados”. De 1973 até 1984 a ocupação amazônica teve seu ápice, com exploração de madeira, a construção de enormes rodovias para escoamento de material extrativista.

Enormes “polos de desenvolvimento” se abriram, inclusive nos governos mais recentes, como o de Fernando Henrique Cardoso e Luiz Inácio Lula da Silva (GUDYNAS, 2004), mas havia uma diferença significativa entre os dois estágios: a primeira fase de exploração, focou na

---

la entropía (Georgescu-Roegen, 1971). En este sentido, la causa fundamental de la insustentabilidad deriva de las formas de racionalidad del pensamiento que han llevado a la racionalización de la vida, a los modelos actuales de organización social y de apropiación/transformación económico-tecnológica de la naturaleza.

integração regional e interna, enquanto a segunda fase, pós militarização, focou no mercado externo, buscando-se inserção no mundo globalizado. Para Gudynas (2004), essa forma de exploração, que se iniciou voltada para o regional, e acabou se transformando em internacionalização, buscando o comércio exterior, se repetiu em outros países vizinhos. O ambiente à disposição humana para que seja colonizado, explorado e civilizado foi uma regra constante no desenvolvimento da América Latina.

O caso da Venezuela relacionou-se à exploração de petróleo, que sustentaria o mito do acelerado crescimento econômico. Para Gudynas (2004), a Venezuela considerou que permitir a dominação estrangeira na exploração do petróleo feria a soberania nacional e decidiu nacionalizar a atividade, tornando-se um “petroEstado” (GUDYNAS, 2004, p. 30). A promessa do governo era que a exploração da Natureza renderia um desenvolvimento de primeiro mundo para o país, porém baseava-se na exploração de um recurso natural finito.

A ausência de reais investimentos frutíferos no trabalho local e na industrialização local, a corrupção, que fazia escoar o dinheiro arrecadado com a venda do petróleo, geraram um paradoxo no qual a Venezuela recebeu, no período de duas décadas, vinte vezes mais do que o Plano Marshal ofereceu à Europa para sua recuperação no pós 2ª Guerra, porém manteve cerca de metade da sua população na linha da pobreza (GUDYNAS, 2004). Esse exemplo mostra que a exploração desenfreada da Natureza e o desenvolvimento a qualquer custo, focado em um crescimento desordenado embasado exclusivamente no extrativismo exploratório, não é um desenvolvimento consistente nem atende aos interesses dos países menos industrializados.

O modelo capitalista de acumulação, que foca na produção de excedentes e em escalonamentos de desigualdades, é sustentado pela forma moderna de racionalidade e ciência, que universaliza paradigmas desconsiderando a diversidade cultural, natural e industrial das comunidades e dos países do globo. Além desse modelo ser insustentável em sua gênese, por defender interesses meramente econômicos que não enxergam a Natureza como um organismo complexo e de valor intrínseco (LEFF, 2008), ele é incapaz de reduzir ou erradicar as desigualdades sociais, já que essas são pressuposto daquele.

Existem, também na América Latina, alguns mitos sobre crescimento e desenvolvimento que impedem ou dificultam projetos que considerem um menor risco ambiental, como o da urbanização como qualidade de vida. A movimentação da população para as regiões urbanas,

sem o devido planejamento e estrutura, causa uma redução das áreas de solo, uma maior contaminação dessas áreas (e das águas e do ar) e uma real deterioração da qualidade de vida de algumas pessoas, que não conseguem habitações dignas, não possuem saneamento básico nem emprego que lhes garanta salários suficientes para sua manutenção.

Gligo (2006) explicou que o aumento de veículos automotores (para uma suposta comodidade no transporte) e a perda dos solos agrícolas para a construção de habitações e edifícios urbanos tem um custo ambiental elevado, que também potencializam a deterioração do meio ambiente e não correspondem, exatamente, ao aumento de salários, ganhos econômicos ou qualidade de vida para a maior parte das pessoas das cidades.

Dessa forma, o modelo de economia - a racionalidade econômica moderna - seria o principal responsável pela crise ambiental contemporânea e pelo fracasso, mesmo que parcial, dos processos de sustentabilidade. As formas de racionalização da Modernidade, o paradigma científico moderno e as formas de produção de conhecimento moldaram a forma como a humanidade interferiria no mundo, e essa concepção de mundo seria a causadora de um processo de degradação progressivo que tornou insustentável a vida planetária como um todo (LEFF, 2010).

O suposto equilíbrio pregado pelos modelos de desenvolvimento sustentável não existe, ou não é adequadamente considerado em nível de custos ambientais, como explica Gligo (2006). Predominou, dessa forma, uma perspectiva desenvolvimentista de sacrifício da Natureza, em que os países “em desenvolvimento” (como a América Latina) deveriam adotar taxas absurdas de crescimento industrial para se tornarem “desenvolvidos” e, assim, atingirem os melhores níveis de qualidade de vida, sem considerar os parâmetros ambientais diferenciados e sem desconstruir os modelos colonialistas e exploratórios da economia imposta pelas metrópoles.

Esse modelo, no entanto, só contribuiu para a pobreza e a desigualdade nos países menos industrializados e colonizados, que foram explorados e tiveram suas economias solapadas para servir à Europa, tanto como fornecimento de matérias primas quanto como mercado consumidor, na crença de que tais modelos representariam, no final, redução da fome e miséria. Como bem definiu Gligo (2006, p. 17, tradução livre), “[...] é a busca de citado equilíbrio

dentro da modalidade de desenvolvimento adotada, marcada pela inequidade, a injustiça e a desigualdade”<sup>24</sup>

Sunkel (1980) considerou também que, na América Latina, a urbanização descontrolada fez com que as aglomerações urbanas de alguns países, como Brasil, Argentina e México, suplantassem as europeias. A sedução dos espaços urbanos, das comodidades, do consumo e da infraestrutura geraram um paradoxo em que as cidades se tornaram autofágicas. O crescimento da urbanização também causou especulação e concentração do solo urbano, gerando um número elevado de pessoas sem moradia digna. A infraestrutura das cidades, incapaz de atender à demanda, passou a ser distribuída desigualmente, atendendo as zonas de menor densidade habitacional, povoadas pelas pessoas com maior renda, e deixando de lado as zonas de maior densidade habitacional, onde moravam os grupos mais pobres.

Esses fatores todos atingiram diretamente a questão do desenvolvimento sustentável, e ajudaram na inserção dos países periféricos em uma situação de vulnerabilidade ambiental, além de social e econômica. Esse movimento de urbanização descontrolada e uso inadequado dos espaços para uma agricultura voltada para o mercado externo e para a indústria, na perspectiva de Leff (2009, p. 34), “[...] causou uma crescente incapacidade das áreas rurais para criar empregos produtivos para seus habitantes, gerando grandes correntes migratórias para as cidades, com altos índices de insalubridade de miséria”.

A realidade dos países periféricos, portanto, é de maior insustentabilidade em razão de uma inadequação dos modelos de desenvolvimento que foram implementados, e ainda são considerados ideais para promover bem-estar e qualidade de vida. Leff (2009) afirmou que estes modelos, centrados na economia, somente, causaram desequilíbrios em diversos níveis nos países da América Latina, que desintegraram a cultura e a Natureza nesses países.

Gligo (2006) estabeleceu que as dificuldades conceituais e epistemológicas acerca do desenvolvimento sustentável, que não deve ser encarado como sinônimo de sustentabilidade, afinal, remontam a meados do Século XX, quando aquele foi estabelecido em documentos

---

<sup>24</sup> No texto original: [...] es la búsqueda del mentado equilibrio dentro de la modalidad de desarrollo adoptada, marcada por la inequidad, la injusticia, la desigualdad. Ressaltamos que o termo “inequidad”, utilizado por Gligo (2006), não possui tradução específica na língua portuguesa, tendo sido traduzido por nós como “inequidade”, que representa a ausência da equidade, do próprio equilíbrio entre positivo e negativo.

oficiais das Nações Unidas. Alguns conceitos mais sofisticados foram elaborados a partir da década de 80, com expressão eminentemente ecológica:

Uma definição estritamente ecológica de sustentabilidade foi dada na década de oitenta, considerando-a como a capacidade de um sistema (ou ecossistema) de manter constante seu estado no tempo, constância que se obtém seja se mantendo invariáveis os parâmetros de volume, taxa de mudança e circulação, seja permitindo que flutuem ciclicamente em torno de valores médios (GLIGO, 2006, p. 18, tradução livre)<sup>25</sup>.

Esse conceito, no entanto, não se refere à sustentabilidade ambiental, mas ecológica, somente. O meio ambiente é mais complexo e, como esclareceu Gligo (2006), é essencial que se incorpore, no desenvolvimento sustentável adequado, conceitos temporais, financeiros e tecnológicos. O excesso de termos diferentes para dizer a mesma coisa, que vem sendo difundidos na contemporaneidade, representa uma forma de ecologizar as práticas políticas e econômicas, e “vestir de verde”, como disse Gligo (2006), o discurso político.

O problema conceitual, na perspectiva de Leff (2009, 2010), não é apenas uma questão semântica, mas epistemológica, em que as bases do desenvolvimento, confundido com mero crescimento econômico e industrial ilimitado, não são capazes de produzir práticas sustentáveis. Nesse sentido, afirmou que “[...] a degradação ambiental é produto de um paradigma societário globalizador e homogeneizante que negou a potência do heterogêneo e o valor da diversidade”<sup>26</sup>. (LEFF, 2008, p. 06)

Leff criticou, também, uma eventual proposta de decrescimento da economia, como se uma estagnação ou uma redução de crescimento econômico fosse suficiente ou eficiente para resolver a crise ambiental e colocar os países nos rumos da sustentabilidade. Essa, como vimos no capítulo anterior, foi a proposta inicial do Clube de Roma: frear o crescimento, principalmente dos países menos industrializados pois, caso esses países perseguissem o nível de industrialização europeu, o planeta colapsaria.

Em uma perspectiva simplificadora e superficial, a estagnação do crescimento poderia se mostrar como uma solução imediata para a redução da emissão de gases de efeito estufa e

---

<sup>25</sup> No texto original: Una definición estrictamente ecológica de sustentabilidad fue dada en el decenio de los ochenta planteándola como la capacidad de un sistema (o un ecosistema) de mantener constante su estado en el tiempo, constancia que se logra ya sea manteniendo invariables los parámetros de volumen, tasas de cambio y circulación, ya sea fluctuándolo cíclicamente en torno a valores promedios.

<sup>26</sup> No texto original: [...] la degradación ambiental es producto de un paradigma societario globalizador y homogeneizante que ha negado la potencia de lo heterogéneo y el valor de la diversidad.

exaurimento dos recursos naturais, porém, dentro do paradigma do desenvolvimento como crescimento, o mundo sempre teria países menos desenvolvidos que outros, em disparidades gritantes. Por este motivo, Leff (2008) entende que frear o crescimento levaria o planeta a uma grave crise econômica.

A solução proposta por Leff (2010) é a transição para uma economia sustentável, que não seria a “ecologização” da economia existente, pois as bases entrópicas seriam mantidas e, assim, não haveria sustentabilidade. É preciso uma transição para Outra<sup>27</sup> economia, que representaria, sim, decrescimento da economia, mas fundado de forma racional em uma nova racionalidade produtiva.

Leff (2010) critica a economia mecanizada e robótica que é insustentável, e afirmou a necessidade da construção de uma economia ecológica e aliada à Natureza. Nesse sentido, temos que a ciência moderna, fragmentadora e simplificadora, reificou a técnica e gerou a dificuldade dos seres humanos em compreenderem as coisas como elas são, como afirmou Heidegger (2005). Para o filósofo alemão, uma das crises da Modernidade refere-se ao exagero da técnica, que provocou um esquecimento do ser e focou exclusivamente na instrumentalidade, sendo um fim em si mesma ou um meio para um fim que pode não corresponder à essência dos entes oriundos da própria técnica.

Nesse mesmo sentido, Prebisch (1980) criticou o que ele considerou uma exploração irracional dos recursos energéticos propagada por todo o sistema capitalista, atribuindo à técnica moderna a responsabilidade principal para essa questão. As ciências modernas e pós-modernas (decorrentes da Modernidade) não consideraram os efeitos da técnica, fragmentadora, simplificadora, mecanicista e atomista, sobre o meio ambiente.

Prebisch (1980) afirmou que as investigações científicas se aproveitaram do baixo preço e da abundância da energia decorrente do petróleo, por volta das décadas de 70-80, e não se aprofundaram na busca por outras fontes de energia que pudessem atender ao crescimento industrial e ao desenvolvimento humano. Com isso, também a mesma técnica tratou de

---

<sup>27</sup> Leff (2010) utiliza, propositadamente, a palavra “Otra”, com letra maiúscula, em referência à Outridade da ética da alteridade de Lévinas (1979). Assim, ao referir-se a uma “Outra economia”, Leff está conduzindo necessariamente a interpretação para uma economia baseada na alteridade, no reconhecimento do Outro como sujeito de valor intrínseco, mesmo em sua diferença. Abordaremos, mais adiante, essa perspectiva com mais ênfase.

substituir produtos naturais por artificiais, de difícil decomposição e que empregavam alto gasto de energias, muitos destes derivados do próprio petróleo, deixando de se orientar para a melhoria dos produtos de origem natural.

Essa técnica moderna, que instrumentaliza e molda a realidade conforme uma projeção da realidade, desfocou as ciências da busca por soluções sustentáveis, até porque não se considerava, de forma muito contundente, a necessidade de dessas soluções.

Leff (2009) problematizou ainda mais a questão da técnica, ao afirmar que a tecnologia das metrópoles gerou uma racionalidade inadequada aos países periféricos (colonizados), o que levou a uma dependência econômica e tecnológica, relacionada à assimilação dos modelos centrais e impediu que a América Latina buscasse um desenvolvimento autoderterminado. Não apenas o desenvolvimento econômico deixou de considerar as particularidades dos países colonizados, mas também o modelo científico e tecnológico deixou de utilizar os potenciais naturais específicos dessa região.

Assim,

Este processo de “mau desenvolvimento” deformou o aparelho produtivo para satisfazer as demandas de uma esfera de alto consumo, orientando os recursos de investimento para um processo de industrialização concentradas em grandes cidades, onde gera outros tantos custos ecológicos e sociais (LEFF, 2009, p. 37).

Uma economia insustentável é uma economia que é um fim em si mesmo, que gera produtos desnecessários, especulação de capital, e que conduz à desigualdade social crescente, concentrando a riqueza do mundo na mão de alguns e empobrecendo radicalmente a maior parcela da população mundial, que é privada do básico para a sua existência digna. Essa economia, técnica, pautada em crescimento ilimitado buscando cada vez um maior consumo - tanto de matérias primas quanto dos produtos gerados pela industrialização, é característica da Modernidade ocidental e não pode ser sustentável pois é fundada em paradigmas de uso ilimitado da Natureza e exploração da própria humanidade. Assim, esquece o seu objetivo - que é proporcionar dignidade e vida boa a todos e todas, para tornar-se, ela mesma, aquilo que se persegue.

Poli e Hazan (2013) explicam que o ser humano acomodou-se com a tecnologia e todas as conveniências que ela produz. À medida em que foi desenvolvendo tecnologias que, por um

lado são úteis e valiosas para o bem-estar humano, a humanidade foi se afastando da Natureza, como se pudesse empurrar o meio ambiente natural para espaços restritos e determinados, a fim de se apropriar e reconstruir os espaços para habitá-los.

Leff (2010) estabeleceu que a economia não é uma mera superestrutura que pode ser criticada, mas uma racionalidade, que incorporou nas subjetividades humanas e que alterou ou condicionou nossa forma de compreender e atuar no mundo. A economia é uma forma de produzir conhecimentos e mercadorias que é considerada absoluta no mundo. Desconstruí-la supõe redefinir suas bases, seus paradigmas e seus princípios. Como explicou Leff (2008, p. 86, tradução livre),

O decrescimento da economia não apenas implica a desconstrução teórica de seus paradigmas científicos, mas também de sua institucionalização social e da subjetivização dos princípios que pretendem legitimar a racionalidade econômica como a forma suprema e inevitável do ser no mundo<sup>28</sup>.

A grande questão que envolve esse decrescimento da economia, na perspectiva de Leff (2008), é que o processo não pode ser feito de forma a causar majoração da pobreza mundial e, conseqüentemente, destruição da Natureza e violência. É preciso, dessa forma, “desativar o dispositivo interno (o código genético)” (LEFF, 2008, p. 87) da economia sem que isso cause um agravamento da crise. Ou seja, sabemos o problema e temos parte da solução, porém a metodologia, o procedimento epistemológico de construção de uma nova economia (sustentável) requer cuidado e fundamentos adequados.

Nesse sentido, Leff (2000) criticou a globalização e o que ele denominou “monoteísmo” da ciência moderna. Em sua obra, responsabilizou diretamente o projeto da Modernidade europeia como fator principal de insustentabilidade, ao questionar o papel da universalização da verdade e do conhecimento científicos e a globalização do mercado na construção de uma racionalidade econômica que não respeitava os limites do planeta. Como explicou Walsh (2007), esse processo de imposição do conhecimento científico europeu como padrão de verdade absoluta teve um papel, também, colonizador e subalternizador dos países periféricos, ou seja, fez parte de um projeto político e expansionista de submissão dos territórios conquistados pela Europa.

---

<sup>28</sup> No texto original: El decrecimiento de la economía no sólo implica la desconstrucción teórica de sus paradigmas científicos, sino de su institucionalización social y de la subjetivización de los principios que intentan legitimar a la racionalidad económica como la forma suprema e ineluctable del ser en el mundo.

Considerando que a questão do desenvolvimento sustentável seja uma crise de paradigmas, epistemológica, de modelos, parte da crítica que deve ser lançada ao projeto de sustentabilidade em vigor relaciona-se com sua economicização e, conseqüentemente, em como essa fundamentação puramente econômica, de modelo capitalista de acumulação, interfere na garantia do já comentado direito humano fundamental ao meio ambiente equilibrado.

A economia pré-capitalista objetivava satisfazer as necessidades humanas (POLI; HAZAN, 2013). Com o mercantilismo e a expansão marítima, o modelo capitalista estabeleceu-se e passou a se ocupar de produzir cada vez mais bens cada vez menos duráveis, para atender aos desejos consumistas de uma população - e essa produção não possui limitações históricas que coloquem nela um freio. A economia capitalista, como explicam Poli e Hazan (2013), não se preocupa com a finitude dos recursos nem com a quantidade de dejetos e poluentes que será lançada no ambiente.

Enquanto esse modelo de economia e desenvolvimento permanecer como único e universal, como a “forma ideal” de se ter vida boa e dignidade, a exploração à Natureza não vai cessar, nem reduzir. Enquanto o lucro e a acumulação forem o objetivo principal dos modelos capitalistas, não haverá sustentabilidade. A ruptura, no entanto, não se mostra desejada pelo paradigma dominante, que ampara todas as medidas de sustentabilidade que vem sendo desenvolvidas pelas Nações Unidas e pelo mundo, desde 1972.

Mota e Silva (2009) consideram que a própria proposta de sustentabilidade é ideológica e objetiva a manutenção de um *status quo* de exploração social, porém sob um novo discurso ambiental. As práticas sustentáveis vêm se direcionando cada vez mais para poupar recursos, com o desenvolvimento de tecnologias “limpas” e a reciclagem de lixo, do que em combater ativamente o produtivismo e o consumismo do capitalismo. Ou seja, o projeto sustentável não pretende romper com a lógica capitalista de produção, apenas amenizar seus impactos na Natureza - e isso não vem acontecendo de forma satisfatória.

O discurso sustentável que vem predominando, independentemente do que está previsto na Agenda 2030 das Nações Unidas, é focado nas questões do meio ambiente e da Natureza em si, ignorando quase que por completo a questão social por trás da exploração decorrente do capital (MOTA; SILVA, 2009). Apesar dos ODS terem previsto questões sociais importantes, como a redução da pobreza mundial, a melhoria nas condições gerais de vida das pessoas e a

igualdade de gênero, entre outras, as medidas sustentáveis que figuram nos discursos políticos e midiáticos tratam do plantio de árvores, do reflorestamento, do veganismo, da reciclagem, ou seja, não se debruçam sobre a real questão social por trás da crise ambiental.

Nesse sentido, esclarecem Mota e Silva (2009, p. 40):

Nestes termos o que se revela é a impossibilidade de superação da “questão ambiental” por esta via: se a sua gênese encontra-se plasmada na apropriação privada dos elementos naturais e sua conversão em fatores de produção, mediada pelo uso da ciência e da tecnologia, é na esfera das relações sociais que reside a sua superação. Dito de outra maneira: as saídas técnicas – que não tencionam as relações sociais e, portanto, as condições históricas da produção e do consumo de mercadorias – têm-se revelado insuficientes como alternativas à depredação ambiental, desafiando contínua e sistematicamente a humanidade à superação da civilização mercantil.

Enquanto a humanidade não enfrentar a questão em seu problema principal, ela não será resolvida. Entendemos que esse “problema central” tem viés econômico, capitalista e social, e que só pode ser enfrentado, como afirmam os teóricos estudados e apresentados neste estudo, por meio de rupturas radicais com o sistema vigente. O sistema capitalista é, em sua gênese, incompatível com a sustentabilidade planetária e com o fim das desigualdades sociais.

Nessa perspectiva, Hinkelammert e Jiménez (2014) analisam que é necessário perseguir uma economia para a vida. O economista, que considera suas próprias ideias utópicas, questiona, em suas obras, que o fracasso do modelo do socialismo histórico tenha representado a universalização do modelo capitalista de acumulação como única forma possível de economia e como solução para todos os países do mundo.

Parte do problema, segundo Hinkelammert e Jiménez (2014), reside no fato de que este modelo capitalista (globalizado) representa um estado permanente de guerra, todos e todas em busca de vantagens estratégicas para vencê-la. Com isso, não é possível prosseguir se desenvolvendo sem que isso cause uma destrutividade que conduzirá à inviabilidade da vida, inclusive humana. Porém, também não é possível frear abruptamente o crescimento econômico e industrial que foi estabelecido, sob risco de se causar outras crises de proporções incalculáveis. Nesse sentido estão Leff (2012) e Hinkelammert e Jiménez (2014).

A economia para a vida, proposta por Hinkelammert e Jiménez (2014), requer o reconhecimento do nexos corporal entre os seres humanos entre si, e dos seres humanos com a

Natureza. Denominado de “Sistema de Coordenação de Trabalho Social”, enfatiza a corporalidade do sujeito concreto e não se limita a uma “questão social”, seja ela qual for.

Assim como Leff (2012), Hinkelammert e Jiménez (2014) entendem que o trabalho humano que interfere, modifica, transforma e assimila a Natureza deve levar em consideração a sua possibilidade de recuperação, o cuidado com seu equilíbrio, o respeito aos seus ciclos. Essa economia para a vida representaria a produção e a reprodução da vida humana real, concreta, corporal, com ênfase plena no direito de viver, de existir.

Outra crítica apresentada aos modelos de sustentabilidade que não rompem com o capitalismo de acumulação é que eles não enfrentam uma economia que se pautasse exclusivamente em satisfazer as necessidades humanas. Hinkelammert e Jiménez (2014) apresentam que a economia não pode se ocupar apenas das necessidades que os seres humanos possuem, pois elas não são específicas nem pré-existentes. O ser humano não nasce com todas as suas necessidades vitais estabelecidas aprioristicamente, senão essas necessidades são também construídas culturalmente.

As necessidades humanas são historicamente determinadas (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2014). Deve-se considerar um componente sociocultural na construção dessas necessidades. Dessa forma, não é possível um modelo único de desenvolvimento que busque a satisfação de todas as necessidades humanas, universalizadas. Como afirmam Hinkelammert e Jiménez (2014, p. 32, tradução livre), “[...] uma economia para a vida não se pode constituir simplesmente a partir das necessidades, senão a partir da necessidade da integração do ser humano no circuito natural da vida”<sup>29</sup>.

Essa compreensão equivocada do desenvolvimento como progresso infinito se forjou na Modernidade eurocêntrica e obscurece toda a realidade (HINKELAMMERT; JIMÉNEZ, 2014). O mito da Modernidade, tão enfatizado por Dussel (2005), é também o mito do progresso e do desenvolvimento industrial e econômico sem considerar a concretude e a realidade das coisas. São mitos, e dessa forma substituem o real e obstaculizam a pluralidade de compreensões.

---

<sup>29</sup> No texto original: [...] una economía para la vida no se puede constituir simplemente a partir de las necesidades, sino a partir de la necesidad de la integración del ser humano en el circuito natural de la vida.

O mito do desenvolvimento como progresso industrial e econômico infinito, catalisado pelo modelo capitalista e pelo discurso hegemônico e universalista da Modernidade eurocêntrica, não é a única questão a dificultar a efetivação de um direito humano ao meio ambiente equilibrado, que representaria o resguardo da continuidade da vida humana na Terra. A própria visão sobre os direitos humanos, principalmente desde 1948 com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, deve ser objeto de uma análise.

Uma universalização também hegemônica da proposta dos direitos humanos e a essencialização da normatividade em relação a eles, que desconsidera a principal característica desses direitos, que é a sua construção histórica e social, reforça mitos, impõe valores e paradigmas ocidentalizados e europeizados para todo o globo, e dificulta a redução da distância entre o discurso e ação, para a efetivação dos direitos humanos.

Passamos à discussão sobre um eventual “problema” no discurso dos direitos humanos e como essa questão afeta a própria eficácia e o reconhecimento desses direitos.

#### 3.4 O “PROBLEMA” DOS DIREITOS HUMANOS E A NECESSIDADE DE UMA RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA

No capítulo anterior, ao debruçarmos sobre o direito humano ao meio ambiente equilibrado, fizemos uma volta histórica na positivação dos direitos humanos. Assim, pudemos contextualizá-lo como um direito humano normativizado, universalizado e globalizado. Mas, devemos considerar se o aspecto normativo é (o mais) importante para os direitos humanos e se as características que a eles foram dadas não servem apenas a cumprir um papel de hegemonia que desconsidera o pluralismo.

Em um primeiro momento, reforçamos que é importante a positivação dos direitos humanos. Também é importante, como afirma Sanchez Rubio (2015), que existam instituições capazes de proteger esses direitos e para as quais possamos nos socorrer quando eles são violados. A existência de tribunais, nacionais e internacionais, que representem, a nível institucional, a proteção dos direitos humanos das pessoas, quando, eventualmente, as próprias instituições os violam, é signo dos Estados Democráticos de Direito para resguardar arbitrariedades contra minorias. Ao menos, essa é a fundamentação teórica da existência dessas instituições.

Barroso (2012) é um defensor do ativismo judicial das cortes, principalmente do Supremo Tribunal Federal, de onde é ministro. Sua análise enfoca a atuação contra-majoritária dessas cortes, que buscam impedir que o próprio Estado, seja pela inércia, seja pela atitude discriminatória por meio de políticas públicas ou leis, viole direitos humanos fundamentais.

Neste mesmo sentido, Sarmiento (2008) afirma o papel do Judiciário na defesa de cidadãos pertencentes a grupos minoritários, quando as outras instituições falham em fazê-lo. Essa discussão acerca do ativismo judicial, a nível de Brasil, pode ser potencializada em razão da inefetividade geral dos direitos humanos fundamentais, principalmente os resguardados pela Constituição de 1988. Porém, ela gira em torno da questão da separação de poderes, em geral, e do âmbito de interferência (e seus limites) do Supremo Tribunal Federal nos poderes Executivo e Legislativo. O controle de constitucionalidade, por exemplo, está previsto expressamente na Constituição de 1988.

Nos Estados Unidos, no entanto, esse debate é ainda mais abrangente uma vez que a constituição deles não prevê sequer a hipótese do controle de constitucionalidade das leis pela Suprema Corte. Essa possibilidade foi determinada no antológico julgamento *Marbury versus Madison*, no qual o Juiz Marshal entendeu ser papel do Judiciário garantir que as leis provenientes dos poderes democráticos não violassem a constituição, nem sua essência.

O ativismo judicial, no entanto, é potencializado por um histórico recorrente de violações de direitos humanos, um afastamento radical entre o discurso e a prática, entre o que se fala sobre direitos humanos fundamentais e o que se faz sobre direitos humanos fundamentais. Gallardo (2014) atribui parte do problema à ausência de uma cultura de direitos humanos.

Nesse sentido, Sanchez Rubio (2015) explica que reconhecemos, individual e socialmente, a existência de direitos humanos universalizados e abstratos, porém sobre bases excludentes, racistas, machistas, que prestigiam uma propriedade privada absoluta e santificada, entre outros. Assim, da mesma forma que nos orgulhamos, enquanto nações “civilizadas” e “evoluídas”, de reconhecer direitos humanos universais, autorizamos a sua violação sob determinadas justificativas. São direitos humanos para todos e todas, mas não para todos e todas em todas as situações.

Sanchez Rubio (2015) também concorda que precisamos reconsiderar a nossa forma de pensar direitos humanos. Devemos questionar a redução dos direitos humanos à sua mera institucionalização, que sugere que tais direitos são algo dado, apriorístico, concedido pelo Estado ou pelas instituições públicas ou privadas. Pensar os direitos humanos apenas como produtos teóricos, normativos e burocráticos, retira dos seres humanos o empoderamento e a sua capacidade de valorar as suas próprias produções. Nesse sentido, se manifesta:

Indo mais além, a partir de um modo concreto de entender direitos humanos, através de sua quase exclusiva dimensão institucional, nos parece uma ideia tão restrita e tão reduzida que, no final, acaba por desempoderar todos os seres humanos, encerrando nossa dimensão constituinte, individual e coletiva, nossa qualidade soberana de significar e ressignificar a realidade, porque com essa concepção oficializada e estendida que limita os direitos humanos a instâncias teóricas, normativas, burocráticas e institucionalizadas, não se reconhece realmente a nossa capacidade de dotar de carácter nossas próprias produções culturais, políticas, étnicas, sexuais, econômicas e jurídicas com autonomia, responsabilidade e autoestima em todos aqueles espaços e lugares sociais nos quais se forjam as mesmas relações humanas, como são o mundo do trabalho, da produção e do mercado, as esferas domésticas, comunitárias e da cidadania (SANCHEZ RUBIO, 2015, p. 103, tradução livre)<sup>30</sup>.

O modo de considerar os direitos humanos apenas em sua dimensão institucionalizada e normativa é insuficiente e acaba por retirar, dos próprios indivíduos, a responsabilidade por sua construção, efetivação e violação (caso ocorra). Os indivíduos passam a reputar ao Estado e às instituições a função de criar direitos humanos, de efetivar direitos humanos, de impedir as violações de direitos humanos, afastando-se da concepção de que os direitos humanos são, na verdade, produzidos pelos próprios indivíduos, por meio de movimentos e lutas (HERRERA FLORES, 2008).

Como dito anteriormente, não se trata de negar a relevância da institucionalização desses direitos. O reconhecimento normativo dos direitos humanos é importante para mobilizar as instituições e, mesmo que teórica e abstratamente, garantir que os Estados respeitem tais direitos. A Declaração de 1948, mesmo que tenha sido um produto ocidentalizado que representou o relato do vencedor (no caso, os países que venceram a 2ª Guerra Mundial,

---

<sup>30</sup> No texto original: Incluso yendo más allá, a partir de un modo concreto de entender derechos humanos, a través de su casi exclusiva dimensión institucional se nos enseña una idea tan restringida y tan reducida que, al final, acaba por desempoderarnos a todos los seres humanos, quitándonos nuestra dimensión constituyente, individual y colectiva, nuestra cualidad soberana de significar y re-significar la realidad, porque con esa concepción oficializada y extendida que limita derechos humanos a instancias teóricas, normativas, burocráticas e institucionalizadas, no se nos reconoce realmente en nuestra capacidad de dotar de carácter a nuestras propias producciones culturales, políticas, étnicas, sexuales-libidinales, económicas y jurídicas con autonomía, responsabilidad y autoestima en todos aquellos espacios y lugares sociales en los que se forjan las mismas relaciones humanas, como son el mundo del trabajo, de la producción y el mercado, las esferas doméstica, comunitarias y de la ciudadanía.

encabeçados pelos Estados Unidos), possui direitos reconhecidos que representaram a luta de diversos grupos durante séculos. Gallardo (2014), ao falar da Declaração de 1948, define-a como um fundamento e uma reivindicação, pois entende que os direitos humanos representam não algo que se tem (dado), mas algo que se deveria ter (não violado).

Diversos grupos minoritários, como mulheres, negros e indígenas, lutaram, e ainda lutam, pela normatização de direitos humanos. Podemos exemplificar com a Lei 11.340 de 2006, a denominada Lei Maria da Penha, que reconheceu, expressamente, pela primeira vez no Brasil, em um aparato normativo, a mulher como titular de direitos humanos. Em continuidade, em 2015 foi aprovada a Lei 13.104, que incluiu, no artigo 121 do Código Penal, uma qualificadora para o crime de homicídio, denominada feminicídio, que representa o assassinato de mulheres, por homens, por sua condição de mulher (gênero, sexo).

Como explicou Campos (2015, p. 110), a qualificadora veio especificar uma condição em contraponto a generalidade do homicídio, buscando “nominar juridicamente o feminicídio como a morte por razões de gênero foi uma demanda feminista de reconhecimento da especificidade dessas mortes”. Essa foi uma demanda dos movimentos feministas, que pretendiam o reconhecimento normativo, positivo, deste tipo de crime para que o Estado fosse compelido a realizar políticas públicas para prevenir a sua ocorrência. Campos (2015) justifica essa busca do reconhecimento normativo por seu valor simbólico.

A questão não é pacífica nem dentro dos movimentos feministas, no entanto. A perseguição por normas estatais que visem punir violações graves de direitos humanos é criticada por segmentos do movimento feminista que se escoram na criminologia crítica para defender uma intervenção mínima do estado e uma redução do punitivismo estatal, que consideram agir de forma desigual, marginalizando camadas mais pobres (e excluídas) da sociedade.

Nesse sentido, Fernandes (2015, p. 135), explica que o reconhecimento de direitos humanos, em uma perspectiva normativa, focado em sua violação,

Embora eficaz mecanismo de notoriedade no contexto político ao se aproveitar do simbolismo inerente à punição para conquistar popularidade em causas que, aparentemente, defendem minorias, essa tutela penal torna-se um instrumento quimérico na medida em que amplia o escopo de atuação da repressão estatal e, necessariamente, atinge as camadas constantemente marginalizadas da sociedade.

Entendemos, também, que o foco exclusivamente normativo nos direitos humanos representa um foco excessivo em sua violação. Apesar da nomeação de determinados direitos ser importante por questões simbólicas<sup>31</sup>, até mesmo para provocar o Estado a uma atuação mais positiva, geralmente o objetivo da normatização é punir a violação do direito, o que pressuporia, primeiramente, que ele fosse descumprido. Assim, os direitos humanos teriam mais valor estatal quando violados do que quando resguardados.

Assim se posiciona Sanchez Rubio (2015), para quem os direitos humanos parecem só existir depois de violados e conduzidos às esferas estatais para sua proteção ou reparação. Deixam de importar as dimensões nas quais os direitos humanos são reais, historicamente constituídos (ou destruídos) e que excedem a dimensão estatal. Dessa forma, o exercício da cidadania e os movimentos sociais se esvaziam de sentido para os direitos humanos, que passam a ser vistos como uma concessão estatal/institucional.

Invisibilizar, ou minimizar, o processo de construção dos direitos humanos legitima o excesso estatal e ignora que o campo político, do Estado, é um campo de conflitos e tensões (GALLARDO, 2014). Cria-se uma situação em que os cidadãos (esvaziados de sua própria cidadania), subordinam-se estruturalmente ao Estado e demais instituições (públicas ou privadas), perdendo seu protagonismo e sua capacidade de significar e ressignificar seus direitos (SANCHEZ RUBIO, 2015).

Essa redução dos direitos humanos às esferas meramente normativas atinge, diretamente, o Direito como um todo. As instituições jurídicas assumem, com exclusividade, a função de reparar as violações de direitos humanos, tendo os tribunais um papel maximizado com a inefetividade desses direitos<sup>32</sup>. O Legislativo e o Executivo assumem o dever de reconhecer

---

<sup>31</sup> Buscamos fundamento para esse simbolismo na teoria do reconhecimento de Axel Honneth (2003), para quem o reconhecimento (de algo ou alguém como sujeito de direitos) se dá em três etapas distintas, porém conexas. A etapa do reconhecimento estatal representa o viés normativo dos direitos humanos, e auxilia na nomeação desses direitos para que os indivíduos possam se identificar como detentores de tais direitos e a sociedade possa, também, enxergar esses indivíduos como sujeitos de direitos.

<sup>32</sup> Daí estabelecemos a problemática do ativismo judicial. Como explicamos em outro trabalho (SILVA, 2016), o Poder Judiciário se coloca como uma instituição suprema, quase dotada de superpoderes, com a função de proteger os direitos humanos de grupos minoritários que, por consequência, relegam exclusivamente às instituições estatais (principalmente judiciais) o reconhecimento e a garantia desses direitos humanos fundamentais. Cria-se uma relação de dependência entre indivíduo e Estado que desconsidera outras dimensões constitutivas dos direitos humanos, principalmente a sua origem histórica.

determinados direitos sob o argumento que, sem a tutela estatal, os direitos humanos não se revestem de valor ou efetividade.

Mais ainda, considerar os direitos humanos apenas em sua dimensão normativa provoca uma cegueira sobre a compreensão de que tais direitos não são pré-existentes à condição humana, mas historicamente produtos de lutas e enfrentamentos<sup>33</sup>. Como afirma Sanchez Rubio (2015), a ciência jurídica (e, conseqüentemente, o Direito em si), trata os direitos humanos como “algo dado”, teórico e afastado de sua concretude. São essências, não direitos reais oriundos de lutas reais.

Isso também coloca o Estado em uma posição de última instância salvadora para os casos de conflitos humanos. Desempodera-se o indivíduo e os grupos sociais, colocando-os como incapazes ou inaptos para resolver seus conflitos e suas dissidências, de lutar e perseguir seus direitos dentro dos variados espaços sociais (SANCHEZ RUBIO, 2015).

Essa questão também é atribuída à ciência moderna, por sua capacidade de abstrair os objetos de estudo de suas realidades e analisá-los como se existissem (ou tivessem “vida”) fora do mundo real, do contexto histórico e cultural em que estão inseridos (SANCHEZ RUBIO, 2015). O modelo científico da Modernidade sempre instrumentalizou a ciência jurídica, afastando o Direito da realidade social e formando juristas alienados, focados exclusivamente no aparato burocrático normativo do Estado, desconsiderando o real - o objetivo que levou à construção das normas, afinal.

Esse problema da abstração da realidade, que acaba por idealizar modelos hegemônicos de comportamento, de vivência e de desenvolvimento socioeconômico, também afeta os direitos humanos. Não negamos o valor das normas internacionais de direitos humanos, nem da Declaração de 1948, porém questionamos se essas normas foram construídas considerando um mundo plural ou homogêneo, como prega a cartilha da Modernidade.

Os direitos humanos, como explica Gallardo, (2014), não podem ser fundamentados em consenso, mas em uma conflituosidade inerente aos espaços sociais. Assim, esses direitos “derivam sócio-historicamente de transferências de poder sentidas como necessárias e

---

<sup>33</sup> Nesse sentido ver Herrera Flores (2008), Sanchez Rubio (2015) e Gallardo (2014).

expressadas como possíveis no interior das sociedades civis emergentes” (GALLARDO, 2014, p. 21). Direitos humanos não decorrem de consenso, mas de lutas e mobilizações de indivíduos e grupos que, exercendo sua cidadania, realizam, ou intentam realizar, tais transferências de poder.

Esse é o “problema” dos direitos humanos que apresentamos nessa parte. O foco excessivo, e quase que exclusivo, da validade e da existência dos direitos humanos no aspecto normativo e institucional cria um abismo entre o que se diz sobre esses direitos e o que se faz sobre esses direitos. Um abismo que torna os direitos humanos ineficazes para determinados grupos, que são sujeitos “sem direitos” ou para os quais não há previsão normativa expressa de direitos, tornando-se dependente da ação institucional do Estado e, conseqüentemente, de se encontrar um juiz sensível capaz de reconhecer, para esses grupos ou indivíduos, a reparação ou a efetivação do direito violado.

Nessa perspectiva, Gallardo (2014) afirma que a Modernidade eurocêntrica inventou uma lógica para a qual o Estado é um espaço de busca de bem-estar social, que pretende a felicidade de todos os indivíduos, ou seja, o consenso, enquanto a sociedade civil (não estatal) é um espaço de conflituosidades, em que se pode discriminar e segregar desde que não se infrinja a lei estatal. Para o Estado, todos são iguais; para a sociedade, ser diferente e ser tratado de forma diferente não é um problema, contanto que isso não viole a norma.

Assim, a norma é essencial para resguardar o limite de discriminação e conflito tolerado dentro da sociedade civil. Por isso, tudo que se entende por direitos humanos precisa estar, ampla e expressamente, inserido no aparato legislativo do Estado. Porém, os direitos humanos, segundo Gallardo (2014), fundam-se exatamente na ausência de consenso (e presença de conflito das sociedades).

Gallardo (2014) questiona que interpretar os direitos humanos apenas na perspectiva moderna, ou seja, normatizada, estatizada, burocratizada e globalizada, conduz a um cenário de apatia e indolência que normaliza a ausência (de efetivação) ou a violação de direitos humanos para determinados indivíduos e grupos, que estão, em geral, alijados dos processos estatais e institucionais.

Com isso, tolera-se que alguns indivíduos tenham menos direitos do que outros - quase sempre usando tática de desumanização ou de transformação desses indivíduos em inimigos, explicada tanto por Sanchez Rubio (2015) quanto por Gallardo (2014). Toleram-se que Estados violem reiteradamente direitos humanos de alguns de seus cidadãos sem que haja uma repulsa ou uma ação enérgica da comunidade internacional contra isso. Vimos, de forma bem contundente, a ação dos Estados Unidos contra aqueles que eram considerados terroristas em potencial, depois dos atentados de 11 de setembro. Passaram-se mais de uma década e o tratamento a imigrantes árabes, ou de etnias consideradas “perigosas”, ou de países considerados “terroristas” piorou, depois da eleição de Donald Trump para a presidência do país.

Curiosamente, essa foi a mesma estratégia utilizada pelos espanhóis e portugueses, colonizadores, para legitimar a conquista dos povos ameríndios. O colonizador chegou as terras já povoadas, por comunidades cujas culturas não se assemelhavam à europeia, e desumanizou os indivíduos que nessas terras encontrou, colocando-os em categorias como “incivilizados” ou “bárbaros” para justificar uma pacificação, uma doutrinação e um extermínio desses povos<sup>34</sup>.

Gallardo (2014) explica o fenômeno que vem, de forma cada vez mais enfática, ocorrendo no Brasil, principalmente na segunda década do Século XXI: o rechaço aos direitos humanos para todos os indivíduos humanos. Com o bordão “direitos humanos para humanos direitos”, grupos sociais e cidadãos brasileiros buscam relativizar a garantia de direitos para determinados indivíduos, que eles consideram menos humanos ou não humanos: presidiários, pessoas em situação de rua, entre outros.

Dentro desse contexto, é como se os direitos dos humanos “direitos” só seja possível de efetivação caso o outro grupo, de humanos “não humanos”, seja desconsiderado. Gallardo (2014, p. 27), afirma que “[...] para que esses direitos [humanos] prevaleçam, os seres humanos verdadeiros ou efetivos devem rejeitar e aniquilar sem piedade aqueles que, fazendo-se passar por humanos, rebaixam a espécie.”

Com a interpretação dos direitos humanos apenas por seu viés normativo, e com a compreensão de que sua efetivação e proteção está exclusivamente na mão das instituições, Gallardo (2014) também expõe o problema dos direitos coletivos ou transindividuais, que, geralmente, só podem

---

<sup>34</sup> Nesse sentido, ver Walsh (2007), Quijano (2005), Dussel (2005).

ser efetivados institucionalmente quando há recursos financeiros. Enquanto os direitos de primeira dimensão, individuais, devem sempre ser resguardados pelo Estado e pelas instituições privadas (principalmente por seu aspecto negativo), os direitos de segunda e terceira dimensões só serão resguardados e efetivados conforme o orçamento - os recursos econômicos - de cada Estado.

Mas, em um sistema capitalista de acumulação, que fetichiza a propriedade privada, nunca haverá recursos suficientes para o Estado, nem para outras instituições, efetivarem tais direitos. Gallardo (2014) sustenta que só haverá qualquer “investimento” em direitos humanos coletivos ou transindividuais se eles forem um “bom negócio” para o investidor, ou seja, se houver qualquer benefício para aquele que está investindo. Efetivar direitos humanos passa a ter dimensão econômica mais relevante que dimensão humana.

Assim, os direitos humanos estão nas normas, inclusive nas constituições dos países, mas não são cumpridos. Diversos grupos e indivíduos têm seus direitos violados e não dispõem de conhecimento para buscar sua reparação. Quando possuem o conhecimento, não dispõem de recursos, ou a experiência judicial (quase sempre) é negativa. (GALLARDO, 2014).

Os direitos humanos, para Gallardo (2014), não são vivenciados na América Latina, fazendo com que, dessa forma, não sejam testemunhados. Não há um ethos sociocultural de direitos humanos porque eles são negados, não vividos, não experimentados pelos indivíduos. Assim, coloca que

[...] as sociedades modernas continuam a ver com euforia a guerra e a produzir armas, ao invés de estimular estradas, moradias, escolas, hospitais, saúde e livros. E o cinema e a televisão, em especial a estadunidense, fazem negócio promovendo a guerra e a violência, propagandeando-as como experiências humanas heroicas, patrióticas, sublimes, catárticas ou como diversão. E isso em sociedades que declaram o respeito à vida e a qualidade da vida como direitos fundamentais. E essa esquizofrenia entre o que se diz e o que se testemunha não merece um repúdio generalizado, uma mobilização permanente da população de cada país e mundial, nem que seja porque os que vão morrer e os que sofrem condições brutais de sobrevivência são a maioria, e os que os vitimam são a minoria. Essa ausência de uma cultura de direitos humanos, portanto, tem também um sentido moral. E isso quer dizer que ela convoca nossa responsabilidade. O que não é o mesmo que pregar valores (GALLARDO, 2014, p. 32).

Essa questão, esse “problema” dos direitos humanos, que toca profundamente em sua efetividade, em sua vivência, e em sua negação, clama uma busca para sua ressignificação. Sanchez Rubio (2015) afirma que precisamos resgatar a autonomia dos indivíduos na

construção e efetivação dos direitos humanos. A ausência dessa autonomia impede que os indivíduos sejam sujeitos de direitos pois, para Gallardo (2014), é sujeito quem está em condições de se apropriar de uma existência e dar a ela sentido, seja com os outros, seja para os outros, seja frente os outros, seja para si mesmo. Sem autonomia, sem o empoderamento, os indivíduos não poderão ser sujeitos de direito pois não estarão sequer aptos a essa apropriação, quanto menos a conferir sentido a qualquer existência.

Sanchez Rubio (2015) sugere a ressignificação da cultura dos direitos humanos, sem que se abandone a perspectiva normativa, mas que se considere outras dimensões, mais relevantes inclusive, na formação e fundamentação desses direitos. Uma dessas dimensões são as lutas dos movimentos sociais, que representam combates históricos pelo controle de seus entornos. São essas disputas que, para Herrera Flores (2008), dão origem aos direitos humanos que, posteriormente, passam a ser positivados.

Os movimentos sociais, por estarem em constante tensão e disputa por controle, representam a luta por transferências de poder entre os grupos que disputam. Não há direito recebido gratuitamente, os direitos humanos foram conquistados com suor e sangue derramado ao longo da história da humanidade. Uma questão problemática, para Sanchez Rubio (2015), reside no fato de que o movimento burguês europeu foi o que se impôs sobre todos os outros à sua época, e criou uma falsa impressão de que sua ideologia (hegemônica) seria a única “verdadeira”, que não seriam admitidas ou possíveis outras manifestações de racionalidades, sexualidades, corporeidades e espiritualidades.

A luta burguesa foi um significativo fundamento dos direitos humanos modernos, especialmente os de primeira dimensão. Ela se impôs contra as restrições da nobreza e da Igreja de sua época, que eram as instituições hegemônicas contra quem lutou, e delineou todo um contexto de conquista de direitos que, por mais importante que possa ser considerado, acabou por lançar uma nuvem ideológica sobre a possibilidade de existirem outras manifestações culturais e religiosas, por exemplo, além daquela da burguesia. Explica Sanchez Rubio (2015, p. 116, tradução livre) que

É certo que a burguesia concebeu e criou com suas práticas e teorias, desde o princípio, o imaginário dos direitos humanos como direitos individuais, mas sua força persuasiva, hegemônica e simbólica consolidou uma universalidade abstrata e colonizadora que silenciou e invisibilizou o desgarramento que, desde o início, se deu não apenas entre a ordem feudal frente ao que lutava a burguesia, mas também frente

a outros grupos sociais que passaram a ser discriminados, explorados e marginalizados por não vestir o “traje” da cultura burguesa<sup>35</sup>.

A burguesia era o único movimento social, à época, que tinha estrutura aparelhada o suficiente para destituir o sistema feudal e realizar as transferências de poder necessárias para assumir o controle desejado e obter a legitimação de suas manifestações culturais, espirituais, corporais, entre outras. Outros movimentos, mesmo que também interessados em destituir o modelo hegemônico, não tinham a força da burguesia e se submeteram a ela e às instituições que foram por ela criadas, como aparelhamento estatal. Sanchez Rubio (2015) questiona que essa percepção, de que a burguesia representou uma luta social por direitos humanos, não seja adequadamente analisada pelos estudiosos dos direitos humanos, que ignoram, ou não questionam criticamente, a sua força.

Essa hegemonia da burguesia europeia se estendeu significativamente para os outros territórios colonizados pela Europa, “do centro para a periferia” e “de cima para baixo”, estabelecendo, assim, o modelo burguês de padrão de vida como o único correto e adequado. Analisamos que outras formas de manifestações culturais se mantiveram à margem, com um agravante: a partir do momento que se reconheceram os direitos conquistados pelo movimento burguês como direitos humanos, a partir do momento em que esse movimento específico tenha sido identificado como uma espécie de “fundador” dos direitos humanos universalizados (SANCHEZ RUBIO, 2015), qualquer luta que se colocasse “contra” o modelo hegemônico era considerada uma luta “contra” os direitos humanos!

Nesse viés, devemos considerar que o movimento pró meio ambiente, que objetiva conciliar a existência humana com a existência de todos os outros seres vivos, que pretende atribuir direitos à Natureza por seu valor intrínseco, e não apenas em razão da piedade humana, que rompa com o dogma antropocêntrico da Modernidade eurocêntrica, seja enfrentado, sem o devido cuidado, como um movimento contra os direitos humanos estabelecidos pelo ocidente.

---

<sup>35</sup> No texto original: Sí es cierto que la burguesía concibió y creó con sus prácticas y teorías, desde el principio, el imaginario de los derechos humanos como derechos individuales, pero su fuerza persuasiva, hegemónica y simbólica consolidó una universalidad abstracta y colonizadora que silenció e invisibilizó el desgarramiento que, desde sus inicios, se dio no solo entre el orden feudal frente al que luchaba la burguesía, sino también frente a otros grupos sociales que quedaron discriminados, explotados y marginados por no encajar en el “traje” de la cultura burguesa.

Podemos exemplificar essa percepção ao analisar a situação de dois países da América Latina que decidiram romper com o antropocentrismo e reconhecer os direitos da Natureza, a Pachamama. Em 2008, o Equador foi pioneiro e acrescentou, em sua Constituição, uma parte inteiramente dedicada aos direitos da Natureza, o capítulo sétimo. No artigo 10 da Constituição, estabelecem-se os sujeitos de direitos e, entre eles, figura a Natureza, que passa a ser titular de todos os direitos estabelecidos naquela norma.

O capítulo sétimo, que se inicia no artigo 71<sup>36</sup>, que resguarda à Pachamama o direito de existir plenamente e ter respeitados seus ciclos vitais, suas estruturas, suas funções e seus processos evolutivos. Também se resguarda o direito à restauração (artigo 72<sup>37</sup>), obriga o Estado a tomar medidas de precaução e restrição de atividades nocivas (artigo 73<sup>38</sup>) e garante a todas as pessoas, grupos, comunidades e movimentos a se beneficiarem do que a Pachamama tem a oferecer para garantir sua vida digna (*buen vivir*) (artigo 74<sup>39</sup>).

O pioneirismo do Equador foi seguido pela Bolívia que, em 2009, também inseriu, em sua nova Constituição, a Natureza como sujeito de direitos. O texto normativo boliviano é mais sutil do que o equatoriano, porém, no preâmbulo da Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia se tem a invocação da Pachamama como figura sagrada para o povo:

Em tempos imemoriais se ergueram montanhas, se moveram rios, se formaram lagos.  
Nossa amazônia, nosso chaco, nosso altiplano e nossas planícies e vales se cobriram

---

<sup>36</sup> Artigo 71: La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos.

Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda.

El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema. (EQUADOR, 2008)

<sup>37</sup> Artigo 72: La naturaleza tiene derecho a la restauración. Esta restauración será independiente de la obligación que tienen el Estado y las personas naturales o jurídicas de Indemnizar a los individuos y colectivos que dependen de los sistemas naturales afectados.

En los casos de impacto ambiental grave o permanente, incluidos los ocasionados por la explotación de los recursos naturales no renovables, el Estado establecerá los mecanismos más eficaces para alcanzar la restauración, y adoptará las medidas adecuadas para eliminar o mitigar las consecuencias ambientales nocivas (EQUADOR, 2008)

<sup>38</sup> Artigo 73: El Estado aplicará medidas de precaución y restricción para las actividades que puedan conducir a la extinción de especies, la destrucción de ecosistemas o la alteración permanente de los ciclos naturales.

Se prohíbe la introducción de organismos y material orgánico e inorgánico que puedan alterar de manera definitiva el patrimonio genético nacional (EQUADOR, 2008).

<sup>39</sup> Artigo 74: Las personas, comunidades, pueblos y nacionalidades tendrán derecho a beneficiarse del ambiente y de las riquezas naturales que les permitan el buen vivir.

Los servicios ambientales no serán susceptibles de apropiación; su producción, prestación, uso y aprovechamiento serán regulados por el Estado (EQUADOR, 2008).

de verde e flores. Povoamos essa sagrada Mãe Terra com rostos diferentes, e compreendemos desde então a pluralidade vigente de todas as coisas e nossa diversidade como seres e culturas. Assim, conformamos nossos povos, e jamais compreendemos o racismo até que o sofremos desde os funestos tempos da colônia. [...] Cumprindo o mandato de nossos povos, com a força de nossa Pachamama e graças a Deus, refundamos Bolívia (BOLÍVIA, 2009, tradução livre)<sup>40</sup>.

O artigo 33 da Constituição Boliviana é aquele que atribui direitos à Natureza, ao afirmar que as pessoas possuem direito a um meio ambiente equilibrado e saudável, e que, ao exercerem esse direito, devem garantir existência não apenas das futuras gerações humanas, mas de todos os outros seres vivos<sup>41</sup>. O texto da norma assemelha-se com o artigo 225<sup>42</sup> da Constituição brasileira de 1988, porém o Brasil reconhece apenas às pessoas o direito a um meio ambiente equilibrado, não estendendo nenhuma proteção aos seres não humanos, nem mesmos aos animais sencientes.

Apesar da inexistência de previsão federal que regule eventuais direitos para a Natureza no Brasil, o município de Bonito, em Pernambuco, alterou, no ano de 2017, a sua Lei Orgânica para reconhecer o direito de existência da Natureza, e atribuiu ao Estado deveres para que tal direito seja efetivado. A alteração atingiu o artigo 236 da Lei Orgânica municipal, que transcrevemos integralmente:

Art. 236 – O Município reconhece o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir, e deverá atuar no sentido de assegurar a todos os membros da comunidade natural, humanos e não humanos, do Município de Bonito, o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado e à manutenção dos processos ecossistêmicos necessários à qualidade de vida, cabendo ao Poder Público e à coletividade, defendê-lo e preservá-lo, para as gerações presentes e futuras dos membros da comunidade da terra.

---

<sup>40</sup> No texto original: En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. [...] Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia

<sup>41</sup> Artigo 33: Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente (BOLÍVIA, 2009).

<sup>42</sup> Artigo 225: Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). Observamos que o texto constitucional brasileiro utiliza o termo “todos”, e fala genericamente em presentes e futuras gerações, não especificando nenhum critério de enquadramento para quem sejam as criaturas incluídas no todo. A interpretação de que a Natureza não esteja contemplada no texto normativo decorre de uma análise integral do ordenamento jurídico Brasileiro, porém, a ausência de exclusão expressa permite que, de forma simplificada, o direito da Natureza seja introduzido no Brasil mesmo por normas infraconstitucionais.

Parágrafo Único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá promover a ampliação de suas políticas públicas nas áreas de meio ambiente, saúde, educação e economia, a fim de proporcionar condições ao estabelecimento de uma vida em harmonia com a Natureza, bem como articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes, e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção da Natureza (BONITO, 2017).

A Colômbia, apesar de não possuir dispositivos semelhantes em sua Constituição, reconheceu, no ano de 2016, o rio Atrato como sujeito de direitos, por meio da sentença T-622 da Corte Constitucional do país (COLOMBIA, 2016). Esse movimento, que vem afetando o constitucionalismo latino-americano no Século XXI, questiona, rompe, desconstrói o paradigma antropocêntrico da Modernidade, que é, também, um paradigma estabelecido pela vitória do movimento burguês na Europa.

A relação do antropocentrismo sedimentado pelo pensamento moderno com o *stabilishment* da burguesia e a universalização de seu projeto de mundo pode não ser imediatamente visualizada, mas ela não pode ser negada quando percebido que esse antropocentrismo se reconhece na própria existência de direitos humanos exclusivos. Os direitos humanos pertencem à espécie humana, somente, e excluem as demais espécies viventes, os organismos complexos, os ecossistemas. A estes é negada, pela via dos direitos humanos, dignidade, direito à vida (existência), proteção estatal, afinal, tratam-se de direitos estabelecidos em prol da humanidade.

Nesse sentido, o reconhecimento do movimento de ruptura antropocêntrica como decorrente de um processo de descolonização, que vai além da emancipação política, mas representa uma verdadeira libertação cultural da Modernidade eurocêntrica, e de um processo de reconhecimento de que a sustentabilidade e a sobrevivência planetária não será atingida por meio do modelo econômico hegemônico capitalista.

Esse reconhecimento normativo, que já afirmamos importante e relevante para os direitos, sejam eles humanos ou da Natureza, ou apenas direitos, não se mostra suficiente se mantivermos apenas o foco na esfera legalista positivista. Apesar da evolução em se reconhecer, juridicamente, que a Natureza é sujeito de direitos, rompendo com o antropocentrismo moderno e demonstrando uma mobilização dos movimentos sociais voltados para a questão ambiental, no sentido de reconfigurar as políticas sustentáveis fora do modelo econômico do capitalismo hegemônico, essa visão ainda se assemelha mais à utopia mencionada por Hinkelammert e Jiménez (2014) do que à realidade passível de se materializar em um futuro próximo.

Outras rupturas se mostram necessárias, e elas perpassam, inclusive, uma ressignificação da própria compreensão de direitos humanos. Pode ser que novos paradigmas devam se construir sobre a compreensão de que os direitos humanos existem como produtos de lutas históricas e que, com isso, são direitos *produzidos* pelos humanos, mas cujas titularidades não precisem ser exclusivas dos humanos.

Também consideramos a essencialidade de, na busca de uma nova epistemologia ambiental, como entende necessário Leff (2012), a ruptura com o modelo econômico do capitalismo hegemônico, que é incompatível com a sustentabilidade por basear-se exclusivamente na acumulação e na produção de excedentes, sem considerar as necessidades humanas e da Natureza, sem quaisquer limites que possam ser impostos para que a exploração à Natureza se reduza a níveis aceitáveis que permitam o respeito aos seus ciclos vitais.

A ruptura está além do direito e dos paradigmas jurídicos estabelecidos pela Modernidade eurocêntrica. A construção do direito humano ao meio ambiente equilibrado, dos Estados Socioambientais e do Direito Ambiental está impregnada do modelo econômico insustentável, questionado por Leff (2008). Esse aparato normativo e as teorias jurídicas produzidas dentro dos métodos científicos modernos não são suficientes para dar conta de uma mudança significativa nos valores que precisam ser ressignificados a fim de que se possa perseguir a sustentabilidade planetária.

No próximo capítulo, travaremos a discussão da ruptura de paradigmas no nível da filosofia, da ética, buscando traçar contornos de uma “nova ética” que oriente a ruptura sistêmica que é necessária para a sobrevivência do planeta Terra. Analisaremos a ética ambiental e a ética da alteridade, bem como as plataformas da Ecologia Profunda, e delinearemos a cosmoética que possibilitaria, ainda dentro da utopia de uma nova economia (HINKELAMMER; JÍMENEZ, 2014) e uma nova política que permita uma relação mais saudável dos seres humanos com a Natureza e a eficácia de uma sustentabilidade possível.

#### 4 A ÉTICA PARA A RELAÇÃO ENTRE NATUREZA E SERES HUMANOS: A ECOLOGIA PROFUNDA E A ALTERIDADE COMO FUNDAMENTOS DA COSMOÉTICA PLANETÁRIA

Após uma análise da questão ambiental, que persiste em assombrar o futuro da humanidade, pois as ameaças contra a sobrevivência do planeta Terra ainda não foram eliminadas, nem mesmo reduzidas de forma significativa, partiremos para uma análise da questão da Natureza e sua relação com o *homo economicus*.

Este capítulo tratará brevemente da exploração da Natureza pela humanidade, buscando apresentar a historicidade desta relação e sua evolução durante os séculos de existência humana sobre a Terra. Partindo da constatação de Leff (2008), já exposta e debatida previamente, de que a exploração da Natureza pelo ser humano é regida por leis econômicas que desrespeitam a capacidade de auto-recuperação do ambiente, construímos uma análise histórica dessa exploração, com objetivo de compreender o seu contexto. Em que momento, e por que motivos, a Natureza passou a ser considerada como recurso à disposição da humanidade? Responder a essa pergunta é um dos objetivos deste capítulo.

Nesse sentido, consideramos que a exploração do ambiente natural não se deu da mesma forma em todas as partes do planeta, em se considerando os períodos históricos. Assim, observamos que determinados eventos foram significativos para a intensificação ou modificação das formas de exploração da Natureza ao longo da história humana, entre eles o advento da expansão marítima promovida por Espanha e Portugal, em 1492, que representou o início da Modernidade hispanico-ibérica, para Dussel (2005), a Revolução Francesa e o Iluminismo, a Revolução Industrial, entre outros.

A expansão marítima causou mudança significativa que a que instaurou uma história mundial e iniciou o processo de europeização das culturas mundiais (eurocentrismo), como afirmou Dussel (2005), para a América Latina, especificamente no que concerne à relação entre seres humanos e Natureza.

Antes da chegada de Portugueses e Espanhóis, os povos que viviam no território latino-americano estabeleceram uma forma de relação com o ambiente natural, uma forma de exploração e modificação desse ambiente. A colonização europeia trouxe não apenas a perda

da autonomia destes povos e o encobrimento de suas histórias e culturas (DUSSEL, 1993), mas também uma nova forma de relação com a Natureza. Para o europeu recém-chegado, os povos latino-americanos eram bárbaros e incivilizados. Sua cultura e seu conhecimento não eram válidos e não mereciam legitimação, pois diferiam dos modelos europeus de sociedade e ciência. Espanha e Portugal, com seu maior potencial bélico e armamento desconhecido pelos povos ameríndios (DUSSEL, 1993), conquistaram e dominaram as civilizações da América Latina e impuseram seu modo de existir, o modo europeu, como único possível.

A Natureza, farta e significativamente diversa da europeia, tanto por razões climáticas e geodésicas, como pelo modo de exploração e modificação estabelecidos pelos povos ameríndios, se tornou um grande atrativo para o colonizador europeu. Os recursos naturais eram abundantes e alimentavam a economia europeia, que não dispunha daquele ambiente em seus territórios.

Toda a América recém-descoberta por Espanha e Portugal era considerada “imatura”, como afirmou Dussel (1993), ou seja, até mesmo a Natureza latino-americana era mais bruta, mais monstruosa, mais desafiadora do que a europeia. O mito da não civilização, da imaturidade, da preguiça e do atraso no desenvolvimento das sociedades encontradas pelos europeus, quando da expansão marítima, conduziu à europeização das culturas e dos povos latinos, que, para Dussel (1993), representou o seu encobrimento.

O primeiro momento da Modernidade, como localizada por Dussel (1993, 2005), foi a contemplação, estética, do “novo mundo” encontrado pelos europeus. As terras e os povos já estavam no lugar onde foram descobertos, porém a precariedade das comunicações, à época, e a ausência de um comércio que desafiasse a busca por novos mercados, fez com que as histórias dessas civilizações não se entrelançassem, antes da expansão marítima de 1492. A chegada do Europeu nas Américas, iniciada por Colombo, que acreditava estar chegando no Oriente, mais precisamente nas Índias, por um caminho alternativo ao já conhecido, instaurou uma história mundial que ainda não existia (DUSSEL, 2005).

Com a chegada do europeu, a contemplação do descobrimento se transformou no enfrentamento da conquista. Dussel (2005) afirmou que a Modernidade não se iniciou com o *ego cogito* do racionalismo cartesiano, mas com o *ego conquiro* do espanhol e do português, que se consolidou na necessidade de “pacificação” dos povos ameríndios.

A conquista se iniciou pelo litoral Atlântico, povoado por comunidades aldeãs, rurais, que facilmente sucumbiram ao poderio armamentista europeu e foram dizimadas e ocupadas de forma desorganizada, sem oferecer resistência significativa (DUSSEL, 1993). As culturas urbanas, que estavam localizadas próximas ao oceano Pacífico, levaram vinte e cinco anos para serem descobertas. O primeiro enfrentamento deu-se com os Maias e os Astecas.

A conquista dessas culturas urbanas representavam o mito do homem livre e moderno *versus* o homem imaturo e subdesenvolvido (DUSSEL, 1993). A dominação europeia não consistiu apenas na matança de pessoas, mas no encobrimento daquelas culturas, na sua deslegitimação, na determinação de que aqueles povos eram incivilizados e precisavam ser europeizados. Essa é a essência do efeito do eurocentrismo na América Latina, uma colonialidade que representou não apenas a morte física da população local, mas também a morte de toda a cultura e do conhecimento produzido (WALSH, 2007 e QUIJANO, 2005).

Nesse sentido, Quijano (2005) afirmou que o europeu se autodenominou o “moderno” no tocante ao desenvolvimento e à civilização mundiais, considerando a si mesmo como uma categoria posterior e superior às demais. A supremacia do homem branco europeu representava-se na sua crença de que a cultura europeia era a mais desenvolvida, em uma perspectiva de desenvolvimento como um processo único e universalizado em que o europeu tinha atingido um nível superior ao de outros povos. Para Quijano (2005), esse pensamento de supremacia não é exclusivo do europeu, mas devemos considerar relevante a forma como o eurocentrismo conseguiu se estabelecer de forma hegemônica, disseminando a crença de que a Europa sempre foi o centro do mundo e sua cultura era melhor que as demais, um padrão a ser seguido.

A Natureza dessas terras descobertas também interessou aos conquistadores, que passaram a dispor de trabalho gratuito para explorá-la. Os povos dominados serviram como escravos para que o homem branco europeu extraísse recursos naturais, em especial os minerais preciosos que permitiram uma crescente monetarização das economias (QUIJANO, 2005).

Nesse contexto, o capítulo inicialmente trata da relação do humano com a Natureza em uma perspectiva inicialmente geral, mas especificamente voltada para a realidade dos países considerados periféricos, com ênfase na América Latina, e em como essa relação é legitimada

pela economia capitalista de acumulação e consumo descontrolado que considera a Natureza um mero recurso à disposição da humanidade.

Em um segundo momento, trazemos a filosofia da Ecologia Profunda, desde a sua origem como teoria até a sua perspectiva latino-americana, incluindo a sua influência nas normatizações não antropocêntricas que já vêm direcionando a atuação de alguns Estados da América Latina.

A Ecologia Profunda é uma contraposição ao que se denomina ecologia rasa, cuja diferença reside basicamente nos princípios que fundamentam a relação entre os seres existentes no planeta. O norueguês Arne Naess é considerado um dos precursores da Ecologia Profunda, e suas bases têm como fio condutor o deslocamento do ser humano do centro.

A ciência da Modernidade eurocêntrica, que foi disseminada como a única forma válida de apreensão e produção do conhecimento científico, que contaminou todas as demais ciências e modos de produção do mundo (QUIJANO, 2005), é também antropocêntrica, ou seja, considera o ser humano como a única criatura detentora de direitos no planeta Terra.

O antropocentrismo da Modernidade eurocêntrica se consolidou com o racionalismo do Iluminismo, mesmo que as relações conturbadas entre seres humanos e Natureza não tenham se iniciado neste período. Como afirmou Leff (2008), o crescimento da economia de modelo capitalista, acumulativo, que necessita constantemente de matéria-prima e mercado consumidor, conduziu ao incremento da exploração da Natureza, com objetivo de alimentar o crescimento industrial e a acumulação de riquezas.

A exploração natural não decorreu do antropocentrismo, mas a certeza estabelecida pela ciência moderna eurocêntrica de que o ser humano seria superior às demais espécies viventes, por sua capacidade racional, incluiu a Natureza na categoria de coisa, objeto, impedindo o reconhecimento dos seres vivos que compartilham o planeta Terra como detentores de direitos oponíveis aos interesses humanos.

Os interesses econômicos prevaleceram sobre quaisquer possibilidade de reconhecimento de direitos para a Natureza. A própria sobrevivência humana não foi considerada, como vimos em capítulos anteriores, para o estabelecimento da exploração natural. Os excessos, desnecessários, na relação entre seres humanos e Natureza colocaram a humanidade em risco de extinção, e

esse risco ainda não foi controlado nem reduzido a níveis suficientes que representem os aparentes esforços dos organismos internacionais nesse sentido.

Contrapondo-se a essa visão antropocêntrica, cujo prejuízo para a Natureza é potencializado pela economia capitalista de acumulação e pelos modelos de desenvolvimento que foram estabelecidos como ideais, praticamente obrigatórios, para todo o globo, a Ecologia Profunda pretende ressignificar as relações entre os seres vivos e não vivos da Terra, em uma perspectiva biocêntrica ou ecocêntrica. Essa ecosofia<sup>43</sup> apresenta valores éticos não antropocêntricos, em que o ser humano seria parte de um sistema complexo e interligado, tanto no planeta Terra quanto no universo. A Ecologia Profunda clama por um repensar ético de relações entre o ser humano e o cosmos, uma cosmoética.

Na terceira parte do capítulo, apresentaremos a Ecologia Profunda na perspectiva da América Latina, em uma crítica ao modelo hegemônico eurocêntrico de desenvolvimento e relacionamento com a Natureza, que foi implementado “de cima para baixo” durante a colonização.

Os povos ameríndios tinham culturas e modelos de economia que representavam uma forma própria de conviver com a Natureza. Os modelos europeus que foram universalizados e reproduzidos, hegemonicamente, com a colonização da América Latina, enfatizaram a exploração natural para o comércio que se expandia, e o enriquecimento dos países da península ibérica. Não apenas as riquezas naturais eram usurpadas dos povos latino-americanos, como também esses povos foram dizimados ou escravizados para servir como mão de obra, não podendo usufruir dos desenvolvimento gerado pelo seu esforço e trabalho.

Nesse contexto de exploração e colonização, a Natureza serviu como mero recurso para atender aos interesses europeus, em um período que se desconsiderava a finitude desses mesmos recursos e as peculiaridades referentes à recuperação do ambiente explorado. Uma crítica da colonialidade que encobriu a América Latina durante séculos, e que ainda a mantém sob uma cortina de mitos que deslegitimam e desconsideram o valor da cultura latino-americana.

---

<sup>43</sup> Ecosofia é a forma como Naess (2016) trata a filosofia da Ecologia Profunda.

Duas constituições de países latino-americanos, elaboradas já no Século XXI, contemplam os princípios da Ecologia Profunda em seus textos, conferindo à Natureza o *status* de sujeito de direitos. Analisamos o disposto nas constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), que amparam a *Pachamama* e lhe atribuem valor intrínseco, não apenas como um bem, um recurso, mas como sujeito com direito a existir plenamente e de forma digna.

A atribuição de direitos, historicamente humanos, para a Natureza pode causar estranheza em uma primeira e superficial análise, principalmente em razão da matriz epistemológica antropocêntrica que impulsionou e fundamentou toda a produção do conhecimento no mundo. A consciência de que o ser humano, único racional a habitar o planeta, é quem tem a capacidade de modificar o ambiente em seu benefício, legitima que a humanidade invoque para si a posição de ser supremo no mundo. Em uma perspectiva teológica, a proximidade do ser humano com Deus também lhe confere *status* diferenciado das demais criaturas.

Os Estados de todo o mundo foram fundados sobre bases antropocêntricas, mesmo aqueles que não foram contaminados pelo eurocentrismo. As legislações planetárias tendem a favorecer a humanidade, em sua capacidade racional e modificadora da Natureza. Não podemos negar que a tecnologia produzida pelas ciências, enfaticamente as ciências da Modernidade europeia, conferiram significativa evolução para a humanidade e proporcionaram aumento da expectativa e da qualidade da vida das pessoas. Porém, essa mesma tecnologia vem causando destruição, devastação e desequilíbrio ambiental por seu uso aliado a uma economia insustentável.

Nesse sentido, conferir direitos à Natureza não representa uma perda de direitos para a humanidade, nem uma desqualificação do valor das ciências e da tecnologia, ou um impedimento da exploração dos recursos naturais. A análise realizada neste capítulo objetivou, também, romper com a falsa percepção de que mais direitos para um grupo representa menos direitos para outro grupo. Decerto que a humanidade precisará respeitar a Natureza e garantir-lhe a sobrevivência, mas isso não representa nenhuma perda, senão uma reorganização dos modelos econômicos e de desenvolvimento.

A cosmoética fornece fundamentos que permitem a compreensão da Natureza como o Outro, e que, em sua outridade, merece o respeito humano. Nessa perspectiva, as constituições do Equador e da Bolívia representam um primeiro passo para a constituição de um novo Direito Ambiental e um novo modelo de Estado Socioambiental, estruturados sobre a premissa de que

a Natureza, entendida complexamente e sistemicamente, possui direitos de existir dignamente, ou seja, valor intrínseco.

#### 4.1 A NATUREZA COMO SUJEITO DE DIREITOS E A RUPTURA COM O ANTROPOCENTRISMO DA MODERNIDADE EUROCÊNTRICA: APROXIMAÇÃO HISTÓRICA

O reconhecimento da Natureza como um sujeito de direitos rompe com paradigmas enraizados ideologicamente na cultura ocidental, decorrentes principalmente da Modernidade eurocêntrica, entre eles a compreensão de que os seres humanos são os únicos titulares de direitos (sujeitos de direitos) do planeta. Oliveira (2013) afirma que a ampliação da titularidade dos direitos para a Natureza, que contempla uma rede de elementos e seres que interagem entre si, incluindo os seres humanos, causa uma perda do conceito da expressão “direitos” e o seu consequente esvaziamento normativo<sup>44</sup>.

A Natureza é, historicamente, considerada recurso à disposição do capitalismo de acumulação, que reduziu todos os seres não humanos, sejam eles vivos ou não, a meras matérias primas para a utilização pelo mercado capitalista. Martínez (2011) afirmou que o Século XXI vem sendo emblemático para a exploração natural na América Latina, haja vista que nunca, em outros momentos históricos, se extraiu tanta matéria prima dessa região. Nem mesmo o período colonial representou uma exploração dos ditos recursos naturais tão intensa.

Martínez (2011) explica que isso se dá ao fato de que o capitalismo de acumulação há muito já não se ocupa da satisfação das necessidades humanas ou planetárias, produzindo excedentes para amplificar o consumo. Com isso, produz-se cada vez mais aquilo que não é necessário e produz-se bens cada vez menos duráveis, gerando mais lixo, mais exploração da Natureza (para a extração dos denominados recursos), e desperdiçando energia. Não há reconhecimento nem respeito aos ciclos de reprodução e recuperação dos organismos naturais, como Leff (2008) considera necessário.

---

<sup>44</sup> Pode causar estranheza a utilização da expressão “sujeito de direitos” para a Natureza, considerando que o próprio direito é uma criação humana voltada para a humanidade. Portanto, apenas os seres humanos poderiam ser sujeitos de direitos pois estariam submetidos aos ordenamentos jurídicos e, ainda, também poderiam se manifestar como titulares de deveres jurídicos. Porém, a expressão é utilizada amplamente por aqueles e aquelas que defendem a filosofia da Ecologia Profunda em uma visada jurídica, inclusive manifestada nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009). Gudynas (1999, 2004) utiliza amplamente a expressão “sujeito de direitos” para falar da Natureza em uma perspectiva não antropocêntrica.

Movimentos no sentido de reconhecer alguns direitos a seres não humanos podem ser observados com a criação de leis que criminalizam a crueldade e os maus tratos contra animais não humanos. No Brasil, a Lei 9.605 de 1998, denominada Lei de Crimes Ambientais, prevê, em seu artigo 32, pena para quem praticar abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais, sejam eles domésticos, domesticados ou não. Em dezembro de 2018, a Câmara dos Deputados brasileira aprovou o Projeto de Lei 3141 de 2012, que altera esse mesmo artigo 32 da Lei 9.605 de 1998 para aumento de pena em casos de zoofilia - ato de relacionar-se sexualmente com animais. O projeto ainda precisa de aprovação do Senado.

O Código Penal Brasileiro prevê, em seu artigo 164, o crime de abandono de animais em propriedade alheia. A pena não ultrapassa detenção de seis meses e que pode ser substituída por multa. O tipo não engloba abandono de animais em áreas públicas, e claramente prevê o elemento “prejuízo” para que seja configurado o crime. Assim, observamos que a norma não foi elaborada com a preocupação de resguardar o bem-estar animal, mas tão somente resguardar o direito de propriedade privada.

A ausência de definição normativa a respeito do que sejam maus tratos e abusos contra animais leva a uma indefinição conceitual que dificulta a aplicação da lei. Quais seriam os limites éticos de utilização dos animais não humanos como objetos para os seres humanos, se é que esses limites existem? No mundo inteiro, por exemplo, discute-se se os testes laboratoriais em animais seriam considerados maus tratos. Uma ONG internacional bastante conhecida por sua atuação radical quanto à proteção animal, a People for the Ethical Treatment of Animals (PETA), afirma que não há justificativa científica para se continuar realizando testes laboratoriais em animais, nem mesmo nas escolas de medicina ou veterinária.

Outra ONG internacional, a Cruelty Free, elaborou uma lista<sup>45</sup> de argumentos contra os testes laboratoriais em animais, dizendo que eles são cruéis, não confiáveis e até mesmo inseguros para os seres humanos. Nos Estados Unidos, há organismos e normas regulando a “ética” nos

---

<sup>45</sup> A lista completa pode ser encontrada no site oficial da ONG, e contém argumentos que afirmam, por exemplo, que 90% dos medicamentos falham nos humanos apesar de testes promissores em animais, que são utilizados cerca de 115 milhões de animais em testes laboratoriais, mas que apenas 46 novas drogas medicinais foram aprovadas em 2017 nos Estados Unidos, e que os testes em animais dão uma falsa impressão de segurança, enquanto, na verdade, diversos medicamentos foram descontinuados por terem sido perigosos para humanos mesmo depois de terem sucesso ou terem simplesmente sido testados em animais não humanos. Disponível em <http://www.crueltyfreeinternational.org/why-we-do-it/arguments-against-animal-testing>, acesso em 08 jan 2019.

testes laboratoriais com animais, porém o Animal Welfare Act (AWA) de 1966 garante que não pretende alterar o design, nem as diretrizes nem os delineamentos da ciência. O AWA também protege apenas os mamíferos não humanos, excluindo, expressamente, desde 2002, pássaros, ratos e camundongos, ou seja, vários dos animais que são utilizados comumente em laboratórios.

Os testes laboratoriais em animais são, por outro lado, defendidos por alguns cientistas que afirmam ser impossível, ainda, substituir tais testes. Desde 1958, dois cientistas da Inglaterra desenvolveram uma política denominada “3 R”, que representa a substituição (replacement), a redução (reduction) e o refinamento (refinement) dos testes laboratoriais (HENRIQUES, 2016). Essa política é adotada pela União Europeia e prevê uma substituição total dos testes com animais.

No Brasil, a pesquisadora Silvana Gorniak, entrevistada por Rosa e Santos (2016A), afirmou que não é possível substituir animais em todas as pesquisas científicas, que inexistem alternativas para essa medida. Nesse mesmo sentido, a geneticista Mariz Vainzof, também entrevistada por Rosa e Santos (2016B), afirmou que não é possível garantir segurança aos voluntários humanos se as pesquisas não forem testadas em animais, antes.

Há também discussões sobre o uso de peles de animais na indústria<sup>46</sup>, o consumo de carne animal<sup>47</sup>, a utilização de animais para o entretenimento humano<sup>48</sup>, entre outras polêmicas, relacionadas exclusivamente à relação entre seres humanos e animais não humanos. Essa discussão acaba tendo significativa proeminência em razão da senciência, ou seja, da constatação de que os animais não humanos possuem inteligência e capacidade de sentir. Em

---

<sup>46</sup> Nesse sentido, temos a matéria do Projeto Esperança Animal (PEA) sobre o uso de peles para a fabricação de roupas, em <http://www.pea.org.br/crueldade/peles/index.htm>, temos a matéria especial do PETA sobre o uso de peles de animais na indústria, em <https://www.peta.org/issues/animals-used-for-clothing/fur/>, e a matéria do site Glamour sobre a dicotomia pele sim, pele não, na moda, em <https://www.glamour.es/moda/tendencias/articulos/pieles-si-vs-pieles-no-el-debate-mas-incomodo-de-la-moda/22243>. Todos acessados em 08 jan 2019.

<sup>47</sup> O veganismo tem sido assunto de amplo debate, que ultrapassa o próprio “comer carne” para se situar em um âmbito de não utilização de animais para nenhum tipo de necessidade humana, não utilizando nada que seja testado em animais ou produzido com elementos de origem animal. Definição e mais informações podem ser encontradas no site Seja Vegano, em <https://www.sejavegano.com.br/>.

<sup>48</sup> Nesse sentido, temos a matéria do site Impacto Ambiental, da UNESP, que discute o “lado oculto” do entretenimento com animais, em <http://www.impactounesp.com.br/2016/08/o-que-o-entretenimento-com-animais.html> e a matéria do Newsweek México sobre os maus tratos dos animais em nome do turismo, em <https://newsweekspanol.com/2018/07/animales-y-turismo-maltrato-disfrazado-de-diversion/>. Todos acessados em 08 jan. 2019.

2009, a União Europeia determinou que cessassem todos os testes em animais decorrentes da indústria de cosméticos.

Medeiros (2013) afirma que o planeta não é um mundo dividido entre seres humanos e não humanos, mas entre seres vivos, e que a exclusão dos animais não humanos da categoria de sujeitos de direitos decorre da concepção moderna de pessoa, ou seja, do antropocentrismo que se firmou na humanidade como única detentora do processo racional e de escolhas morais. O que se prega é o respeito aos animais dentro dos paradigmas utilitaristas da humanidade, ou seja, um tratamento ético, dentro das normas jurídicas, desde que se garanta a subserviência desses animais não humanos aos animais humanos. Essas propostas de compaixão e piedade aos animais não humanos estão esvaziadas de ideais de justiça, como explica Medeiros (2013).

Zaffaroni (2011) explica que a relação dúbia entre humanos e outros animais remonta da antiguidade, e que os humanos, apesar de se considerarem superiores hierarquicamente, costumeiramente utilizam características dos animais para enaltecer atributos humanos (fidelidade, nobreza, beleza) ou enfatizar defeitos (torpeza, ignorância, desconhecimento). Posteriormente, os próprios humanos foram classificados com base em suas semelhanças fisionômicas com animais, de acordo com características que queriam enaltecer. Zaffaroni (2011) explica que a própria criminologia passou a valer-se de hierarquizações racistas para considerar o “feio” como algo primitivo ou mau.

Até o Século XVIII, aos animais era reconhecida alguma dignidade, ou responsabilidade. Zaffaroni (2011) aponta casos em que os animais não humanos eram inclusive julgados por comerem crianças ou realizarem outros atos considerados subversivos para a época. Disso não decorreu nenhum direito para os animais porque, segundo Zaffaroni (2011), o conceito de direito subjetivo, como temos hoje, é posterior ao Século XVIII e, portanto, antes disso, nenhum animal era detentor de direitos, fosse ele humano ou não humano.

A atribuição de penas aos animais não representava nenhum reconhecimento de direitos, até porque essas penas tinham como característica deixar de punir outros possíveis responsáveis pelos fatos. Zaffaroni (2011) aponta que os animais não humanos eram os “bodes expiatórios”, evitando, assim, que a pena pudesse recair sobre os humanos. Atualmente, ainda punimos os animais por atos humanos, como, por exemplo, executamos animais abandonados nas ruas por transmitirem doenças, enquanto os responsáveis são os humanos que deles não cuidaram

adequadamente. Para Zaffaroni (2011), a diferença é que, hoje, os animais não humanos são “bodes expiatórios” do poder punitivo.

Tanto Medeiros (2013) quanto Zaffaroni (2011) afirmam que os ideais platônicos de separação entre corpo e alma são importantes para o afastamento dos animais não humanos da condição de sujeitos de direito. Os animais, que não são dotados de alma, que não podem ser salvos pela fé, se tornaram mero corpo e o corpo não tem valor para o sistema capitalista, como explica Zaffaroni (2011). Essa é uma perspectiva moderna, enfatizada por Descartes, que considerava os animais mero corpo sem alma e, portanto, coisas. A coisificação dos animais não humanos é parte do projeto antropocêntrico da Modernidade eurocêntrica, que considerou esses como objetos à disposição da apropriação humana, para serem dominados no propósito de evolução da humanidade.

O abandono da ideia de que animais são máquinas, ocorrido no período do Iluminismo europeu, trouxe o contratualismo e a tese dos direitos naturais - inerentes à natureza humana. Zaffaroni (2011) afirma que o utilitarismo de Bentham, no entanto, reconhecia a sensibilidade dos animais e entendia que, pelo princípio da máxima felicidade, os animais não humanos também deveriam ser detentores de alguns direitos.

Uma característica da colonização pode ser entendida nessa hierarquização de animais, sujeitos e indivíduos feita pela Modernidade. Os homens eram humanos, enquanto os animais, não humanos. As mulheres, os negros, os indígenas (colonizados), os criminosos e os hereges eram “quase animais”, ou seja, estavam em uma zona cinzenta que os mantinha dentro da humanidade, porém muito próximos dos animais não humanos. Eram, portanto, selvagens ou seres incompletos ou parcialmente capazes de sofrer responsabilizações e realizar atos da vida social. Zaffaroni (2011) explica que, apesar disso, esses “quase animais” eram tratados como inimigos da humanidade e precisavam ser contidos, controlados, eliminados ou convertidos.

Foi a partir do Século XX que o clamor por uma dogmática que compreendesse punições para quem maltratasse animais se intensificou. Antes, os delitos contra animais, que exacerbassem o “direito de usá-los para seus fins”, como explicou Zaffaroni (2011), eram considerados delitos contra a moral e a ética. Atualmente, praticamente todos os ordenamentos jurídicos contemplam normas punitivas para quem age cruelmente contra animais não humanos, mesmo

que haja imprecisão conceitual na definição dos limites do que sejam as finalidades dos animais para os humanos, a crueldade e os maus tratos.

Zaffaroni (2011) afirma que a justificativa para normas que criminalizem os maus tratos contra animais devem escorar-se no próprio direito dos animais não humanos de não serem objetos à disposição humana. Ou seja, de não serem disponíveis e descartáveis pelas mãos humanas. Medeiros (2013) afirma que a cultura não pode ser um requisito para considerar apenas os humanos como sujeitos de direitos, já que existem estudos (humanos) que demonstram a existência de culturas não humanas, de experiências de animais não humanos com seu meio.

A compreensão de um componente cultural nas relações de animais não humanos é uma ruptura radical de paradigma, um ressignificar do próprio termo cultura, um afastamento do protótipo antropocêntrico de base kantiana (MEDEIROS, 2013).

Conceder direitos, alguns deles, a animais vivos, sencientes, que interagem com os seres humanos, não parece, hoje, no Século XXI, uma proposta muito difícil de ser compreendida pela comunidade filosófica e jurídica, em geral. Mesmo que esses direitos permaneçam exclusivamente no aspecto do bem-estar animal, na perspectiva dos maus tratos e da crueldade, a maior parte das sociedades admite que o animal não humano não é uma máquina, que possui sensibilidade e que deve ser tratado com respeito. A própria cultura carnista<sup>49</sup> vem sendo enfrentada nas mais diversas comunidades em nome de um tratamento mais ético aos animais não humanos.

Exemplificamos com o caso da Coreia do Sul, que possui o costume alimentar da carne de cachorros. Como não há uma regulamentação normativa abrangente sobre a criação e o abate de cachorros para consumo humano, existe, também no país, a cultura de se tratar esses animais de forma cruel. Em julho de 2018, um tribunal de Bucheon, cidade sul-coreana, declarou ser ilegal matar cachorros para consumo de sua carne (THE GUARDIAN, 2018A). Em novembro de 2018, autoridades sul-coreanas fecharam o maior complexo de criação de cachorros para o abate, consolidando a mudança cultural presente no país, que tem cada vez mais identificado os cães como animais de estimação e repudiado o consumo de sua carne (THE GUARDIAN, 2018B).

---

<sup>49</sup> Termo utilizado para indicar o consumo de carne animal para a alimentação humana, em oposição ao vegetarianismo (que não consome carne) e ao veganismo (que não consome nenhum produto de origem animal).

A questão pode ficar mais complexa e de difícil compreensão em se tratando de conferir direitos a todos os seres vivos, inclusive organismos unicelulares. Os seres microscópicos que não enxergamos, e que desconsideramos até mesmo a existência na Natureza. Os seres que são tidos como repugnantes para a cultura ocidental, como os mais variados insetos (baratas, aranhas, moscas, mosquitos, entre outros), os que são tidos como nocivos, como ratos e morcegos, ou os que nos servem de alimento, como vacas, bois, porcos, frangos. Se considerarmos tais seres como detentores de direitos, portadores de uma dignidade e com valor intrínseco, como permaneceria nossa compreensão soberana de mundo, na visão antropocêntrica?

Em se tratando de conceder à Natureza em si valor intrínseco, abrangendo inclusive os seres não animais, como plantas e minerais, e incluindo os não vivos, a ruptura é com um paradigma muito mais profundo da cultura ocidental eurocêntrica que se estabeleceu como universal da Modernidade europeia.

Não podemos negar que, como já analisamos anteriormente, a crise ambiental que se agravou e provocou, no Século XX, a ação das Nações Unidas, representando, fictamente, uma união consensual da maioria dos países do mundo, tenha refletido diretamente sobre o Direito, inclusive com a criação dos Estados Socioambientais e a farta produção de normas jurídicas, sejam nacionais ou internacionais, voltadas para o resguardo do “novo” direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Mesmo que o objetivo dessas normas e do próprio Estado seja o compromisso com a vida humana, não com a vida da Natureza, em si (ou seja, não há atribuição geral de valor intrínseco à Natureza, pelas legislações gerais de internacionais das Nações Unidas),

Zaffaroni (2011) explica que, no campo jurídico, a discussão sobre atribuir direitos a outros entes, que não a espécie humana, não evoluiu muito. O que ele, Zaffaroni (2011), denomina de ecologismo jurídico, manifestou-se mais incisivamente na construção do Direito Ambiental, ramificando-se no Direito Penal, dando início a uma tutela penal do meio ambiente. Essa manifestação coloca a Natureza como um bem jurídico coletivo, que atingiria, inclusive, pessoas que ainda não existem, as denominadas “gerações futuras”. Ainda assim, estamos falando de direitos concedidos a pessoas humanas, exclusivamente.

A ideia de conceder direitos a seres não viventes vai de encontro as teorias e paradigmas que foram forjadas na Modernidade eurocêntrica. O mundo capitalista rejeita essa proposta porque ela prejudicaria o mercado sensivelmente - a Natureza deixaria de ser um bem, deixaria de ser produto para a exploração do capital, não mais poderia ser utilizada indiscriminadamente dentro do projeto capitalista de acumulação e produção de excedentes<sup>50</sup>.

Zaffaroni (2011) explica que há uma divisão dentro do movimento da ecologia, seja ele social ou científico, que reconhece a existência de uma ecologia ambientalista, que mantém o ser humano como único titular de direitos, porém com obrigações e responsabilidades para com outros seres vivos do planeta, e uma ecologia profunda (*deep ecology*), que abandonaria a proposta antropocêntrica para conceder à Natureza a titularidade de direitos e reconhecer seu valor intrínseco.

A preservação da Natureza, para o primeiro movimento, teria como objetivo garantir a existência digna das futuras gerações humanas, como explica Naess (2016). Não há uma concreta preocupação com a existência das criaturas não humanas, que devem ser preservadas, conservadas ou respeitadas apenas para proporcionar qualidade de vida para os seres humanos. A Ecologia Profunda<sup>51</sup>, nesse sentido, ultrapassaria a própria compreensão de que os seres vivos devem ser respeitados pela humanidade, iria muito além do biocentrismo, que coloca todas as criaturas com vida com direito à existência digna. Ecologia Profunda representa a descentralização de qualquer figura imputadamente predominante na teia da vida (CAPRA, 1996), reconhecendo valor intrínseco em tudo que existe na Natureza, da qual os seres humanos fazem parte, sem qualquer hierarquização.

Capra (1996, p. 25) enaltece essa “nova visão” paradigmática, que “concebe o mundo como um todo integrado, e não como uma coleção de partes dissociadas”. A dissociação e a fragmentação das partes da Natureza, a sua “quebra” em pedaços foi um processo da Modernidade científica,

---

<sup>50</sup> Devemos considerar que o Século XXI trouxe algumas regressões na proposta mundial global de proteção ao meio ambiente, com países como os Estados Unidos, principalmente após o governo Trump, de ratificar e cumprir os tratados internacionais sobre meio ambiente. Vivenciamos, também, a negação de algumas “verdades cientificamente comprovadas” sobre a crise ambiental, como a discussão sobre o terraplanismo, a ampliação do movimento antivacinas, a negação do aquecimento global, entre outras. Atribuímos parcela desse movimento de rejeição das medidas de proteção ambiental tomadas internacionalmente como uma forma de recado do mundo neoliberal, já que tais medidas podem implicar na redução da produção de determinados produtos, ou no investimento obrigatório na busca de tecnologias “limpas”, de novas formas de energia, entre outras.

<sup>51</sup> Optamos, nesse momento, por tratar Ecologia Profunda como nome próprio, enfatizando seu caráter de teoria como fundamento epistemológico que pode ser utilizado como protótipo para uma nova ética planetária, a cosmoética.

decorrente do método baconiano e cartesiano, este último concebendo a Natureza em si como uma máquina que precisava ser seccionada para ser compreendida e reproduzida. A Ecologia Profunda romperia com essa visão para reconhecer a “interdependência fundamental de todos os fenômenos” (CAPRA, 1996, p. 25)

O termo Ecologia Profunda (*deep ecology*) foi usado, pela primeira vez, pelo filósofo Arne Naess, em 1973, no período de maior florescimento do movimento ambientalista, com o envolvimento das Nações Unidas e a consideração global de um direito humano ao meio ambiente. Considerando a ampla adesão de filósofos e pessoas de fora do meio acadêmico ao “movimento da ecologia profunda”, Naess (2016) optou por formular não um conceito ou teoria sobre a Ecologia Profunda, mas um conjunto de plataformas que são, em seu ver, sugestões teóricas que podem ser seguidas.

Naess (2016) denominou a divisão entre os movimentos ecológicos, que foi apontada acima por Zaffaroni (2011), como uma oposição entre a ecologia rasa, antropocêntrica, que considera os seres humanos situados em posição fora ou acima da Natureza, desprendidos da complexa e intrincada teia que une os seus demais elementos, e a Ecologia Profunda. A ecologia rasa, apesar de reconhecer o dever de respeitar a Natureza, a concebe como instrumento nas mãos humanas, possuindo apenas valor para o uso humano (CAPRA, 1996).

A Ecologia Profunda, no entanto, reconhece que todos os seres vivos possuem valor intrínseco e que nenhum deles, nem mesmo a espécie humana, está fora do sistema natural. Todos os fenômenos naturais estão conectados e são interdependentes, não havendo criatura acima das outras, nem que possa ser concebida fora dessa teia. Capra (1996) entende que a Ecologia Profunda também é uma percepção espiritual, pois ela representa um novo modo de consciência sobre a relação e a conexão dos seres humanos com a Natureza, o planeta o cosmos.

Naess (2016, pp. 111-112, tradução livre) elaborou uma plataforma de oito princípios para a Ecologia Profunda, que citaremos e comentaremos nesse momento do estudo. Esses princípios, que são bases para a compreensão da proposta teórica da Ecologia Profunda, servem de fundamentos para todos e todas que desejam entender os seus paradigmas éticos, filosóficos e científicos e aplicá-los como argumento, fundamento ou novo paradigma para mudanças de ponto de vista, estrutura e políticas institucionais.

- 1) O florescimento da vida humana e não humana na Terra tem valor intrínseco. O valor das formas de vida não humanas é independente da utilidade do mundo não humano para propósitos da humanidade.
- 2) A riqueza e a diversidade das formas de vida são valiosas em si mesmas e contribuem para o florescimento das vidas humanas e não humanas na Terra.
- 3) Os humanos não têm o direito de reduzir essa riqueza e diversidade, exceto para satisfazer suas necessidades vitais.
- 4) O florescimento da vida humana e sua cultura é compatível com um decrescimento substancial da população humana. O florescimento das vidas não humanas requer esse decrescimento.
- 5) A presente interferência humana no mundo não humano é excessiva, e a situação está se agravando rapidamente.
- 6) Na presença dos pontos anteriores, as políticas precisam ser revistas. As mudanças nas políticas afetam as estruturas básicas da economia, da tecnologia e da ideologia. O estado dos negócios resultante dessas mudanças deve ser profundamente diferente do presente e tornar possível uma experiência mais agradável para todas as coisas interconectadas.
- 7) A mudança ideológica representa mais a apreciação da qualidade de vida (habitação de valor moderado) do que aderir a altos padrões de vida. Deve haver uma profunda consciência da diferença entre tamanho e excelência<sup>52</sup>.
- 8) Aqueles que subscreverem aos pontos citados têm a obrigação direta ou indireta de participar das tentativas de implementar as mudanças necessárias<sup>53</sup>.

Dos princípios elaborados por Naess (2016), identificamos alguns pontos de mais tensão com os paradigmas estabelecidos pela compreensão antropocêntrica de mundo. Entre eles, estão os pontos 1, 2 e 3, que decorrem do reconhecimento do valor intrínseco de toda forma de vida terrestre, ou seja, rompendo com a visão utilitarista da Natureza como recurso à disposição humana.

Apesar do termo ter sido empregado, inicialmente, por Naess (2016), os fundamentos da Ecologia Profunda remontam ainda ao Século XIX, com Aldo Leopold e sua *Ética da Terra*, como explicou Zaffaroni (2011). Nesse mesmo século surgiu uma linha utilitarista de ecologia que pretendia atribuir, aos animais, alguns direitos, como o caso da filosofia de Bentham, que

---

<sup>52</sup> O original da sétima plataforma de Naess (2016) trata da diferença entre “big” e “great” que são, em tradução para o português, praticamente sinônimos. Utilizamos uma interpretação dessas palavras em nossa tradução, buscando o sentido que Naess (2016) quis atribuir aos termos, relacionando e diferenciando quantidade e tamanho de qualidade, excelência.

<sup>53</sup> No texto original: 1) The flourishing of human and nonhuman life on earth has inherent value. The value of nonhuman life-forms is independent of the usefulness of the nonhuman world for human purposes. 2) Richness and diversity of life-forms are also values in themselves and contribute to the flourishing of human and nonhuman life on earth. 3) Humans have no right to reduce this richness and diversity except to satisfy vital needs. 4) The flourishing of human life and cultures is compatible with a substantial decrease of the human population. The flourishing of nonhuman life requires such a decrease. 5) Present human interference with the nonhuman world is excessive, and the situation is rapidly worsening. 6) In view of the foregoing points, policies must be changed. The changes in policies affect basic economic, technological and ideological structures. The resulting state of affairs will be deeply different from the present and make possible a more joyful experience of the connectedness of all things. 7) The ideological change is mainly that of appreciating life quality (dwelling in situations of inherent value) rather than adhering to an increasingly higher standard of living. There will be a profound awareness of the difference between big and great. 8) Those who subscribe to the foregoing points have an obligation directly or indirectly to participate in the attempt to implement the necessary changes.

culminou no Século XX com Peter Singer e sua *Libertação Animal* (1975), uma obra paradigmática sobre a temática dos direitos dos animais.

Consideramos também relevante a perspectiva de Jonas (2006), para quem apenas os seres humanos possuíam responsabilidade, enquanto a Natureza era vulnerável e requeria proteção em razão da ação modificadora humana, que lhe poderia causar grandes prejuízos. Jonas (1995) entendia que uma “nova ética” deveria se ocupar dessa responsabilidade do ser humano para com a Natureza, devendo considerar seus limites de ação - quais seriam os limitadores da atuação humana sobre o meio ambiente, que critérios deveriam ser considerados para essa responsabilidade e o que fundamentaria tais critérios?

Para Jonas (2006), temos que ser responsáveis pela Natureza porque detemos poderes sobre ela. A ética clássica não perdeu seu caráter antropocêntrico, mas, diante da vulnerabilidade da Natureza frente ao grande poder humano, a “nova ética” deveria considerar não apenas o bem das pessoas, mas também toda uma “condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie” (JONAS, 2006, p. 41). Nessa perspectiva, a compreensão utilitarista da Natureza não seria mais suficiente.

A “nova ética” de Jonas (2006) representaria ir além do interesse humano e pensar o bem além das coisas humanas. O bem se estenderia para o cuidado com a Natureza e este seria incluído no próprio conceito de bem humano.

Assim, historicamente, o reconhecimento de direitos a outros seres vivos, ou até mesmo à Natureza, passa pela ruptura radical com um dos maiores dogmas da ciência moderna, que é a certeza cartesiana de que o todo só será conhecido profundamente se dividido, fragmentado e reduzido à sua menor parte. Essa ruptura pode se fazer pela adoção do pensamento sistêmico como modelo de investigação científica.

Capra (1996) afirma que o pensamento sistêmico é pioneirismo dos biólogos, uma vez tenham enfatizado a integralidade dos organismos vivos. Aristóteles (que era biólogo), não acreditava que a forma e a matéria pudessem ter existência separada, mesmo que fossem distintas uma da outra. A enteléquia aristotélica representava a autocompletude entre matéria, que continha a essência das coisas, e a forma, que a permitia realizar-se.

Com a Modernidade europeia, período pós Idade Média, a ciência vivenciou a maquinização de todas as coisas, com os modelos estabelecidos por cientistas que se tornaram célebres, como Galileu Galilei, Bacon, Descartes, Newton, entre outros. Houve um abandono do universo orgânico, da espiritualidade das coisas, para uma compreensão de mundo-máquina, em que a sensibilidade e as sensações deixavam de ter importância. Como explicou Capra (1996), a ciência moderna estabeleceu um mundo “morto”, sem sentidos, em que apenas os fenômenos mecânicos, que pudessem ser medidos, quantificados e reproduzidos, importavam à ciência. Esse mecanicismo se intensificou no Século XIX, um período de grande evolução das ciências ocidentais. A biologia vislumbrou a teoria das células, que conduziu o abandono do estudo dos organismos vivos e complexos para o estudo dessas (CAPRA, 1996). A microbiologia teve, em Pasteur, significativa contribuição para o bem-estar humano, com suas teorias sobre doenças, mas Capra (1996) criticou que essa teoria tenha reduzido todas as doenças à mesma causa: as bactérias. Isso teria escondido uma teoria alternativa, de interação entre organismos e seu meio, e a constatação de que todos os organismos vivos possuem também um meio ambiente interno.

Capra (1996) também coloca, como precedentes do pensamento sistêmico que rompe o mecanicismo fragmentador cartesiano, as teorias do vitalismo e da biologia orgânica, que se opunham à biologia celular. Para ambas, apesar das leis da física e da química, reducionistas, se aplicarem aos organismos, elas não eram suficientes para possibilitar uma plena compreensão do fenômeno da vida.

A ecologia, como ciência, surgiu das escolas organicistas do Século XIX (CAPRA, 1996). A expressão significa estudo do lar, uma vez que ecologia deriva do grego *oikos*, que significa “Lar”, e *logos*, que significa “estudo”, portanto, representa o estudo do nosso lar, da nossa morada, do nosso planeta. A linguagem da ecologia era muito próxima da biologia orgânica e os ecologistas se referiam às comunidades biológicas como organismos.

O pensamento ecológico se baseou nos conceitos de ecossistema, que incluía a compreensão da interação entre os organismos como uma unidade lógica (CAPRA, 1996). O foco dos ecologistas era na aglutinação de organismos que formavam comunidades, enfatizando as relações mútuas. Encarar os seres vivos como redes permite que compreendamos a Natureza como um sistema em que não haja hierarquização, nada acima nem abaixo, apenas redes e mais redes aninhadas umas nas outras (CAPRA, 1996).

Surgindo as teorias sistêmicas, elas buscam romper com a visão fragmentada da Natureza. Para Capra (1996), a partir do momento em que a ciência ecológica sai da perspectiva da parte e começa a perceber o todo, ela também abandona o estudo dos objetos isolados para estudar as relações entre eles. O pensamento sistêmico é, essencialmente, um pensamento ambientalista, pois as partes não fazem sentido se compreendidas isoladamente, apenas dentro de um contexto maior.

Capra (1996) sugere inclusive uma ruptura com a própria ideia de fundamento. Para o filósofo, a permanência de uma ciência com base em fundamentos (bases) requer uma hierarquização incompatível com as teorias sistêmicas, que sustentam a Ecologia Profunda e também bastante inconcebível para a comunidade científica em geral. A rejeição da ideia de fundamentos representa a rejeição da física moderna como fundamento das ciências, pois os fenômenos por ela descritos não são hierarquicamente superiores, ou mais fundamentais, do que os descritos por outras ciências (CAPRA, 1996).

É nessa perspectiva que Capra (1996, p. 49) afirma que “o pensamento sistêmico envolve uma mudança da ciência objetiva para a ciência ‘epistêmica’, para um arcabouço no qual a epistemologia - o ‘método do questionamento’ - torna-se parte integral das teorias científicas”. Prossegue explicando que “no novo paradigma [epistêmico], é reconhecido que todas as concepções e todas as teorias científicas são limitadas e aproximadas”. Ou seja, não há como a ciência oferecer respostas completas, nem definitivas, sem suficientes para a complexidade das relações da vida.

Zaffaroni (2011) discute a perspectiva sobre a hipótese Gaia, de James Lovelock, para quem o planeta como um todo seria um ser vivo, um sistema autorregulável (o que seria uma tese vinculada tanto à teoria sistêmica quanto à *autopoiesis* de Maturana e Varela, biólogos). Nessa compreensão de Gaia, debate-se que a teoria evolucionista de Darwin tenha sido mal compreendida, ou até mesmo deformada, e que o predominante na Natureza não seja o mais forte, mas o mais fecundo. Prestigiaria-se, assim, a cooperação, não a competição.

O ser humano não é hóspede nem viajante da nave Gaia, mas parte dela (ZAFFARONI, 2011). Por isso devemos cooperar e contribuir com a autorregulação do planeta e o equilíbrio sistêmico, para garantir a sobrevivência de tudo que aqui existe. Essa mudança de paradigma

representa o reconhecimento de direitos de todos os seres e organismos que compartilham o mundo com a humanidade, a necessidade de uma nova ética planetária.

Como Zaffaroni (2011) explica, não se trata de piedade, ou responsabilidade em relação ao elemento Natureza, mas de deveres éticos em razão de compartilharmos o mesmo mundo, o mesmo sistema, e dependeremos uns dos outros para a nossa sobrevivência. Assim,

Não se trata de um ambientalismo dirigido a proteger terrenos de caça ou recursos alimentares escassos para o ser humano, nem tampouco de proteger espécies por mero sentimento de piedade para com seres menos desenvolvidos, mas de reconhecer obrigações éticas em relação a eles, que derivam da circunstância de participar conjuntamente em um todo vivo, de cuja saúde dependemos todos, humanos e não humanos. Não se trata também de limitar esses direitos aos animais, mas de reconhecê-los às plantas e aos seres microscópicos uma vez que formamos parte de um contínuo de vida, incluindo a matéria aparentemente inerte, que não é tão inerte quanto parece (ZAFFARONI, 2011, p. 81, tradução livre)<sup>54</sup>

Por certo, nenhum dos filósofos ou pensadores que defendem plataformas que dialogam com a Ecologia Profunda desconsideram a importância da interação humana com a Natureza para a satisfação de suas necessidades vitais. Como não há hierarquia na complexa teia de relações entre as criaturas da Terra, não há nenhuma delas que possua mais direitos sobre o planeta, nem mais direitos de nele sobreviver. Ao ser humano é resguardado o direito de modificar o ambiente e fazer uso da Natureza para sua vivência com qualidade, como garante a plataforma 7 de Naess (2016).

A qualidade de vida não possui, no entanto, um estandarte universalizado nem representa a acumulação e a produção excessiva de bens que não são necessários para a humanidade, senão para gerar mais acumulação. A ausência de um conceito estabelecido por Naess (2016) sobre o que ele considera qualidade de vida é proposital, pois não é possível se estabelecer, de forma prévia ou global, quais são as necessidades de cada pessoa nem de estabelecer, sem levar em consideração os contextos socio-históricos, o que é vida digna para cada indivíduo em cada comunidade.

---

<sup>54</sup> No texto original: No se trata de un ambientalismo dirigido a proteger cotos de caza ni recursos alimentarios escasos para el ser humano, ni tampoco de proteger especies por mero sentimiento de piedad hacia seres menos desarrollados, sino de reconocer obligaciones éticas respecto de ellos, que se derivan de la circunstancia de participar conjuntamente en un todo vivo, de cuya salud dependemos todos, humanos y no humanos. No se trata tampoco de limitar esos derechos a los animales, sino de reconocerlos a las plantas y a los seres microscópicos en tanto formamos parte de un continuo de vida, e incluso a la materia aparentemente inerte, que no es tan inerte como parece.

Shiva (2011) afirmou, em conferência realizada na Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais, no Equador, que proteger os direitos da Natureza é como proteger à humanidade, e que é uma falácia tanto científica, quanto filosófica, que os direitos humanos sejam opostos aos direitos da Natureza. Ela atribui à Modernidade eurocêntrica a equivocada crença (porque dogma) de que a Natureza é um organismo morto (uma máquina como pretendia Descartes) e que apenas o ser humano, por meio de grandes corporações (da economia em geral) poderia gerar riquezas e qualidade de vida (mito do desenvolvimento). Para Shiva (2011), a própria Natureza é capaz de nos proporcionar riqueza.

Os direitos da Natureza, para Shiva (2011) e Naess (2016) pressupõem uma cultura de paz. A guerra, segundo Naess (2016) é uma enorme fonte de desperdício de energia, injustiças e violência contra a humanidade e a Natureza, sendo impossível o cumprimento dos propósitos da Ecologia Profunda sem que haja paz estabelecida na Terra e entre as suas criaturas.

Apesar de uma significativa parte da comunidade científica e filosófica se posicionar no sentido do reconhecimento dos direitos da Natureza, ou seja, no reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, e não como simples vetor de proteção em razão da bondade humana, ou da necessidade humana de garantir sua própria sobrevivência, ainda há uma farta maioria de pessoas, inclusive indivíduos não comprometidos com a produção do conhecimento científico ou filosófico, que não conseguem conceber, ou acham impossíveis de serem concebidos, tais direitos. Por este motivo, Santamaria (2011) propôs-se a analisar alguns fundamentos que são comumente questionados para justificar que apenas os seres humanos seriam possíveis titulares de direitos.

Um dos fundamentos supostamente inatingíveis pela Natureza é a dignidade. Santamaria (2011) afirma que a compreensão de que a Natureza não pode ser digna e, portanto, não pode ser titular de direitos pois é sempre meio, e nunca fim, decorre da concepção kantiana do imperativo categórico. Os deveres kantianos, que são invocados regularmente pelos estudiosos dos direitos humanos, dizem que as pessoas nunca podem ser utilizadas como meios para a satisfação pura e simples das outras pessoas, pois isso é uma forma de violação de sua dignidade (que é intrínseca à natureza humana). Dessa forma, Santamaria (2011) explica que, como a Natureza é sempre meio para uma finalidade humana, ela não poderia ser titular de direitos pois a ela não seria atribuída dignidade.

Santamaria (2011) rechaça essa lógica afirmando que ninguém pode ser um meio para o cumprimento dos fins de outros a não ser que seja um meio para o cumprimento, também, dos seus próprios fins. Os seres humanos, em relação com outros seres humanos, mesmo agindo cooperativamente, acabam por ser sempre meios para a realização uns dos outros, sendo, contudo, fins para as suas próprias realizações. Ou seja, nem sempre a colocação de pessoas como meios representa violação de dignidade, considerando que essa pessoa pode ser ter colocado como um meio de outrem para satisfazer a um fim próprio, seu.

A questão que permanece, para Santamaria (2011), é no sentido de se a Natureza pode, assim como as pessoas, possuir fins próprios e satisfazê-los nas relações com os seres humanos. Se a Natureza é um organismo vivo, que precisa se reproduzir e sobreviver, ela possui finalidades próprias, que nem sempre (ou quase nunca) são compreensíveis pelos humanos em razão de não compartilharmos códigos de linguagem. A Natureza pode usar o ser humano como meio para o cumprimento de suas finalidades exatamente porque somos parte do sistema imbricado que nos conecta com todos os demais seres vivos e não vivos do planeta, ou seja, somos também fundamentais para o equilíbrio terrestre. Assim, Santamaria (2011) afirma que somos meios tanto por omissão quanto por ação e que a Natureza precisa que existamos para garantir sua sobrevivência equilibrada.

Outro fundamento jurídico questionado no tocante ao reconhecimento dos direitos da Natureza relaciona-se à teoria do direito subjetivo. Santamaria (2011) utiliza o argumento de Ferrajoli para definir direito subjetivo e seu principal efeito, que é o de poder exigir o direito de que se é titular.

O direito subjetivo, portanto, explicado por Santamaria (2011) pressuporia o atingimento de qualidades impostas pela norma jurídica para quem alguém possa gozar de direitos resguardados por essa mesma norma jurídica, tendo o efeito principal o de tornar tais direitos exigíveis juridicamente. O desenho normativo, como explica Santamaria (2011), refere-se a seres humanos podendo gozar e exigir direitos positivados em normas jurídicas, ou seja, é um sistema elaborado por humanos, para humanos, sem considerar a possibilidade de se estender essa característica (de sujeito de direitos) a outras criaturas.

Essa discussão pode ser superada por diversos argumentos. Como explica Santamaria (2011), o sistema foi criado por seres humanos, construído, e deve ser contextualizado antes de ser universalizado. A qualidade de sujeito de direitos sofreu diversas variações históricas ao longo dos séculos, sendo que, em determinados períodos, alguns seres humanos não eram considerados titulares de direito algum, como os escravizados, que eram mera propriedade de seus senhores. Assim como o *status* de titular de direitos foi se modificando para incluir outros seres humanos, nada impede que ele se modifique para incluir seres não humanos e a própria Natureza, como já fizeram as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Ainda, consideramos que a capacidade de exigir o cumprimento desses direitos não pode representar uma razão para se afastar a Natureza de sua titularidade. Nem todas as pessoas, sujeitos de direitos (haja vista a universalização desse conceito pós Declaração de 1948), possuem capacidade de exigir seus direitos perante um tribunais. Assim consideramos as pessoas que não conseguem expressar suas vontades em razão de serem acometidas por doenças ou deficiências que lhes retirem essa capacidade, por exemplo. Não se nega, a esses, os direitos apenas porque não são capazes de sequer reconhecer suas violações, quanto mais de buscar reparação e um tribunal. Dessa forma, também não se poderia negar à Natureza, os direitos, pelos mesmos motivos.

O terceiro argumento analisado por Santamaria (2011) é o da capacidade, que está diretamente ligado às liberdades individuais, principalmente para contrair obrigações e dispor de direitos. Assim como a condição de sujeito de direitos, a capacidade se obtém conforme critérios normativos, ou seja, ela não decorre simplesmente da conformação física ou intelectual da pessoa, ela requer que sejam cumpridos requisitos estabelecidos na lei. A capacidade supõe uma pessoa livre que esteja apta a exercer sua vontade, contraindo obrigações para com outra.

A Natureza, em uma primeira análise, não seria capaz, até porque os ordenamentos jurídicos não concebem a capacidade para criaturas ou coisas que não sejam seres humanos. Ocorre que o conceito de capacidade, como explicou Santamaria (2011), vem sofrendo evoluções constantes e possui exceções jurídicas que se afastam do seu estabelecido clássico. No Direito brasileiro, o Código Civil de 1916 considerava que a mulher casada, por exemplo, perdia sua capacidade civil. Da mesma forma, os menores de 21 anos não eram capazes para os atos da vida civil. O Código Civil de 2002 modificou essas duas regras, garantindo à mulher plena

capacidade civil, mesmo após contrair o casamento, e reduzindo a maioridade civil para 18 anos.

Santamaria (2011) expõe que a capacidade é uma categoria jurídica, portanto sofre a evolução do tempo e das sociedades. Ela é uma ficção que pode ser alterada, e frequentemente o é, e a ausência de capacidade não é requisito para que uma pessoa não seja considerada titular de direitos. Mesmo aquele ou aquela a quem falte a capacidade civil e não possa contrair obrigações, possui direitos resguardados juridicamente e pode exigí-los, por meio de representantes legais.

O quarto e último argumento debatido por Santamaria (2011) refere-se à igualdade, uma luta histórica da humanidade por tratamentos não discriminatórios, que sofreu modificações desde o conceito aristotélico de se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais até o conceito de Boaventura de Sousa Santos (2003), sobre garantir um tratamento diferente se a igualdade for descaracterizadora, e garantir um tratamento igualitário, se a diferença for discriminatória.

Da mesma forma dos argumentos anteriores, como a igualdade é, em verdade, uma ficção jurídica criada pelos Estados de Direito para impedir discriminações, ela evoluiu ao longo dos séculos. O mundo já vivenciou todo tipo de tratamento desigual e discriminatório, como racismo, machismo e adultocentrismo, portanto não podemos nos escorar em um conceito universalizado de igualdade como se ele fosse atemporal e descontextualizado de seu momento histórico (SANTAMARIA, 2011). Nem sempre os Estados consideraram todos iguais perante a lei, nem sempre o argumento de todos iguais perante a lei garantiu igualdade.

As teorias de igualdade existentes são úteis e não excluem possibilidade do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos por si só, como afirma Santamaria (2011). Basta haver interesse político para a construção de ordenamentos jurídicos que contemplem a Natureza como titular de direitos e resguardar a ela os princípios e garantias jurídicas de que dispõem os outros tutelados.

#### 4.2 A ÉTICA DA NATUREZA, COM A NATUREZA E PARA A NATUREZA: COSMOÉTICA PARA UMA NOVA RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS E O COSMOS

Holmes Rolston III (2013), ao escrever sobre ética ambiental, afirma: os seres humanos são as únicas criaturas deliberativas e morais, ou seja, a ética é para pessoas. Ao mesmo tempo, questiona: são os seres humanos os únicos seres com valor, ou valiosos em um mundo sem valor?

Em uma perspectiva da necessidade humana da sobrevivência do planeta, para sua própria sobrevivência, a ética ambiental surge com o propósito de permitir uma relação de respeito e cuidado entre seres humanos e os demais seres da Natureza. Holmes Rolston III (2013) explica que os filósofos se debruçaram sobre a Natureza por milênios, mas nada sobre a ética para com a Natureza foi muito desenvolvido pelo ocidente, muito em razão da visão reducionista da Modernidade eurocêntrica, para a qual a Natureza é uma máquina. Assim, a filosofia do ocidente se tornou essencialmente humanista, antropocêntrica.

Porém, a qualidade do meio ambiente é essencial para a qualidade da vida humana. Holmes Rolston III (2013) afirma que a cultura humana e a Natureza são imbricadas de forma a garantir que a ética precise ser aplicada ao meio ambiente. Não é uma ética inclusiva comum, como vem sendo a ética contemporânea, pós-moderna, que inclui todas as diferenças e se volta para o pluralismo cultural, racial, sexual, mas considera apenas a espécie humana. A ética ambiental precisa ser ainda mais inclusiva. Nesse sentido,

A ética ambiental é ainda mais inclusiva. Baleias abatidas, lobos extintos, grouns tendo seus habitats destruídos, florestas antigas sendo cortadas, a Terra ameaçada com o aquecimento global - essas são questões intrinsecamente éticas, devido aos valores destruídos na natureza tanto quanto instrumentalmente, devido aos recursos humanos comprometidos. Humanos precisam incluir a natureza em sua ética; humanos precisam incluir eles mesmos na natureza (ROLSTON III, 2013, p. 518)<sup>55</sup>.

Nessa proposta de uma ética mais inclusiva ainda, a ética ambiental apresentada por Holmes Rolston III (2013) requer a análise de seis níveis de preocupação: seres humanos, animais,

---

<sup>55</sup> No texto original: Environmental ethics is even more inclusive. Whales slaughtered, wolves extirpated, whooping cranes and their habitats disrupted, ancient forests cut, Earth threatened by global warming—these are ethical questions intrinsically, owing to values destroyed in nature, as well as also instrumentally, owing to human resources jeopardized. Humans need to include nature in their ethics; humans need to include themselves in nature.

organismos, espécies, ecossistemas e a Terra em si mesma, que cruzarão com diversas plataformas teóricas para a construção da ética ambiental, entre elas a ecologia profunda.

A ética ambiental, ou ética da Natureza, ou para a Natureza, não pode decorrer apenas da experiência humana em sentir, compreender ou satisfazer necessidades. Os animais sencientes, as plantas, os invertebrados e outros organismos vivos existem por si próprios e possuem necessidades que eles dão conta de satisfazer, mesmo que a humanidade não seja capaz de compreender ou compartilhar tais experiências. Holmes Rolston III (2013) explica que, para os biocentristas, a ética não é uma questão de psicologia, mas de biologia. Os demais seres viventes da Terra “dão conta” de si próprios, portanto nós, humanos, deveríamos levá-los em consideração.

A ética, portanto, deve levar o Outro em consideração em sua diferença, em sua forma exótica e alienígena de existir, respeitando a sua própria existência. Utilizamos, para tanto, a construção ética de Lévinas (1979), para quem a ética pressupõe alteridade e respeito ao Outro, sem que esse Outro precise ser reduzido, comparado ou assimilado pelo eu.

Como afirma Nodari (2002), a ética levinasiana surgiu dentro de um contexto histórico de grande perversidade para a vida humana, a 2ª Guerra Mundial, uma vez que Lévinas experimentou na pele os horrores do Holocausto na Alemanha, tendo sido preso em um campo de concentração Nazista. Krohling (2011) explicou que a ética levinasiana se contrapõe ao individualismo kantiano e se funda na relação de respeito e alteridade entre o Eu e o Outro. Lévinas (1979) é contrário à ontologia, pois a entende reducionista do ser ao aprisioná-lo no campo do conhecimento. A ontologia é, para Lévinas (1979), uma filosofia do poder e que retira a identidade do ser, afastando-o do mundo em que vive e da realidade em que está inserido, colocando-o em uma posição de soberania em relação a todas as outras coisas, podendo, assim, subjugar-las.

O ser ontológico não reconhece nada acima de si mesmo. Lévinas (1979) explica que a ontologia oferece uma falsa autonomia ao ser, colocando-o acima de tudo e reconhecendo-se como único destino de todas as coisas. Essa é uma evidente manifestação do antropocentrismo que é plataforma das ciências e filosofias modernas, e que destaca o ente humano, dotado de razão, como a única criatura com direitos a existir no mundo. O mundo pertence ao humano e pode ser subjugado e dominado pelo humano.

Lévinas (1979) também critica a ontologia por neutralizar as diferenças ao considerar que exista apenas o “eu”, que vê e enxerga tudo como enxerga a si mesmo. O que o “eu” não pode compreender, precisa ser submetido e assimilado até se tornar compreensível, ou não possui valor intrínseco. Não existe Outro, o Outro é o “eu” em si mesmo, é como o espelho em que eu me vejo e me identifico imediatamente, como iguais.

Essa percepção da ontologia é neutralizadora das diferenças. Não existem diferenças já que o Outro sou eu, e eu sou o Outro. Ocorre que, na vida real, essa pretensa identidade imediata entre eu e Outro não existe, não pode existir a não ser que eu, mais forte, soberano e detentor dos direitos sobre tudo, assimile e modifique o Outro para que seja como eu. Caso isso não seja possível, caso a assimilação não permita que eu exerça sobre o Outro a plena compreensão de sua existência, o Outro passa a ser coisa, objeto, portanto, destituído de valor intrínseco, senão instrumental.

A ética levinasiana se contrapõe a essa coisificação do ente para se fundar no encontro e no diálogo do eu com o Outro (LÉVINAS, 2014). Esse encontro faz com que interpelemos o rosto do Outro e possamos com o Outro dialogar, permitindo um face-a-face que levará ao acolhimento e ao cuidado deste rosto. Para Lévinas (2014), o Outro não possui referência no universo de compreensão do eu, ele sempre excede aquilo que se espera de sua compreensão. O rosto do Outro é esperado pelo eu, quando da sua interpelação, mas a própria interpelação permite que o Outro se revele como é e essa revelação de seu rosto geralmente ultrapassa as expectativas do eu.

Lévinas (2014) afirma que o Outro deve ser acolhido e respeitado independentemente de qual seja o seu rosto. Esse rosto não possui historicidade nem contexto social, ele é inesperado e sua manifestação não pode impedir ou prejudicar o acolhimento. Os valores éticos de liberdade são superados pela alteridade em relação ao Outro que transcende a subjetividade e clama por justiça (LÉVINAS, 1979). Eu sou livre a partir do momento em que o Outro está livre, e eu perco a minha liberdade a partir do momento em que o Outro está subjugado e oprimido.

Hadocck-Lobo (2010) afirma que a ética levinasiana requer a superação do eu pelo Outro, do reconhecimento da transcendência do Outro e do seu acolhimento, independente da forma que seu rosto assume. Não pode haver indiferença à miséria do rosto do Outro, pois a alteridade

pressupõe cuidado com o Outro pobre, desnudo e que clama por justiça. Uma ética da responsabilidade e da alteridade, por Lévinas (2014), requer que seja abandonada a violência do não reconhecimento do Outro e a prevalência dos interesses individuais que levam à assimilação e à negação do rosto.

Nessa perspectiva, Holmes Rolston III (2013, p. 522) afirma que “ética é significativamente uma questão de respeitar os outros pelo que eles são em si mesmos, independente dos meus interesses próprios [...]”<sup>56</sup>. Ocorre que, se formos considerar a ética levinasiana em sua mais pura proposta, ela é humanística e, portanto, antropocêntrica, pois pressupõe que o Outro é sempre alguém com quem o eu possa dialogar. A forma de interpelação que permite a revelação do rosto do Outro é, como proposta por Lévinas (2014), o diálogo, que pressupõe a capacidade de compartilhamento de linguagem.

Holmes Rolston III (2013) considera que a ética ambiental seja a mais inclusiva e não antropocêntrica das éticas, pois ela considera todos os organismos vivos dentro de seu espectro. Boff (2002) considera que uma ética planetária é fundamental, pois estamos em vias de extinção. Afirma que temos que nos preocupar em cuidarmos uns dos outros para sobrevivermos no que ele denomina “Casa Comum”, uma metáfora para o planeta Terra, ou a humanidade entrará em extinção.

Boff (2002, p. 23) afirma: “Somos, fundamentalmente, todos irmãos e irmãs como consequência de uma constatação científica, coisa que São Francisco, pelo caminho da mística cósmica, já havia intuído há setecentos anos”. Quando se refere a todos e todas, Boff (2002) quer dizer qualquer criatura vivente no planeta, não apenas os seres humanos. Ele trata de uma ética planetária, de valores comuns a todos os seres vivos, o que pressupõe a cosmoética como modelo fundamental para uma nova relação entre as criaturas da Terra. Assim, Boff (2003, p. 23) acredita que “[...] surgirá uma nova democracia sociocósmica, um pacto social que não incluirá apenas seres humanos, mas toda a comunidade da vida”.

Assim como Naess (2016), Boff (2002) também entende que a sustentabilidade planetária requer uma cultura de paz, atribuindo parte da responsabilidade pelo caos e pela violência

---

<sup>56</sup> No texto original: Ethics is significantly a matter of respecting others for what they are in themselves, apart from my self-interests [...].

contemporâneas, à questões éticas relacionadas ao sistema capitalista e de exploração. A violência precisa ser entendida além da mera agressão entre seres humanos que entendemos como violência urbana. A violência “é marcada por um modelo altamente predatório de capitalismo, que produz, de forma crescente, mais e mais excluídos” (BOFF, 2002, p. 15), e que rompe com o equilíbrio planetário e define as relações entre seres humanos e entre seres humanos e Natureza.

O consumismo capitalista é produtor de violências. A exploração da Natureza para alimentar esse consumismo é produtora de violências. Boff (2002) critica que se busque uma solução individual para problemas que são sociais, e que a sociedade atual, que tem com estrutura fundamental o consumo individualista, não será capaz de resolver as questões de violência que a assolam. É preciso buscar equilíbrio, e apenas teremos equilíbrio se utilizarmos as “[...] potencialidades naturais, sociais e pessoais de tal forma que elas durem o mais possível e possam, sem perda, reproduzir-se” (BOFF, 2002, p. 28).

Apenas teremos sustentabilidade se encontrarmos uma nova forma de relacionamento, uma nova ética cósmica pautada em equilíbrio. Teremos paz e sustentabilidade ao forjarmos uma “nova aliança” (BOFF, 2002) entre todos os povos, entre pessoas e a Natureza, que compreenda que somos todos e todas partes de uma única família, e se incluirmos, sem discriminar e sem objetificar, todas as criaturas viventes na Terra.

## CONCLUSÕES

O estudo que originou esta tese desenvolveu-se pela metodologia da racionalidade ambiental, de Enrique Leff (2012) para responder ao problema sobre a fundamentação filosófica da sustentabilidade planetária e a necessidade de se construir uma nova ética para a relação entre seres humanos e Natureza. Após cumprir o objetivo de refletir criticamente sobre a sustentabilidade, em suas matrizes teóricas, para propor novos modelos epistemológicos que permitam repensar e ressignificar essa ética, pudemos chegar a algumas conclusões sobre a hipótese formulada.

A relação entre seres humanos e Natureza nem sempre foi de máxima exploração e violação, porém, a ocupação humana e sua capacidade de modificar o ambiente ao seu redor, foi causando degradação dos ecossistemas naturais e morte de seres vivos, sejam eles animais ou vegetais. Essa degradação foi sendo percebida como negativa e causadora de potenciais prejuízos para a própria humanidade por alguns grupos específicos, como biólogos e ambientalistas, que buscaram desenvolver ações de preservação e conservação dos ambientes naturais, a fim de impedir que a ação humana extinguisse determinadas espécies. Essas ações eram localizadas, específicas e tinham como objetivo, quase sempre, produzir e manter espaços intocados pela humanidade, que serviriam apenas para turismo e contemplação.

Essas ações foram se mostrando insuficientes à medida em que uma crise ambiental foi se percebendo, no Século XX. Com o movimento de globalização econômica e com a criação da Organização das Nações Unidas, após o final da Segunda Guerra Mundial, os países mais industrializados e desenvolvidos economicamente passaram a se preocupar, de forma generalizada, com o esgotamento do ambiente natural caso os países menos desenvolvidos e de industrialização ainda incipiente, quisessem atingir graus mais elevados de desenvolvimento (econômico, industrial, de mercado). Cientistas de várias partes da Europa analisaram a ação humana sobre a Natureza e, ante a finitude de diversos recursos naturais comumente utilizados pela indústria, concluíram que o planeta estava caminhando para a morte, caso não fossem desenvolvidas medidas de contenção da degradação ambiental e o uso racional da Natureza.

O frenesi causado pelos relatórios científicos sobre a crise ambiental, como o relatório do Clube de Roma, além de alguns livros que foram publicados por meados do Século XXI, como Primavera Silenciosa, de Rachel Carson, que indicavam os riscos para a sobrevivência humana

em um planeta que a própria humanidade estava destruindo, levaram às Nações Unidas a realizarem encontros e reuniões, que culminaram com a Conferência de Estocolmo, em 1972, e o reconhecimento expresso (positivado), pela primeira vez, de um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, de um direito universal e genérico (de toda a humanidade) de possuir qualidade de vida em um planeta saudável e da relação entre a preservação do planeta para a viabilidade da vida humana. Essa conferência produziu um relatório que passou a direcionar algumas ações sustentáveis, ou seja, ações que tinham o objetivo de reduzir a degradação do planeta pela mão humana, sem que, para isso, os países ainda considerados subdesenvolvidos, ou de desenvolvimento insuficiente, fossem prejudicados na busca por crescimento econômico.

Um conceito de desenvolvimento sustentável foi traçado pelas Nações Unidas, pela primeira vez, pelo Relatório Brundtland, que estabeleceu diretrizes conceituais e teóricas para as medidas e políticas que deveriam ser desenvolvidas pelos países, a fim de conter, reduzir e encerrar a degradação ambiental.

Com a mobilização das Nações Unidas, e com o reconhecimento de um direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, os países do mundo passaram a alterar seus textos constitucionais e suas legislações internas para adequarem-se aos tratados internacionais e relatórios de conferências das Nações Unidas, tornando-se, assim, Estados Socioambientais. Um Estado Socioambiental continua sendo um Estado Democrático de Direito, porém com proposta de perseguir a sustentabilidade, ao menos dentro dos parâmetros mínimos dos documentos produzidos pelas Nações Unidas. O Brasil, em 1988, incluiu, expressamente, em seu texto constitucional, o artigo 225, que cuida do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. Mesmo antes de 1988, o Brasil já vinha se adequando às normas internacionais, principalmente com a Lei 6.938 de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente.

Todas essas medidas, no entanto, não atingiram os objetivos desejados. As Nações Unidas fazem, até hoje, conferências, convenções e reuniões periódicas para discutir a “questão ambiental” e os resultados das políticas sustentáveis são insuficientes, muitas vezes não atingindo as metas estabelecidas pelos próprios documentos produzidos nessas reuniões. A degradação ambiental continua a crescer, a emissão de gases de efeito estufa não foi reduzida, ao contrário, ampliada, assim como a temperatura do planeta, que sobe mais do que o desejado e as medidas de contenção não vem surtindo o efeito que delas se esperava. Não há,

materialmente, sustentabilidade nas ações dos países do globo, a degradação ambiental não foi freada de forma que se pudesse, no Século XXI, concluir que as ações e políticas adotadas, até o momento, foram eficazes a ponto de garantir o direito de sobrevivência das gerações futuras. Apesar das Nações Unidas divulgarem relatórios, dentro de uma publicidade otimista, afirmando melhorias nas condições climáticas, o que não é exatamente verdadeiro em se analisando dados estatísticos, não é apenas a preservação da Natureza em si, ou a conservação de ecossistemas, que representa os ideais de sustentabilidade.

Como já se estabeleceu desde 1972, em Estocolmo, a sobrevivência do planeta passa pela necessidade de tomarmos medidas que vão além daquelas propostas pelos ambientalistas e biólogos, antes. Igualdade de gênero, redução da pobreza, da miséria e da fome, educação de qualidade para todos e todas são apenas alguns exemplos de objetivos que requerem ações e políticas em prol da sustentabilidade planetária. Os seres humanos em situação de miséria, nos países explorados, colonizados e considerados subdesenvolvidos, são os mais vulneráveis às questões ambientais, e a mudança desse cenário é essencial para reduzir a degradação ambiental. A sustentabilidade não passa apenas por questões biológicas da Natureza em si, como o plantio de árvores e a redução do desmatamento, ou a despoluição de águas; ela exige medidas que rompam com o ciclo de exploração do planeta pela humanidade.

Enfrentando essa questão, também concluímos que há um problema conceitual, de fundamentação, epistemológico na sustentabilidade proposta pelas Nações Unidas, e nas medidas sustentáveis que foram, e que são, definidas pelos países do globo: elas não enfrentam a questão em seu cerne e se sustentam em bases que não são sustentáveis. As políticas estabelecidas desde 1972, quando as Nações Unidas passaram a comandar a questão ambiental, não atacam um dos principais vetores da degradação ambiental, que é o uso ilimitado de uma Natureza limitada, o uso exagerado e descontrolado de uma Natureza que precisa de respeito aos seus ciclos de reprodução. As políticas sustentáveis se propõem a frear a degradação do planeta sem atingir a causa primordial dessa degradação, que é uma economia que consome cada vez mais recursos em um tempo cada vez menor.

Alguns fatores foram considerados como problemáticos, na questão ambiental. Um deles foi o modelo de desenvolvimento que se utiliza, ainda hoje, para medir a qualidade de vida de países, comunidades e regiões. Em primeiro lugar, a qualidade de vida das pessoas é determinada pela economia e por índices estatísticos, que representam dados abstratos e generalizados que não

levam em conta as diversidades e os diferentes contextos em que eles são produzidos. Indicadores econômicos são os responsáveis por dizer se um país é desenvolvido ou não e, com isso, se deve atrair mais investimentos ou não. Esses indicadores econômicos, para crescerem, requerem industrialização elevada e produção em massa, que resulta em excedentes para alimentar o modelo capitalista estabelecido como padrão ideal de economia.

Esses modelos de desenvolvimento como crescimento econômico foi universalizado pela Europa e pelos Estados Unidos, posteriormente, como o único modelo a ser adotado pelos países do mundo. Estados que não adotassem o modelo de crescimento seriam alijados dos grupos econômicos e não produziram bons indicadores, o que afastaria investimentos econômicos e poderia gerar desinteresse de outros países em manter relações comerciais. O modelo de crescimento, no entanto, representa um crescimento infinito, ou seja, não há limites possíveis para um modelo que se baseia em crescer indefinidamente pois, apenas assim, é capaz de gerar “qualidade de vida”. Ao mesmo tempo, esse modelo gera acumulação para alguns, consumismo alavancado pela produção de excedentes desnecessários para a satisfação humana, e pobreza para outros, já que é um sistema de hierarquias em que alguns precisam estar na “base” do modelo para que outros estejam no “topo”.

A universalização desse modelo foi imposta para os países da América Latina e da África, durante a longa colonização que sofreram e, com ele, veio a exploração descontrolada do ambiente e a ruptura das relações das diversas comunidades desses países com a Natureza. Na América Latina, desde a colonização espanhola e portuguesa, as regiões dominadas foram vistas como fontes de matéria prima para o mercantilismo em expansão, e os povos ameríndios foram vistos como mão de obra e consumidores para um mercado que se abria. As culturas, o conhecimento e o modo de vida os povos da América Latina foram deslegitimados, mitificados e inferiorizados, pois diferiam do modelo da Modernidade eurocêntrica, e, com isso, uma “cortina de fumaça” passou a esconder a exploração desses povos pelos colonizadores.

A Modernidade eurocêntrica construiu um mito durante a colonização da América Latina, que representava o bom europeu, desenvolvido, educado e civilizado, ajudando o selvagem ameríndio, incivilizado e não instruído, que precisava aceitar a catequização e sua condição inferior ao europeu colonizador. Essa imagem representou a assimilação e a destruição das culturas latino-americanas, sempre selvagens, e rompeu com a forma de relação desses povos com a Natureza, que era sagrada. A exploração natural fazia parte do pacote de

desenvolvimento ideal que era imposto às colônias, já que o extrativismo vegetal e a exploração animal fomentavam o comércio e a indústria, posteriormente.

Com a Modernidade eurocêntrica, o mundo inteiro passou a compreender os modelos europeus como os ideais. A ciência europeia era a única válida, o conhecimento europeu era o único produzido adequadamente dentro dos métodos científicos, apenas o europeu era civilizado, apenas a economia europeia era passível de desenvolver e gerar qualidade de vida para as pessoas. Dessa forma, a diversidade cultural planetária, dos diversos povos e suas formas de se relacionar entre si e com a Natureza, foi obscurecida e, posteriormente, assimilada para dar lugar ao modelo europeu. Quem não se adequasse ao modelo europeu de desenvolvimento (como crescimento infinito) era considerado selvagem, subdesenvolvido.

A ruptura desse Mito da Modernidade requer uma análise crítica da questão. Não é possível desenvolver políticas sustentáveis, ou repensar a forma como o ser humano se relaciona com o planeta, para impedir que ele seja destruído, sem que os modelos atuais sejam colocados em discussão, sem que haja uma crítica dessa universalização, dessa economia voltada para a acumulação e que potencializa a desigualdade entre pessoas, por ser baseada em um sistema de hierarquias, que precisa de cada vez mais recursos naturais para continuar produzindo cada vez mais aquilo que as pessoas não necessariamente precisam. Não é possível produzir políticas sustentáveis sem questionar o próprio direito humano ao meio ambiente equilibrado e o que ele representa, ou como os direitos humanos são efetivados no mundo contemporâneo.

Os direitos humanos, que foram produzidos por lutas e movimentos sociais desde os primórdios, também foram assimilados e reduzidos a meras expressões normativas pelo modelo ocidental. A declaração de 1948, que estabeleceu um direito humano inalienável, indisponível e universal, também estabeleceu esse direito dentro dos padrões europeus e ocidentais de qualidade de vida, de cultura, de sociedade, de economia, entre outros, como se o movimento burguês europeu, no período do Iluminismo, que conduziu ao reconhecimento dos direitos humanos individuais, de primeira dimensão, fosse o único e, antes ou depois dele, não existissem outros, com outras vozes, outras demandas e outras lutas. Houve, também, uma naturalização daquilo que foi conquistado pela luta burguesa, deixando de se considerar que tais direitos, os individuais pelos quais se levantou a burguesia europeia, possuem contexto sócio-histórico e, com isso, não decorreram de demandas universais, mundiais, globais.

O próprio europeu, que assimilou as formas de relação entre os povos ameríndios e a Natureza, e que instaurou um modelo de extrativismo e exploração naturais na América Latina colonizada, sem considerar a diversidade de culturas e a necessidade dos ecossistemas, estabeleceu um direito humano ao meio ambiente equilibrado sem levar em conta que, boa parte do problema da sustentabilidade está no seu próprio modelo de desenvolvimento, e que ele precisa ser rompido, ressignificado e reconstruído para que a sustentabilidade desejada seja realmente atingida. O modelo de desenvolvimento baseado em uma economia capitalista, de acumulação e exploração, que visa lucro e não a satisfação humana, que se funda em uma hierarquia de classes em que não é possível igualdade econômica ou “a mesma vida boa” para todos e todas, não é um modelo sustentável e, portanto, não pode haver sustentabilidade sem que esse modelo seja questionado.

Em se considerando a necessidade de novas epistemologias e novas éticas para ressignificar e reconstruir os modelos vigentes, a Ecologia Profunda e sua proposta de ruptura com o antropocentrismo moderno, em que o ser humano está isolado da Natureza, a ela não pertence e a reduz a um objeto morto, fragmentado, que pode ser explorado livre e ilimitadamente pela humanidade, é adequada para a construção de um protótipo ético-epistemológico que sirva de fundamento para uma nova relação entre os seres vivos no planeta, e que inclua até mesmo os seres não vivos, que denominamos cosmoética. A cosmoética é uma ética de cuidado e alteridade, não antropocêntrica, que considera o ser humano parte de um todo, de um ecossistema complexo que possui ciclos vitais específicos e valor intrínseco, que não existe em separado e que requer atenção às suas necessidades e capacidades para poder se reproduzir e se manter.

A Ecologia Profunda é uma teoria crítica, que rompe com os padrões estabelecidos como verdades pela Modernidade eurocêntrica - o antropocentrismo e a Natureza como mero instrumento, e que, por considerar a Natureza como possuidora de valor intrínseco, rompe ou questiona significativamente o modelo moderno e europeu de desenvolvimento como crescimento e o capitalismo de acumulação. Pela Ecologia Profunda é possível pensar o ser humano como parte da teia da vida, como elemento dentro de um sistema complexo e interligado, dependente e, com isso, estabelecer o respeito e o direito de existir das demais formas de vida na Terra, e o respeito aos ciclos de reprodução os ecossistemas, para que eles não sejam reduzidos nem extintos. A Ecologia Profunda é uma proposta ética que representa respeito e cuidado para com a Natureza, além da alteridade e do reconhecimento da diversidade,

pois coloca o Outro, representado como as demais formas de vida planetárias, como alguém que clama por justiça e para quem devemos considerar como sujeitos plenos e valiosos em si mesmos. A Ecologia Profunda é fundamento para a cosmoética, que inspira a ressignificação de um sistema pautado na exploração para um sistema baseado no cuidado, e que servirá de protótipo ético-epistemológico para a construção de uma sustentabilidade materialmente sustentável.

## REFERÊNCIAS

- ALIMONDA, Hector. La colonialidad de la Naturaleza. Una aproximación a la Ecología Política Lationamericana. In ALIMONDA, Hector (coord.). **La Naturaleza colonizada.** Ecología Política e minería en América Latina. Buenos Aires: CLACSO, 2011.
- ALMEIDA, F. **O bom negócio da sustentabilidade.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2002.
- ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental.** 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- BAQUERO, S. A. et al. Colonialidad del saber y ciencias sociales: una metodología para aprehender los imaginarios colonizados. **Análisis Político**, V. 28, N. 85, 2015. Disponível em <https://revistas.unal.edu.co/index.php/anpol/article/view/56248/60400#pie2>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- BARRETO, Nathalia Lima. O princípio do desenvolvimento sustentável. **Cadernos de Direito**, V. 11, N. 20. Piracicaba, 2011. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/187/501>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- BARROSO, Luís Roberto. Constituição, democracia e supremacia judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, V. 2, N. 21, jan-jun, 2012. Disponível em <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794>. Acesso em: 15 abr. 2018.
- BENJAMIN, Antonio Herman V. Responsabilidade civil pelo dano ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, V. 3, N. 9. São Paulo, jan-mar 1998, pp. 5-52. Disponível em [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/44994/responsabilidade\\_civil\\_dano\\_ambiental\\_benjamin.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/44994/responsabilidade_civil_dano_ambiental_benjamin.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** 7 reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BOFF, Leonardo. **Do iceberg à Arca de Noé.** O nascimento de uma ética planetária. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.
- BOLIVIA. **Constitución Política del Estado**, de 07 febrero 2009. Disponível em [https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion\\_Bolivia.pdf](https://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Bolivia.pdf). Acesso em: 24 mar 2018.
- BONITO. Câmara Municipal de Vereadores. **Emenda à Lei Orgânica 01/2017.** Altera o art. 236, caput, e seu parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Bonito/PE. Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco em 08 mar. 2018. Ano IX, N. 2034.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848 de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.
- BRASIL. **Lei 6.983 de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Lei 9.985 de 18 de julho de 2000**. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. Disponível em <http://www2.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=322>. BRASIL. **Lei 11.105 de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei no 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória no 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei no 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11105.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3141 de 07 de fevereiro de 2012**. Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena pela prática de ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, e instituir como causa de aumento de pena do crime de maus-tratos aos animais a prática de atos de zoofilia. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534065>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Lei 13.123 de 20 de maio de 2015**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto no 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória no 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm). Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **O que é REDD+**. Publicado em 04 jul. 2016. Disponível em <http://redd.mma.gov.br/pt/pub-apresentacoes/item/82-o-que-e-redd>. Acesso em: 28 abr. 2018.

BUNGE, Mario. **La ciencia, su método y filosofía** [livro digital]. Buenos Aires: Penguin Random House Grupo Editorial, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. Femicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, V. 7, N. 1. Porto Alegre: PUC-RS, jan-jun, 2015, pp. 104-115. Disponível em <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275>. Acesso em: 24 abr. 2018.

CAMPOS, Bárbara Pincowska Cardoso; MUCHAGATA, Márcia. Direitos humanos e meio ambiente: avanços e contradições do modelo de desenvolvimento sustentável brasileiro e a agenda internacional. In CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto; LEAL, César Barros. (orgs.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

CANOTILHO, J. J. G. Estado Constitucional Ecológico e democracia sustentada. In FERREIRA, H. S.; LEITE, J. R. M. (orgs.). **Estado de Direito Ambiental: tendências**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 1996.

COELHO, André Luis. Qual o impacto dos transgênicos no meio ambiente? **Conselho de Informações sobre Biotecnologia**. Publicado em 27 abr. 2018. Disponível em <https://cib.org.br/faq/qual-o-impacto-dos-transgenicos-no-meio-ambiente/>. Acesso em: 11 jan. 2019.

COLOMBIA. Corte Constitucional. **Sentencia T-622**. Proferida em 2016. Disponível em <http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2016/T-622-16.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

COMTE, Auguste. **Curso de filosofia positiva**. Col. Os Pensadores. Trad. Arthur Giannotti. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

COSTA, Alexandre Bernardino; ROCHA, Eduardo Gonçalves. Epistemologia e pesquisa em Direito. In BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. (org.). **Metodologia da pesquisa em Direito**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015. Disponível em [https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook\\_metodologia\\_da\\_pesquisa.pdf](https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/ebook_metodologia_da_pesquisa.pdf). Acesso em: 10 abr. 2018.

COSTA, Fernando Braga. **Homens invisíveis: relatos de uma humilhação social** [versão digital]. São Paulo: Globo, 2004.

CRUELTY FREE INTERNACIONAL. **Arguments against animal testing**. Disponível em <http://www.crueltyfreeinternational.org/why-we-do-it/arguments-against-animal-testing>. Acesso em: 08 jan 2019.

CUNHA, Carolina. Extinção de espécies - Terra pode estar no início de uma nova onda de defaunação. **UOL Vestibular**. Publicado em 24 jun. 2013. Disponível em <https://vestibular.uol.com.br/resumo-das-disciplinas/atualidades/extincao-de-especies-terra-pode-estar-no-inicio-de-uma-nova-onda.htm>. Acesso em: 11 jan. 2019.

DERANI, Cristiane; SOUZA, Kelly Schaper Soriano de. Instrumentos econômicos na Política Nacional do Meio Ambiente: por uma economia ecológica. **Veredas do Direito**, N. 10, V. 19. Belo Horizonte, jan-jun 2013, pp. 247-272. Disponível em

<http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/319>. Acesso em: 11 jan. 2018.

DESCARTES, Rene. **Discurso sobre o método**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DIAS, Rosa. Transgênicos: potenciais riscos à saúde humana e ao meio ambiente. **Revista Bióika**, ed. 1, 2019. Disponível em <https://revistabioika.org/pt/econoticias/post?id=16>. Acesso em: 11 jan. 2019.

DIEGUES, Antonio Carlos S. Desenvolvimento sustentável ou sociedades sustentáveis - da crítica dos modelos aos novos paradigmas. **São Paulo em Perspectiva**, V. 06, N. 01-02. Jan-Jun, 1992.

DUSSEL, Enrique. **1492: O encobrimento do outro - a origem do “mito da modernidade”**. Petrópolis: Vozes, 1993.

\_\_\_\_\_. Europa, modernidade e eurocentrismo. In LANDER, E (org). **A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. São Paulo: CLACSO, 2005. Disponível em <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624090901/colonialidade.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador**, 2008. Disponível em [http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion\\_de\\_bolsillo.pdf](http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf). Acesso em: 24 mar 2018.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Animal Welfare Act, 1966. Disponível em <https://www.govinfo.gov/content/pkg/USCODE-2015-title7/html/USCODE-2015-title7-chap54.htm>. Acesso em: 08 jan 2019.

FALBO, Ricardo Nery. A contribuição da Teoria Crítica para o Direito. In BELLO, Enzo; ENGELMANN, Wilson. (org.). **Metodologia da pesquisa em Direito**. Caxias do Sul: EDUCS, 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao meio ambiente no Estado Socioambiental de Direito**. Dissertação de Mestrado - texto parcial. Porto Alegre: PUCRS, 2007. Disponível em <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2320>. Acesso em: 24 abr. 2018.

FERNANDES, Maíra Cristina Corrêa. A tutela penal patriarcal: por que a criminalização do feminicídio não é uma conquista para o feminismo? **Revista Transgressões**, V. 3, N. 1, 2015. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/7198>. Acesso em: 22 abr. 2018.

FERREIRA, Ana Raquel Pinto Guedes. **A história do movimento ambientalista: sua trajetória no Piauí**. Dissertação de Mestrado. Programa Regional de Pós-graduação em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Teresina: Universidade Federal do Piauí, 2008. 128 f.

FERREIRA, Lilian. Mesmo com Bolívia contra, COP-16 chega a acordo sobre mudanças climáticas. **UOL Ciência e Saúde**. Publicado em 11 dez. 2010. Disponível em

<https://noticias.uol.com.br/ciencia/ultimas-noticias/redacao/2010/12/11/mesmo-com-bolivia-contracop-16-chega-a-acordo-sobre-mudancas-climaticas.htm>. Acesso em: 10 jan. 2019.

FERREIRA, Joice *et al.* Carbon-focused conservation may fail to protect the most biodiverse tropical forests. **Nature Climate Change**, N. 8, 2018, pp. 744-749. Disponível em <https://www.nature.com/articles/s41558-018-0225-7>. Acesso em: 22 abr. 2018.

FRANCISCHETTO, Gilsilene Passon. As tendências pedagógicas e sua utilização no ensino do Direito. In FRANCISCHETTO, G. P. P. **Um diálogo entre ensino jurídico e pedagogia**. Curitiba: Editora CRV, 2011. pp. 11-33

GALLARDO, Helio. **Teoria crítica**: matriz e possibilidade de direitos humanos [livro digital]. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

GLIGO, Nicolo. **Estilos de desarrollo y medio ambiente en América Latina, un cuarto de siglo después**. Santiago de Chile: CEPAL, 2006. Disponível em <https://www.cepal.org/es/publicaciones/5658-estilos-desarrollo-medio-ambiente-america-latina-un-cuarto-siglo-despues>. Acesso em: 22 abr. 2018.

GOMEZ, André Villar. **A dialética da natureza de Marx**: os antagonismos entre capital e natureza. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro: PUC-RJ, 2004. 109f.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito ambiental**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GUDYNAS, Eduardo. **Ecología, economía y ética del desarrollo sostenible**. 5. ed. Montevideo: Coscoroba (CLAES), 2004.

\_\_\_\_\_. Concepciones de la naturaleza y desarrollo en América Latina. **Persona y Sociedad**, V. 13, N. 1. Santiago de Chile, abril, 1999, pp. 101-125.

HADDOCK-LOBO, R. A justiça e o rosto do outro em Lévinas. **Cadernos da EMARF – Fenomenologia do Direito**. V. 3, N. 1. Rio de Janeiro, abr/set 2010.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo**, parte 1. Petrópolis: Vozes, 2005.

HENRIQUES, Ana Maria. **Experimentação animal: crueldade ou “mal necessário”?** Publicado em 20 set 2016, disponível em <https://www.publico.pt/2016/09/20/p3/noticia/experimentacao-animal-crueldade-ou-mal-necessario-1833306>. Acesso em: 08 jan 2019.

HERRERA FLORES, Joaquín. Los derechos humanos en el contexto de la globalización: tres precisiones conceptuales. In SANCHEZ RÚBIO, David *et al* (org.). **Derechos Humanos e globalização** - fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica. 2. ed. Porto Alegre: PUCRS, 2010. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. **La reinención de los derechos humanos**. Sevilla: Atrapasueños, 2008.

HIMKELAMMERT, Franz J.; JIMÉNEZ, Henry Mora. **Economía, vida humana, bien común**: 25 gotitas de economía crítica. 1. ed. San José: Arlekín, 2014.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo: Editora 34, 2003.

HORKHEIMER, Max. Teoria tradicional e teoria crítica. In BENJAMIN, Walter *et al.* **Textos escolhidos**. Col. Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

IPCC. **Climate change 2014. Synthesis Report. Summary for Policemakers**. Disponível em [http://ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5\\_SYR\\_FINAL\\_SPM.pdf](http://ipcc.ch/pdf/assessment-report/ar5/syr/AR5_SYR_FINAL_SPM.pdf). Acesso em: 28 abr. 2018.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, Ed. PUC Rio, 2006.

KAPUSTINA, Olga; QUAILE, Irene. Consequências da tragédia de Chernobyl persistem mesmo após 25 anos. Deutsche Welle, 2011. Disponível em <http://www.dw.com/pt-br/consequ%C3%A2ncias-da-trag%C3%A9dia-de-chernobyl-persistem-mesmo-aps%C3%B3s-25-anos/a-14950218>. Acesso em: 16 abr. 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KROHLING, Aloisio. A busca da transdisciplinaridade nas ciências humanas. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, N. 2. Vitória: FDV, 2007. pp. 193-212.

\_\_\_\_\_. **A ética da alteridade e da responsabilidade**. Curitiba: Juruá, 2011.

KROHLING, Aloisio; KROHLING, Beatriz Stella M. Ética rizomática e teoria crítica do direito internacional dos direitos humanos. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, V. 5, N. 1, 2013, pp. 82-92. Disponível em <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.51.09>. Acesso em: 22 abr. 2018.

LANDER, Edgardo. Ciencias sociales: saberes coloniales y eurocéntricos. In LANDER, Edgardo (org). **A colonialidade do saber: Eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas**. São Paulo: CLACSO, 2005. Disponível em <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/sur-sur/20100624090901/colonialidade.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

LAYRARGUES, Philippe Pomier. Do ecodesenvolvimento ao desenvolvimento sustentável: evolução de um conceito? **Proposta**, V. 24, N. 71. Rio de Janeiro, 1997, pp. 01-05.

LEFF, Enrique. Tiempo de sustentabilidad. **Ambiente & sociedade**, N. 6/7. Ano III, 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/asoc/n6-7/20424.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Decrecimiento o desconstrucción de la economía: hacia un mundo sustentable. **Polis - Revista de la Universidad Bolivariana**, N. 21, V. 7, 2008. Disponível em <https://scielo.conicyt.cl/pdf/polis/v7n21/art05.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Ecologia, capital e cultura: a territorialização da racionalidade ambiental**. Petrópolis: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. Imaginarios sociales y sustentabilidad. **Cultura y Representaciones Sociales**. N. 9, V. 5. UNAM: Cidade do México, 2010. Disponível em <http://www.revistas.unam.mx/index.php/crs/article/view/19202>. Acesso em: 22 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **As aventuras da epistemologia ambiental: da articulação das ciências ao diálogo de saberes**. São Paulo: Cortez Editora, 2012.

LÉVINAS, E. **Totality and Infinity – An essay on exteriority**. Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 1979.

\_\_\_\_\_. **Violência do rosto**. São Paulo: Edições Loyola, 2014.

MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSGOUEL, Ramón. **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. Disponível em <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfoguelcastrogomez.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2018.

MCCORMICK, John. **Rumo ao paraíso - a história do movimento ambientalista**. Rio de Janeiro: Relume, 1992.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais** [livro digital]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Racionalidade ecológica e Estado Socioambiental Democrático de Direito**. Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: PUC-RS, 2006. Disponível em <http://repositorio.pucrs.br/dspace/handle/10923/2529>. Acesso em: 22 abr. 2018.

MOTA, Ana Elizabete; SILVA, Maria das Graças e. A questão ambiental e o contraditório discurso da sustentabilidade. **Revista Praia Vermelha**, V. 9, N. 2. Rio de Janeiro, jul-dez, 2009, pp. 37-50.

NAÇÕES UNIDAS. **Fact sheet: Where are the gaps?**. 18 set. 2015. Disponível em [http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG\\_Gap\\_2015\\_PR\\_Fact\\_Sheet\\_English.pdf](http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG_Gap_2015_PR_Fact_Sheet_English.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Latin America and the Caribbean make progress on child health and gender equality but environmental sustainability needs shoring up, UN report finds**. Cidade do México, 23 jun. 2010(a). Disponível em [http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG\\_H\\_LatinAm.pdf](http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG_H_LatinAm.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Northern Africa on track to meet most UN anti-poverty goals But Gender Equality and Empowerment of Women Lagging Behind**. Cairo, 23 jun. 2010. Disponível em [http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG\\_E\\_NAfrica.pdf](http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG_E_NAfrica.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Sub-Saharan Africa continues to enrol primary students at a rapid pace, but poverty stays high and incoming aid is falling below target UN progress report on Millennium Development Goals highlights successes and challenges facing the region in lead-up to September Summit.** Dakar/Johannesburgo/Lagos/Nairobi, 23 jun. 2010(c). Disponível em [http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG\\_D\\_Africa.pdf](http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/MDG_D_Africa.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Progress on development goals in Latin America and the Caribbean faces risk of reversal as impact of global economic turmoil hits.** 6 jul. 2009(a). Disponível em [http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/PR\\_LatinAmerica\\_MDG09\\_EN.pdf](http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/PR_LatinAmerica_MDG09_EN.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Northern Africa leads in tackling poverty, but successes may backslide in economic downturn.** Cairo, 6 jul. 2009(b). Disponível em [http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/PR\\_NorthAfrica\\_MDG09\\_EN.pdf](http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/PR_NorthAfrica_MDG09_EN.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Africa's progress towards development targets under threat as impacts of economic crisis mount.** Johannesburgo, 6 jul. 2009(c). Disponível em [http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/PR\\_Africa\\_MDG09\\_EN.pdf](http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/PR_Africa_MDG09_EN.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Aid needed to achieve development goals continues to fall below targets as economic crisis hits hard, UN report finds.** 6 jul. 2009(d). Disponível em [http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/PR\\_Donor\\_MDG09\\_EN.pdf](http://www.un.org/millenniumgoals/pdf/PR_Donor_MDG09_EN.pdf). Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future.** Oslo, 1987. Disponível em <http://www.un-documents.net/our-common-future.pdf>. Acesso em 16 abri. 2018. Acesso em: 15 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento.** Nova Iorque, 1986. Disponível em [http://direitoshumanos.gddc.pt/3\\_16/IIIPAG3\\_16\\_5.htm](http://direitoshumanos.gddc.pt/3_16/IIIPAG3_16_5.htm). Acesso em 19 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment.** Estocolmo, 1972. Disponível em [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1). Acesso em: 15 abr. 2018.

NAESS, Arne. **Ecology of Wisdom** [livro digital]. Londres: Penguin Classics, 2016.

NASA. **Carbon Dioxide.** Documento criado em 09 abr. 2018. Disponível em [ftp://aftp.cmdl.noaa.gov/products/trends/co2/co2\\_mm\\_mlo.txt](ftp://aftp.cmdl.noaa.gov/products/trends/co2/co2_mm_mlo.txt). Acesso em: 28 abr. 2018.

NICOLESCU, Basarab. Um novo tipo de conhecimento - transdisciplinaridade. In CETRANS. **Educação e Transdisciplinaridade**, 1999. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127511por.pdf/>. Acesso em: 15 out. 2018.

NIENCHESKI, Luísa Zuardi. Aspectos contemporâneos do direito humano ao meio ambiente: reconhecimento e efetivação. In CANÇADO TRINDADE, José Augusto; LEAL,

César Barros (coord.). **Direitos humanos e meio ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017.

NODARI, P. C. O rosto como apelo à responsabilidade e à justiça em Lévinas. **Síntese – Revista de Filosofia**. V. 29, N. 94. Belo Horizonte, 2002.

OBSERVATÓRIO DO CLIMA. Aquecimento duplicou chance de onda de calor europeia. Publicado em 27 jul. 2018a. Disponível em <http://www.observatoriodoclima.eco.br/aquecimento-duplicou-chance-de-onda-de-calor-europeia/>. Acesso em: 07 set. 2018.

\_\_\_\_\_. 10 fatos que marcantes para o clima em 2018. Publicado em 29 dez. 2018b. Disponível em <http://www.observatoriodoclima.eco.br/10-fatos-marcantes-para-o-clima-em-2018/>. Acesso em: 16 jan. 2018.

OLIVEIRA, Juliana Ferrari de. Ensino jurídico: história que explica a prática docente. In MIGUEL, P. C.; OLIVEIRA, J. F. de (org). **Ensino jurídico: experiências inovadoras**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. pp. 01-07.

OUA. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos** - Carta de Banjul. Banjul, 1981. Disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 26 abr. 2018.

PANIKKAR, Raimundo. Seria a noção de direitos humanos um conceito ocidental? In: BALDI, C. A. (org). **Direitos Humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, pp. 205-238.

PINHEIRO, Priscila Tinelli; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Do paradigma simplificador ao pensamento complexo em Edgar Morin: uma análise da concepção de totalidade. Anais do **XXV Congresso do CONPEDI - Direito, Educação, Epistemologias, Metodologias do Conhecimento e Pesquisa Jurídica I**. Curitiba: CONPEDI/UNICURITIBA, 2016, pp. 121-140. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/v090y092/cJGhGBVaBWFaRsrL.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

POLI, Luciana Costa; HAZAN, Bruno Ferraz. Além da dicotomia capital e trabalho: Marx em uma perspectiva socioambiental. *Revista FSA*, V. 10, N. 1. Teresina, jan-mar, 2013, pp. 103-117. Disponível em <http://189.43.21.151/revista/index.php/fsa/article/view/134>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PORTUGAL. **Lei de Bases do Ambiente nº 11/87**. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa-avancada/-/asearch/666148/details/normal?types=SERIEI&numero=11%2F87&tipo=%22Lei%22>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PORTUGAL. **Lei 19/2014**. Define as bases da política de ambiente. Disponível em <https://dre.pt/pesquisa/-/search/25344037/details/maximized>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PREBISCH, Raúl. Biosfera y desarrollo. In SUNKEL, Osvaldo; GLIGO, Nicolo. **Estilos de desarrollo y medio ambiente en la América Latina**. Cidade do México: Fondo de Cultura Económica, 1980.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. In CLACSO. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. Disponível em [http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 26 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Colonialidad del poder y clasificación social. In CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSFUGUEL, R. **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. Disponível em <http://www.unsa.edu.ar/histocat/hamoderna/grosfuguelcastrogomez.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.

RADBRUCH, Gustav. Five minutes of legal philosophy. **Oxford Journal of Legal Studies**, Vol. 26, No. 1, 2006, pp. 13–15.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2014.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROLSTON III, Holmes. Environmental Ethics. **The Blackwell Companion of Philosophy**, 2. ed. Oxford: Blackwell Publishing, 2003. pp. 517-532.

ROSA, Guilherme; SANTOS, Juliana. ‘Uso de animais em experimentos não é opcional’, diz pesquisadora. **Revista Veja**. Publicado em 06 mai. 2016A, disponível em <https://veja.abril.com.br/ciencia/uso-de-animais-em-experimentos-nao-e-opcional-diz-pesquisadora/>. Acesso em: 08 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. Testes com animais garantem a segurança de voluntários humanos. **Revista Veja**. Publicado em 06 mai. 2016B, disponível em <https://veja.abril.com.br/ciencia/testes-com-animais-garantem-a-seguranca-de-voluntarios-humanos/>. Acesso em: 08 jan. 2019.

SANCHEZ RUBIO, David. Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos: por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. **Derechos y Libertad**, N. 33, junho, 2015, pp. 99-133. Acesso em: 15 abr. 2018.

SANTAMARIA, Ramiro Ávila. El derecho de la naturaleza: fundamentos. In ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La Naturaleza con derechos: de la filosofía a la política**. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

SANTOS, Akiko. Complexidade e transdisciplinaridade em educação: cinco princípios para resgatar o elo perdido. **Revista Brasileira de Educação**, V. 13, N. 37. Jan/abr, 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n37/07.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Um discurso sobre as ciências na transição para uma ciência pós-moderna. **Estudos Avançados**, V. 2, N. 2, 1988. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/ea/v2n2/v2n2a07.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

SARMENTO, Daniel. **A proteção judicial dos direitos sociais**: alguns parâmetros sociojurídicos. Publicado em 2008. Disponível em <http://www.dsarmento.adv.br/content/3-publicacoes/17-a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos/a-protecao-judicial-dos-direitos-sociais-alguns-parametros-etico-juridicos-daniel-sarmento.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SHIVA, Vandana. Democracia de la Tierra y los derechos de la Naturaleza. In ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La Naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.

SILVA, Tatiana Mareto; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. O positivismo como obstáculo epistemológico à produção do conhecimento jurídico: o dogmatismo e suas consequências para a formação do jurista. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, V. 2, N. 1, Jan-Jun, 2016, pp. 214-234. Disponível em <http://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/198>. Acesso em: 22 abr. 2018.

SILVA, Tatiana Mareto. O constitucionalismo pós Segunda Guerra Mundial e o crescente ativismo judicial no Brasil: uma análise da evolução do papel do Poder Judiciário para a efetivação das constituições substancialistas. **Revista de Teorias do Direito e Realismo Jurídico**, V. 2, N. 1. Jan-Jun, 2016, pp. 270-288. Disponível em: <http://indexlaw.org/index.php/teoriasdireito/article/view/588>. Acesso em: 22 abr. 2018.

SILVA, Tatiana Mareto; MOREIRA, Nelson Camatta. Análise crítica do positivismo jurídico em face dos direitos humanos na perspectiva do filme “O Julgamento de Nuremberg”. **Derecho y Cambio Social**, N. 44, ano XIII, 2016, pp. 1-16. Disponível em [http://www.derechocambiosocial.com/revista044/ANALISE\\_CRITICA\\_DO\\_POSITIVISM\\_O\\_JURIDICO.pdf](http://www.derechocambiosocial.com/revista044/ANALISE_CRITICA_DO_POSITIVISM_O_JURIDICO.pdf). Acesso em: 22 abr. 2018

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SOLON, Pablo. Why Bolivia stood alone in opposing the Cancún climate agreement. **The Guardian**. Publicado em 21 dez. 2010. Disponível em <https://www.theguardian.com/environment/cif-green/2010/dec/21/bolivia-oppose-cancun-climate-agreement>. Acesso em: 10 jan. 2019.

SOUZA, Jessé. **A construção social da subcidadania**: para uma sociologia política da modernidade periférica. 1ª reimp. Belo Horizonte: UFMG, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica e ensino jurídico em *terrae brasilis*. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**. V. 46, N. 0, 2007, pp. 27-50. Disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/13495>. Acesso em: 22 abr. 2018

SUNKEL, Osvaldo. Introducción: La interacción entre los estilos de desarrollo y el medio ambiente en América Latina. In SUNKEL, Osvaldo; GLIGO, Nicolo. **Estilos de desarrollo y medio ambiente en la America Latina**. Cidade do México: Fondo de Cultura Economica, 1980.

SUNKEL, Osvaldo; PAZ, Pedro. **El subdesarrollo latinoamericano y la teoría del desarrollo**. 23. ed. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 1991.

TEIXEIRA, Orci Paulino Bretanha. **A fundamentação ética do Estado Socioambiental** [livro digital]. Porto Alegre: EdiPUCRS, Editora Fi, 2013.

THE GUARDIAN. Killing dogs for meat ruled illegal by South Korean court. Publicado em 21 jun. 2018A. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2018/jun/21/killing-dogs-for-meat-illegal-south-korea-court-rules>. Acesso em: 08 jan. 2019.

\_\_\_\_\_. South Korea closes dog slaughterhouse amid activist pressure. Publicado em 22 nov. 2018B. Disponível em <https://www.theguardian.com/world/2018/nov/22/south-korea-closes-largest-dog-meat-slaughterhouse-complex>. Acesso em: 08 jan. 2019.

UNESCO. **Intergovernmental conference of experts on the scientific basis for rational use and conservation of the resources of the biosphere**. Paris, 1968. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0001/000172/017269eb.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2018.

UNFCCC. **Kyoto Protocol to the United Nations Framework Convention on Climate Change**. Quioto, 1997. Disponível em <https://unfccc.int/sites/default/files/kpeng.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2018.

VIOLA, Eduardo J. O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica. In PÁDUA, J. A. (org.). **Ecologia & Política no Brasil**. Rio de Janeiro: Iuperj, 1987. pp. 63-110. Disponível em [https://kellogg.nd.edu/sites/default/files/old\\_files/documents/093\\_0.pdf](https://kellogg.nd.edu/sites/default/files/old_files/documents/093_0.pdf). Acesso em: 13 abr. 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. Novos pressupostos para a temática dos Direitos Humanos. In RÚBIO, David Sanchez et al (org.). **Direitos Humanos e globalização** - fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica. 2. ed. Porto Alegre: PUCRS, 2010. Disponível em <http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. La Pachamama y el humano. In ACOSTA, Alberto; MARTÍNEZ, Esperanza (comp.). **La Naturaleza con derechos**: de la filosofía a la política. Quito: Ediciones Abya-Yala, 2011.